

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 34/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

**ORDEM DO DIA PARA A 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA
A REALIZAR-SE NO DIA 6 DE JUNHO DE 2019.**

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 33/2019

V E T O

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Veto Parcial nº 17/2019 ao Projeto de Lei nº 157/2018, Autógrafo nº 124/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 31/2019

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 116/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990. EM DISCUSSÃO

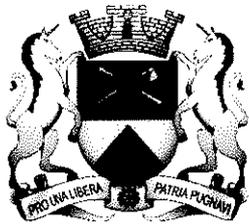
2 - Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 35/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, acrescenta o inciso VIII ao art. 4º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 136/2019, do Edil Hudson Pessini, insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 145/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências.

SO. 33/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 183/2019, do Edil José Francisco Martinez, revoga o art. 2º da Lei nº 11.928, de 29 de março de 2019 e repristina o art. 15 da Lei nº 11.461, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 144/2019, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 187/2019, do Edil Anselmo Rolim Neto, determina a obrigação de os oficiais registradores de imóveis, nos limites do município de sorocaba, fornecerem anualmente à listagem contendo todas as informações cadastrais de todos os imóveis matriculados a fim de manter o cadastro imobiliário municipal de forma organizada e atualizada.

SO. 34/2019

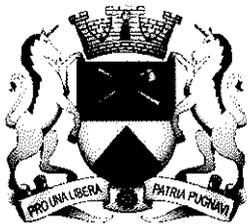
VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2019, do Edil Rafael Domingos Militão, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "FERNANDA GOMES PEIXE".

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2019, do Edil Rafael Domingos Militão, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "JOSÉ EUGÊNIO DA ROCHA".

3 - Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Empresário "ELIEZER BERGARA RODRIGUES".

4 - Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Danilo Mascarenhas de Balas".



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 180/2019, do Executivo, altera dispositivo da Lei nº 886, de 22 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a denominação de "João Francisco Rosa", ao Parque Infantil da Vila Angélica e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 189/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "FERNANDO ROCHA MACHADO" a uma via pública e dá outras providências. (R. 14 - Residencial Nikkey)

3 - Projeto de Lei nº 190/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "SANTINO PEDROZO DA SILVA" a uma via pública municipal e dá outras providências. (Viela da Rua do Laurico - Jd. Nova Esperança)

4 - Projeto de Lei nº 191/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "NELSON LAMARCA" a uma via pública e dá outras providências. (Viela 02 - Núcleo Habitacional São Marcos I-A)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 116/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

2 - Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 136/2019, do Edil Hudson Pessini, insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 144/2019, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 34/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, altera o parágrafo único do art. 1º e cria o parágrafo único ao art. 4º, ambos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 109/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, delimita Perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

3 - Projeto de Lei nº 168/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 197/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 3 DE JUNHO DE 2019.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

VETO Nº 17 /2019
Processo nº 14.565/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 124/2019, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 157/2018; que **dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércio e estabelecimentos similares.**

O Veto **atinge apenas o art. 5º, que impõe prazo de 30 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei.**

Consoante ensinam Diogenes Gasparini e Hely Lopes Meirelles, o Decreto é ato do Chefe do Executivo destinado a, entre outras coisas, estabelecer regulamentos (atos normativos abstratos)¹.

Confira-se:

"O poder regulamentar é atributo de Chefe do Executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas reservas da lei nem contrarie suas disposições e seu espírito. O essencial é que o regulamento não extravase da lei, porque seu conteúdo há de ser o da própria norma legislativa, distendido em minúcias que só ao Executivo é dado conhecer. E se compreende essa restrição, porque, na ordem hierárquica das normas, o regulamento se encontra em plano inferior ao da lei. Não pode, por isso mesmo, revogá-la, modificá-la ou contrariá-la; pode apenas esclarecê-la"².

Não compete ao Poder Legislativo impor prazo para que o executivo pratique o ato de regulamentação, inexistindo, pois, subordinação do Prefeito, que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos, configurando usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma legal.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros, p 758/760; veja também GASPARIANI, Diogenes - Direito Administrativo - 17ª edição, Saraiva, p. 140.

² MEIRELLES, op. cit., p. 756.

CANCELAÇÃO DE PROJETOS DE LEI Nº 157/2018 - 1450 - 280017 - 2019

3



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 17 /2019 – fls. 2.

Neste sento, confira-se:

"[...] Inconstitucionalidade verificada, entretanto, tão somente na fixação de prazo para o Executivo regulamentar a matéria – Legislativo que não pode impor prazo rígido para a regulamentação da norma - Ação julgada parcialmente procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 9049435-82.2003.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019)

Assim, por estas razões, é que decidimos vetar parcialmente o presente

Projeto de Lei.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 17 /2019 Aut. 124/2019 e PL 157/2018.

COMISSÃO MUNICIPAL SOROCABA 2019/2021 9 11:50:18 9007 2/4



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: Veto Parcial do nº 17/2019

Trata-se do Veto Parcial nº 17/2019 ao Projeto de Lei nº 157/2018, Autógrafo nº 124/2019, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers, comércios e estabelecimentos similares.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 5/14). No mesmo sentido, a Comissão de Justiça proferiu parecer favorável ao Projeto (fls. 16).

Aprovado em plenário, o Projeto de Lei seguiu para sanção ou veto do Chefe do Executivo, tendo ele optado pelo VETO PARCIAL Do Projeto, especificadamente nos termos do art. 5º que prevê que *“O Poder Executivo regulamentará o a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação”*.

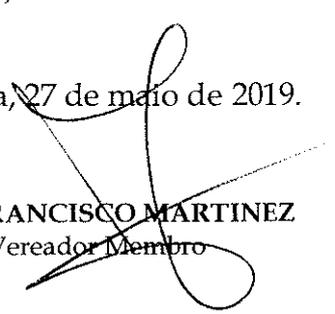
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa instituir uma postura aos particulares, em especial, shopping centers, comércios e estabelecimentos similares para construção e adaptação de fraldários.

Desta forma, a regulamentação por parte do poder público visa dar aplicabilidade a Lei, sendo o entendimento da Secretaria Jurídica desta Casa como o da Comissão de Justiça não haver inconstitucionalidade do referido dispositivo, opinando esta Comissão pela **REJEIÇÃO do VETO PARCIAL**. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 27 de maio de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

116 PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei 3.439, de 30 de novembro de 1990.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos da taxa de lixo os terrenos não edificados.

Art. 2º Fica expressamente revogada a alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei Municipal nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Art. 3º Ficam expressamente revogados os seguintes trechos constante do Anexo TABELA nº 1 – TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO, da Lei Municipal nº 3.439, de 30 de novembro de 1990:

"Os imóveis não construídos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

V - Terreno, por metro linear de testada: Fator

a) Na Zona Comercial Principal:.....~~2,30~~ UFIR R\$ 5,72 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial:.....~~1,85~~ UFIR R\$ 4,60 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

c) Nas demais Zonas:.....~~0,80~~ UFIR R\$ 2,00 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

d) Comércio e Serviço:.....~~3,50~~ UFIR R\$ 8,70 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

(...)

VII – Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos); (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010) ". (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de março de 2019

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 22/Mar/2019 09:00 188945 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, o presente Projeto de Lei se justifica uma vez que existem no Município de Sorocaba inúmeras propriedades imobiliárias que ainda não são edificadas, de modo que, enquanto não realizada a construção junto ao solo, inexistem moradores aptos a produzirem lixo.

Dessa forma, o que se visa com a proposição, é estabelecer que se não há ninguém habitando no terreno daquela propriedade imobiliária, e não havendo lixo a ser produzido, NÃO HÁ FATO GERADOR apto a justificar o pagamento de taxa de lixo.

Diz-se isto, uma vez que o próprio conceito tributário de taxa é a contraprestação em face de um serviço público estatal realizado ou disponível para realização em favor do contribuinte. No entanto, não havendo edificação e muito menos moradores num terreno, ocorre um pagamento pelo contribuinte sem que ele sequer tenha produzido o fato gerador (lixo) apto a ensejar a cobrança de taxa do lixo.

Portanto, tendo como inspiração propositura similar do Município de Campinas-SP, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para aprovação da proposta.

S/S., 20 de março de 2019


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Vereador

Classificações : Código Tributário, Serviços de Iluminação Pública, Limpeza Urbana

Ementa : Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências. (UFMS utilizado para o cálculo das taxas relativas aos serviços de varrição, iluminação, conservação e outros)

LEI Nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Dispõe sobre a cobrança dos tributos que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os tributos relacionados a seguir: Taxa de Remoção de Lixo, Taxa de Conservação de Vias Públicas, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Prevenção contra incêndio e Calamidades, Taxa de Varrição, serão calculados, lançados e cobrados, a partir do exercício de 1991, de conformidade com as tabelas nºs: 01, 02, 03, 04 e 05 respectivamente, anexas e integrantes desta lei.

Artigo 2º - As taxas serão cobradas dos imóveis que passem a usufruir desses serviços, a partir do 1 dia útil do mês seguinte, aquele em que se der o início dos seus efetivos funcionamentos.

~~Artigo 3º - Os pagamentos das Taxas referidas no Artigo 1º serão efetuados em até 10 (dez) parcelas mensais, observados os seguintes limites mínimos:-~~

- ~~I - Taxa de Remoção de Lixo - 05 (cinco) UFMS;~~
- ~~II - Taxa de conservação de Vias Públicas - 03 (três) UFMS;~~
- ~~III - Taxa de Iluminação Pública - 10 (dez) UFMS;~~
- ~~IV - Taxa de Prevenção de Incêndio e Calamidades:-~~
 - ~~a) - 02 (duas) UFMS nos casos de residências e apartamentos;~~
 - ~~b) - 30 (trinta) UFMS para indústria, comércio e serviços.~~
- ~~V - Taxa de Varrição - 15 (quinze) UFMS.~~

Artigo 3º - As taxas referidas no Artigo 1º lançadas individualmente, obedecerão os seguintes limites mínimos:

- ~~I - Taxa de Remoção de Lixo:-~~
 - ~~a) Imóveis construídos - 5 U.F.M.S.~~
 - ~~b) Imóveis não construídos - 5 U.F.M.S.~~

I - Taxa de Remoção de Lixo:

- a) Imóveis construídos:12 UFIR
- b) Imóveis não construídos:12 UFIR (Redação do Inciso I dada pela Lei nº 5.529/1997)

II - Taxa, de Conservação de Vias Públicas: 5 U.F.M.S.

III - Taxa de Iluminação Pública: 15 U.F.M.S.

IV - Taxa de Prevenção de Incêndio e Calamidades:

- a) Residências e apartamentos - 2 U.F.M.S
- b) Indústria, comércio e serviços - 30 U.F.M.S

V - Taxa de Varrição: 15 U.F.M.S. (Redações do Artigo e incisos dadas pela Lei nº 3.763/1991)

Artigo 4º - O valor das taxas será expresso em moeda corrente nacional, com respectiva correspondência em Unidades Fiscais do Município de Sorocaba (UFMS).

Parágrafo Único - As taxas, à data do pagamento à vista ou parcelado, serão corrigidas de acordo com a variação da UFMS.

Artigo 5º - As parcelas não pagas nas épocas regulamentares, ficam acrescidas da multa de 20% (vinte por cento), além de incorrerem em juros legais, à razão de 1% (um por cento) ao mês, referente aos pagamentos não efetuados dentro do mês de seus vencimentos.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração deste.

Artigo 6º - O não pagamento de qualquer parcela seguinte à primeira, implica no vencimento integral do débito lançado, na data do vencimento da primeira parcela não paga, desde que não tenha sido efetuado o pagamento dentro do exercício, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo Único - Nos termos deste artigo, o débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo a seguir inscrito em dívida ativa.

Artigo 7º - O lançamento das taxas poderá ser feito e cobrado simultaneamente com qualquer outro tributo municipal, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Tributário.

Artigo 8º - Para os lançamentos feitos e cobrados isoladamente, aplicam-se as normas do Artigo 3º desta lei, como limite mínimo para cada parcela.

Parágrafo único – Os lançamentos da Taxas poderão ser efetuados em até 10 (dez) parcelas mensais e, no caso de lançamento com duas ou mais taxas referidas nesta Lei, conjuntamente, deverá ser obedecido o limite de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba para cada parcela. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.763/1991)

Artigo 9º - As taxas referidas no Artigo 1º terão os seus custos totais de despesas rateados entre os imóveis que se utilizem, efetiva ou potencialmente, desses serviços públicos urbanos específicos.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de novembro de 1990, 337º da fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

(Prefeito Municipal)

Tiberany Ferraz dos Santos

(Secretário dos Negócios Jurídicos)

Leuvijildo Gonzales Filho

(Secretário de Governo)

Luiz Christiano Leite da Silva

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

(Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 116/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei 3.439, de 30 de novembro de 1990.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa estabelecer isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, vejamos:

Art. 1º Ficam isentos da taxa de lixo os terrenos não edificados.

Art. 2º Fica expressamente revogada a alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei Municipal nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Art. 3º Ficam expressamente revogados os seguintes trechos constante do Anexo TABELA nº 1 – TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO, da Lei Municipal nº 3.439, de 30 de novembro de 1990:

"Os imóveis não construídos constantes do Cadastro Tributário terão suas medidas lineares de testada multiplicadas pelos seguintes fatores anuais:

V - Terreno, por metro linear de testada: Fator

a) Na Zona Comercial Principal:.....2,30 UFIR R\$ 5,72 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

b) Na Zona Comercial Secundária e na Zona Residencial:.....1,85 UFIR R\$ 4,60 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

c) Nas demais Zonas:.....0,80 UFIR R\$ 2,00 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

d) Comércio e Serviço:.....3,50 UFIR R\$ 8,70 (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

(...)

VII – Para terrenos, o limite máximo é de R\$ 2.141,80 (dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao item "V" desta Tabela (imóveis não construídos); (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)". (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que a Lei Municipal nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, instituiu a cobrança da taxa de remoção de lixo, vejamos:

LEI Nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Artigo 1º - Os tributos relacionados a seguir: Taxa de Remoção de Lixo, Taxa de Conservação de Vias Públicas, Taxa de Iluminação Pública, Taxa de Prevenção contra incêndio e Calamidades, Taxa de Varrição, serão calculados, lançados e cobrados, a partir do exercício de 1991, de conformidade com as tabelas nºs: 01, 02, 03, 04 e 05 respectivamente, anexas e integrantes desta lei.

(...)

Artigo 3º - As taxas referidas no Artigo 1º lançadas individualmente, obedecerão os seguintes limites mínimos:

I - Taxa de Remoção de Lixo:

a) Imóveis construídos:12 UFIR

b) Imóveis não construídos:12 UFIR (Redação do Inciso I dada pela Lei nº 5.529/1997)

Deste modo, vem este PL revogar a previsão de cobrança de taxa de lixo incidentes sobre imóveis não construídos (art. 3º, I, "b", supra), além de revogar os dispositivos contidos no Anexo da Tabela nº 01 desta Lei, que discriminam o cálculo da taxa.

Sendo assim, quanto a iniciativa legislativa, **o Supremo Tribunal Federal**, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199**, que tinha por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557. 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se abaixo, o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento acima, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária:**

PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

Destaca-se ainda, a existência de outros julgados do STF, que reafirmam a **inexistência de reserva**, em matéria tributária: **RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por seguinte, no âmbito material da norma, como a propositura pretende estender isenção de taxa, verifica-se, ainda que de pequena monta, a ocorrência de renúncia de receita, que **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação.**

Diz-se o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. A **concessão** ou ampliação **de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias **e a pelo menos UMA das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente **de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, **remissão**, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota **ou modificação de base de cálculo** que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Assim, verifica-se que é necessária a previsão de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária; ou de que há medidas compensação, porque a proposição institui hipótese de isenção (terrenos não edificados), tirando da hipótese de incidência tributária situações que até então eram tributadas normalmente.

Logo, como o Poder Executivo é o gestor das receitas municipais, e, cabendo a ele realizar os estudos de orçamentários para elaboração do orçamento, **recomenda-se a inclusão no PL de dispositivo que determine a consideração da renúncia da receita a ser realizada pelo Poder Executivo, quando da elaboração da peça orçamentária anual,** levando em conta a hipótese de isenção contemplada neste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, uma vez que se trata de isenção de taxa, e esta é uma espécie de tributo, conforme art. 145, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor, sob o aspecto jurídico, recomendando-se apenas a inclusão de dispositivo que exija do Poder Executivo Municipal, quando da elaboração da peça orçamentária anual, a consideração em seus cálculos dos impactos oriundos da isenção pretendida, regularizando a renúncia fiscal, conforme art. 14, I, da LC Nacional 101, de 2000.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de março de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Projeto de Lei nº 116/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea “b”, do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 4 de janeiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 116/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea "b", do inciso I, art. 3º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto jurídico (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa estabelecer isenção da taxa de lixo para terrenos não edificado, o que é legal, porém levando em conta a hipótese de isenção, contemplada neste projeto, recomendamos, ao autor da proposição, a inclusão de dispositivo que determine a consideração da renúncia da receita pelo Poder Executivo a ser realizada, quando da elaboração da peça orçamentária.

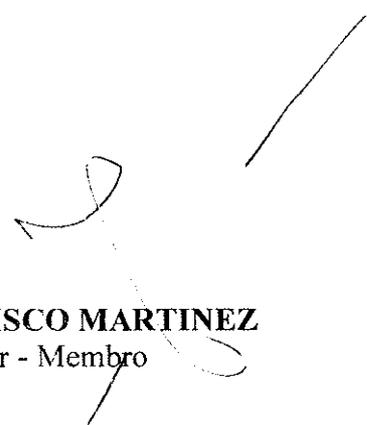
Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 01 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - Membro
RELATOR


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 116/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea "b", do inciso I, art. 3º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretária Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto jurídico (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de matéria tributária, sendo a iniciativa legislativa corrente do Sr. Prefeito e da Câmara Municipal.

Entretanto, tendo em vista que a proposição trata de concessão de benefício tributário, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange a isenção em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no *caput* do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Art. 1º Altera o art. 5º do Projeto de Lei nº 116/2019 passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

"At. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da isenção de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual."

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 01 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - Membro
RELATOR


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 116/2019

Trata-se da Emenda nº 1 e do Projeto de Lei nº 116/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

De acordo com a justificativa apresentada o presente Projeto de Lei se justifica uma vez que existem no Município de Sorocaba inúmeras propriedades imobiliárias que ainda não são edificadas, de modo que, enquanto não realizada a construção junto ao solo, inexistem moradores aptos a produzirem lixo. Dessa forma, o que se visa com a proposição, é estabelecer que se não há ninguém habitando no terreno daquela propriedade imobiliária, e não havendo lixo a ser produzido, não há fato gerador apto a justificar o pagamento de taxa de lixo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 9 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

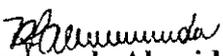
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 116/2019, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea "b", do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PL nº 116/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 116/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 116/2019, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a isenção de taxa de lixo para terrenos não edificados, revogando a alínea “b”, do inciso I, do art. 3º, da Lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando a necessidade de indicar os impactos oriundos de tal isenção. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto, sugerindo a Emenda 1 que prevê que a vigência da Lei está condicionada a sua inclusão na Lei orçamentária anual.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

(...)

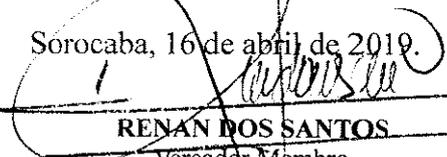
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo não efetuar a cobrança da taxa de lixo para os proprietários de terrenos, por se tratar de um tipo de imóvel que não gera lixo em razão da ausência de moradias.

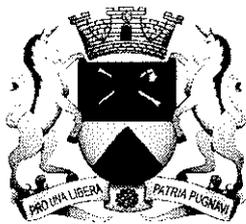
Referida matéria gera impacto financeiro a municipalidade, pois deixa de recolher taxas que atualmente vem recolhendo, razão pela qual necessário a juntada do impacto financeiro a esta Comissão para a devida apreciação do mérito.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


HUDSON PESSINI
Vereador Membro

Sorocaba, 16 de abril de 2019.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 159/2017

“Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido desconto progressivo sobre o pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para as empresas e pessoas, descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, beneficiadas ou auxiliadas, por entidades beneficentes que atuam no auxílio à população em situação de rua ou por Unidade pública da Assistência Social para atendimento especializado à população adulta em situação de rua.

§ 1º As empresas e pessoas descritas no *caput* do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, deverão demonstrar que as pessoas contratadas estão devidamente cadastradas junto às entidades beneficentes ou unidades públicas, que também deverão estar em situação regular, para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei.

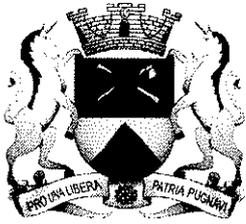
§ 2º As empresas e pessoas descritas no *caput* do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, poderão, para fins de comprovação de cumprimento das exigências da presente Lei, inclusive, firmar convênio com as instituições beneficentes mencionado no *caput* deste artigo.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei, não alcançam as pessoas e empresas que não tenham sede ou filial no Município de Sorocaba.

Art. 2º A desconto mencionado no artigo anterior será de no máximo 50% (cinquenta por cento) e de no mínimo de 05% (cinco por cento) a incidir sobre o tributo devido por cada contribuinte que preencher os requisitos desta Lei, estabelecidos de acordo com o percentual de pessoas contratadas.

§ 1º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias, elaborando, inclusive, as tabelas pertinentes, com os descontos progressivos, escalonados a cada 05% (cinco por cento).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA INTER: 02/04/2017 HORAS: 15:59 PROT: 145791 URM: 01/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Para os fins desta lei, os critérios de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade, deverão considerar:

I - o percentual de pessoas vulneráveis contratadas, em relação ao número de funcionários empregados; e

II - a remuneração paga aos contratados;

§ 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos, além dos aqui contidos, para a concessão dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de junho de 2017.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 05/06/2017 HORAS: 15:59 PÁGINA: 144591 URL: 102/174



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Trata-se substitutivo a projeto de lei que visa a fomentar e direcionar a contratação de pessoas que necessitam de emprego e se encontram em situação de vulnerabilidade, recorrendo ao auxílio de entidades beneficentes, em razão de se encontrarem em situação de rua.

A principal modificação, acolhendo sugestões de nossos pares, bem como da Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, traz a concessão de descontos progressivos no tributo incidente sobre os serviços, no âmbito municipal, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

Com efeito, busca-se pela presente propositura se adequar a ideia original, deixando de acrescentar artigo à Lei 10.051 de 25 de abril de 2012, para tratar autonomamente do tema em comento.

No mais, os critérios que nortearam a elaboração da proposta primeira permanecem prestigiados neste substitutivo, tratados de maneira mais detalhada, considerando-se a mudança mencionada.

Por tais razões é que este Vereador submete à apreciação deste Egrégio Plenário a aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 05 de junho de 2017.


HUDSON PESSINI
Vereador

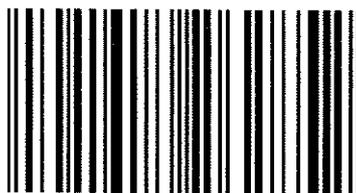
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hudson Pessini

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : “Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.

Data de Cadastro : 05/06/2017



2101917262852

Lei Ordinária nº : 10051**Data : 25/04/2012****Classificações :** Propaganda e Publicidade / Rádio/TV/Internet**Ementa :** Dispõe sobre a proibição da prática dos atos que menciona e dá outras providências (distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres)**LEI Nº 10.051, DE 25 DE ABRIL DE 2012**

Dispõe sobre a proibição da prática dos atos que menciona e dá outras providências (distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres).

Projeto de Lei nº 24/2008 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas publicitárias e profissionais não regulamentados responsáveis pela distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres ficam proibidas de:

I – distribuí-los nas vias públicas e logradouros do Município;

II – colocá-los na parte externa de veículos estacionados ou que estejam transitando pelas vias públicas do Município; e

III – afixá-las em postes, árvores, tapumes, muros, paredes e similares.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição supra, as campanhas e ou promoções patrocinadas pelos Poderes Públicos ou por eles autorizadas.

Art. 2º É permitida a distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres em imóveis residenciais e comerciais, desde que sejam devidamente colocados em suas caixas de correio ou no interior do imóvel, ficando expressamente vedada a colocação deste material em grades, portões, muros, passeios públicos (calçadas externas aos imóveis) ou similares.

§ 1º A colocação de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei nas caixas de correio dos imóveis residenciais e comerciais deve ser feita de modo a respeitar o limite do volume das mesmas, sem danificá-las e de modo que permita a colocação das demais correspondências neste compartimento.

§ 2º A deposição de qualquer espécie dos materiais mencionados nesta Lei no interior dos imóveis deve ser feita com cuidado, a fim de preservar a integridade física do local, sem danificá-lo.

Art. 3º A distribuição do material publicitário ora disciplinada, deve ser feita por funcionários sob a responsabilidade das empresas de que trata esta Lei, devidamente uniformizados, com identificação do número atualizado do telefone da agência.

Art. 4º Aos infratores desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrado a cada reincidência;

II – cassação do alvará de funcionamento e lacração do estabelecimento em caso de ocorrência da quarta reincidência;

Parágrafo único. Independentemente das sanções previstas nesta Lei, o material publicitário utilizado pelos infratores para prática do ilícito será apreendido e destinado a fins convenientes.

Art. 5º O estabelecimento beneficiado pela publicidade em questão, responderá solidariamente quando:

I – não for possível identificar a empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados; ou

II – tratar-se de empresa publicitária responsável pela prática dos atos ora vedados não inscrita no Município de Sorocaba.

Art. 6º Ocorrendo uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 4º, desta Lei, o estabelecimento beneficiado pela publicidade será punido, alternativamente, a juízo da autoridade administrativa, com:

I – pena de prestação de um serviço ou obra pública, a ser definido em decreto regulamentador, de forma a reparar o dano ao meio ambiente e à saúde pública decorrente do ato infracional previsto nesta Lei; ou

II – multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrado a cada reincidência.

~~Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:~~

~~I – Auxiliar de Fiscalização;~~

~~II – Fiscal de Saúde Pública;~~

~~III – Fiscal de Serviços II;~~

~~IV – Guarda Municipal de Primeira Classe e;~~

~~V – Guarda Municipal de Segunda Classe.~~

Art. 7º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por servidores municipais pertencentes às carreiras de:

I – Auxiliar de Fiscalização;

II – Fiscal de Saúde Pública;

III – Fiscal de Serviços II;

IV – Guarda Municipal de Primeira Classe;

V – Guarda Municipal de Segunda Classe;

VI – Fiscal de Serviço I;

IV – Fiscal de Abastecimento. (Redação dada pela Lei nº 10.166/2012)

Art. 8º Os valores das penas pecuniárias aqui estipuladas serão corrigidas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

Art. 9º As infrações previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os prazos previstos nesta Lei.

Art. 10. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

Art. 11. A defesa ou impugnação mencionada no artigo anterior será julgada pelo Chefe do Setor de Fiscalização, ouvindo-se, preliminarmente, o servidor autuante, o qual terá 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade, se for o caso.

Parágrafo único. O infrator será notificado do pronunciamento do servidor autuante e terá 10 (dez) dias para se pronunciar sobre o conteúdo das informações prestadas, sendo-lhe assegurado o contraditório por meio de impugnação e depoimento pessoal.

~~Art. 12. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário de Finanças.~~

Art. 12. Da imposição de penalidade poderá o infrator oferecer recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência, o qual será julgado pelo Secretário da Segurança Comunitária. (Redação dada pela Lei nº 10.166/2012)

Art. 13. O infrator tomará ciência das decisões da autoridade administrativa.

I – pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo;

II – por carta registrada; ou

III – através de imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 14. Fica proibida a inscrição de nomes de pessoas em muros, ressalvados os casos de propaganda comercial autorizados em legislação própria.

Art. 15. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas as disposições constantes da Lei nº 4.828, de 07 de junho de 1995 e, 6.068, de 03 de dezembro de 1999, não reguladas pela presente Norma.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de abril de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA

Secretário de Planejamento e Gestão

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA MARINS DAEMON

Chefe da Divisão de Protocolo Geral

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

cumulativamente.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 159/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Hudson Pessini.

Trata-se de proposição “*Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, para os fins da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido desconto progressivo sobre o pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para as empresas e pessoas, descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidade, beneficiadas ou auxiliadas, por entidades beneficentes que atuam no auxílio à população em situação de rua ou por Unidade pública da Assistência Social para atendimento especializado à população adulta em situação de rua.

§ 1º As empresas e pessoas descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, deverão demonstrar que as pessoas contratadas estão devidamente cadastradas junto às entidades beneficentes ou unidades públicas, que também deverão estar em situação regular, para fins de obtenção dos descontos previstos nesta Lei.

§ 2º As empresas e pessoas descritas no caput do art. 1º, da Lei nº 10.051 de 25 de Abril de 2012, poderão, para fins de comprovação de cumprimento das exigências da presente Lei, inclusive, firmar convênio com as instituições beneficentes mencionadas no caput deste artigo.

§ 3º Os benefícios previstos nesta Lei, não alcançam as pessoas e empresas que não tenham sede ou filial no Município de Sorocaba.

Art. 2º A desconto mencionado no artigo anterior será de no máximo 50% (cinquenta por cento) e de no mínimo de 05% (cinco por cento) a incidir sobre o tributo devido por cada contribuinte que preencher os requisitos desta Lei, estabelecidos de acordo com o percentual de pessoas contratadas.

RP



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias, elaborando, inclusive, as tabelas pertinentes, com os descontos progressivos, escalonados a cada 05% (cinco por cento).

§ 2º - Para os fins desta lei, os critérios de contratação de pessoas em situação de vulnerabilidade, deverão considerar:

I - o percentual de pessoas vulneráveis contratadas, em relação ao número de funcionários empregados; e

II - a remuneração paga aos contratados;

§ 3º - O Poder Executivo poderá estabelecer outros requisitos, além dos aqui contidos, para a concessão dos descontos previstos nesta Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este PL normatiza sobre a concessão de isenção tributária para contratantes que se enquadrem no Art. 1º da Lei nº 10.051, de 25 de abril de 2012 que trata das empresas publicitárias e profissionais não regulamentados responsáveis pela distribuição de panfletos, jornais publicitários, cartazes e congêneres.

O Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS).

A competência concorrente em matéria tributária foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não

Handwritten signature



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dispusessem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

“A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, I.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes”.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 328.896/SP, datado em 09 de outubro de 2009, no qual o STF, no mesmo sentido do posicionamento já exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

“Sob a égide da Constituição Republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes”.

Trazemos, ainda, julgados, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I).

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é que, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo. Observamos, contudo, que há de se considerar a Lei de

RSK



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a renúncia de receita, Art. 14, I, II e §§:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (grifamos).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (grifamos).

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Ressaltamos então, que a matéria que versa esta proposição é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, para deflagrar o Processo Legislativo, e desde que obedecidos os ditames da Lei Complementar Nacional nº 101, de 2000, nada haverá a opor, sob o aspecto jurídico.

Finalmente, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, "i" da LOM; a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa, dentre outros, na concessão de isenção de tributos municipais.

É o parecer.

Sorocaba, 8 de junho de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 159/2017, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 159/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, que "Estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 09/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Cabe ressaltar, no entanto, que tendo em vista que a proposição trata de concessão de incentivo fiscal, a sua legalidade dependerá do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nacional 101/00), principalmente no que tange à renúncia de receita em seu art. 14. Por essa razão, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 4º do PL 159/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que para a sua aprovação será necessário o voto favorável de dois terços dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea 'i' da LOMS).

S/C., 19 de junho de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.


JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA

Membro


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 159/2017, do Edil Hudson Pessini, que estabelece desconto progressivo no pagamento de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, para os contratantes de pessoas em situação de vulnerabilidades, para os fins da Lei nº 10.051 de 25 de abril de 2012 e dá outras providências”.

Pela aprovação.

S/C., 20 de junho de 2017.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 35 /2019

Acrescenta o inciso VIII ao art. 4º da Lei 9.804 de 16 de novembro de 2011 (Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso VIII ao art. 4º da Lei 9.804 de 16 de novembro de 2011, contando com a seguinte redação:

"Art. 4º

[...]

"VIII - O pagamento suplementar do benefício de auxílio moradia emergencial, previsto na Lei Municipal nº 11.210 de 5 de novembro de 2015."

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 21 de janeiro de 2019.

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/01/2019 13:23 185156 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei 11.210 de 5 de novembro de 2015 dispõe sobre a concessão do auxílio moraria emergencial para desabrigados através de benefício eventual;

Levando em conta que a Lei 9.804 de 16 de novembro de 2011 dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação, atribuindo-lhe suas competências e orçamento próprio, indicando sua constituição, bem como o destino de seus recursos;

Considerando a importância de garantir que a ausência de dotação orçamentária não pode causar prejuízos ou riscos às famílias que buscam tal auxílio, afinal não lhes cabe a gerência dos recursos públicos, sendo certo que os recursos habitacionais devem ser prioritariamente utilizados para a produção habitacional, todavia, não se pode negar a importância daqueles investidos à manutenção das famílias que vivem em estado de vulnerabilidade social comprovada e que sofrem, por alguma razão com a interdição permanente de seus imóveis o benefício do auxílio moradia emergencial¹, portanto, o Fundo Municipal de Habitação poderá, após aprovado o presente projeto de lei, destinar parte de seus recursos para a complementação do necessário à concessão do referido amparo de caráter temporário e emergencial;

Sendo assim, estando justificado o presente projeto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 21 de janeiro de 2019.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

¹ Lei 11.210 de 5 de novembro de 2015

Classificações : Habitação

Ementa : Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

LEI Nº 9.804, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011
(Regulamentada pelo Decreto nº 19.770/2012)

Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 527/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social.

Art. 2º O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

~~Art. 3º O FHIS será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo que será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de seguimentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares:~~

~~§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos pelo Poder Executivo através de Decreto.~~

~~§ 2º A Presidência do Conselho Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da Habitação e Urbanismo-SEHAB.~~

~~§ 3º O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.~~

~~§ 4º Competirá à SEHAB proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.~~

~~§ 5º Deverá ser eleito um suplente para cada representante dos segmentos previstos neste artigo.
(Revogado pela Lei nº 11.689/2018)~~

Art. 4º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento das unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo único. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Art. 5º Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

~~I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;~~

~~II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;~~

~~III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;~~

~~IV – deliberar sobre as contas do FHIS;~~

~~V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;~~

~~VI – aprovar seu regimento interno.~~

~~§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I, do caput, deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.~~

~~§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.~~

~~§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes. (Revogado pela Lei nº 11.689/2018)~~

Art. 6º Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 2.571, de 6 de julho de 1987, 2.598, de 19 de outubro de 1987, 8.432, de 22 de abril de 2008 e 8.640 de 15 de dezembro de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de novembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA

Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Habitação

Ementa : Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.

LEI Nº 11.210, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.449/216)

Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 187/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial a desabrigados, através de benefício eventual, às famílias com renda de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e com renda per capita familiar de até ½ salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil.

Art. 2º Para a concessão do auxílio previsto no art. 1º desta Lei, os munícipes interessados deverão comprovar:

I - que a residência da família tenha sido interditada totalmente, o que deverá ser comprovado por laudo e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil ou apresentação de documentação judicial competente;

II – que os componentes da família residentes no imóvel interditado pela Defesa Civil, desde que maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, não tenham sido atendidos e contemplados em nenhum programa habitacional, de qualquer instância de governabilidade ou por instituições que beneficiem com habitação as famílias em vulnerabilidade social e econômica;

III – que residem no Município há pelo menos 3 (três) anos, o que deverá ser comprovado através de documentos oficiais;

IV - que não sejam proprietários/compromissários/donatários de outro imóvel e sejam portadores de boa fé;

V - que os menores de 14 anos residentes no imóvel objeto da interdição estejam matriculados em instituições de ensino que ofereçam cursos educacionais regulares no Município.

§ 1º A família deverá, ainda, realizar sua inscrição no Cadastro Único e ser acompanhada pelas seguintes unidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDES: Centro POP, Centro de Referência da Mulher (CEREM), Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) do território da residência locada, por meio de plano de atendimento familiar.

§ 2º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

Art. 3º O auxílio previsto no art. 1º desta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), por família, independentemente de sua composição, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei.

§ 1º O valor mencionado no caput deste artigo será reajustado de acordo com o índice do IGP-M.

~~§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada.~~

§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada ou em área de interesse social consolidada, desde que não situe em área de domínio público. (Redação dada pela Lei nº 11.333/2016)

§ 3º O auxílio será disponibilizado exclusivamente para o pagamento da locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§ 4º O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo, excepcionalmente, ser renovado por até 2 (duas) vezes por igual período, desde que através de análise do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) a que o interessado esteja referenciado seja identificada a real necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

§ 5º As famílias beneficiárias do Auxílio Moradia, com base na Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, alterada pela Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, terão direito a prorrogação do mesmo, desde que com manifestação de interesse por parte do beneficiário, independentemente do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei, por até 6 (seis) meses, a partir do seu vencimento. (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)

§ 6º As famílias beneficiárias do Auxílio Moradia e que comprovadamente forem contempladas em programas habitacionais de qualquer esfera de governo, mesmo vencido o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo e independentemente do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei, terão direito a permanecer recebendo o benefício até a entrega das chaves da unidade habitacional e efetiva mudança para o imóvel concedido. (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)

§ 7º Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES), com parecer prévio da Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), caso necessário. (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)

Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como, a renovação do prazo de sua vigência, estará sujeita à dotação orçamentária e será deferida pelo (a) titular da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, ou aquela que vier a sucedê-la.

Art. 5º A identificação do imóvel, a celebração do Contrato e a locação do imóvel ficam sob a responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário deve cumprir o prazo de renovação mencionado no § 4º do art. 3º da presente Lei, devendo ainda assumir os demais encargos.

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:

I - quando a família beneficiada pelo Auxílio Moradia mudar para outro Município;

II – se houver sublocação da moradia descrita no Contrato de Locação, o que será configurado como infração, eis que altera de forma absoluta a natureza do auxílio;

~~III – ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer das esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal;~~

III - ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal, após o recebimento das chaves da unidade habitacional e mudança da família para o imóvel concedido; (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)

IV - quando a família beneficiada adquirir imóvel próprio;

V – se o responsável pela família beneficiada não proceder à entrega do Contrato de Locação no qual conste a Renovação dentro do prazo estipulado;

VI – quando o interessado não estiver residindo no local descrito no Contrato de Locação;

VII – quando o interessado não atender as condicionalidades para concessão de unidade habitacional mediante políticas públicas nas 3 (três) esferas de governabilidade;

VIII – quando o interessado não frequentar atividades de acompanhamento pactuadas no plano de atendimento familiar, através dos CRAS (Centros de Referência em Assistência Social);

IX – quando a renda familiar ou a per capita familiar ultrapassarem o limite estipulado no art. 1º desta Lei; e

X – quando da renovação do auxílio, deixar o interessado de atualizar o Cadastro Único da Assistência Social.

Art. 7º A Prefeitura apenas terá como atribuição o repasse do benefício às famílias contempladas e o acompanhamento social.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 9.131, de 26 de maio de 2010 e 9.637, de 29 de junho de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 6.11.2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 035/2019

Esta Proposição é de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o acréscimo do inciso VIII ao art. 4º da Lei 9.804 de 16 de novembro de 2011 (Dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba; de seu Conselho Gestor e dá outras providências).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que as disposições desta Proposição incidem sobre norma orçamentária de competência privativa do Chefe do Poder executivo, destaca-se que:

Disciplina a Lei Orgânica nos termos infra, concernente aos fundos especiais:

*Art. 91. **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:(g.n.)*

III- os orçamentos anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais; (g.n.)

Ainda, em conformidade com a LOM, destaca-se:

SEÇÃO 11

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 94. São vedados:

IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que conforme definição da Lei nº 4.320, de 1964, Art. 71, “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada adoção de normas peculiares de aplicação” e o art. 72 estipula que “A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais”, bem como:

Fixa, ainda, a Lei retro mencionada, no Art. 74, que, “a lei que criar fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, ressalvada a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão correspondente”.

Ex positis, verifica-se que a competência para deflagrar o processo legislativa, referente a matéria que versa este PL é privativa do Chefe do Executivo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

nos termos da Lei Orgânica do Município, Art. 91, III; Art. 91, § 3º, I, **sendo, portanto, ilegal este Projeto de Lei**, frisa-se que:

Face a ilegalidade acima apontada, constata-se que esta Proposição é inconstitucional, por contrastar com o princípio da legalidade consagrado no Art. 37, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2019.

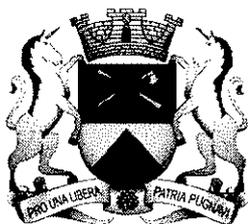
MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 35/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Rodrigo Maganhato, que “Acrescenta o inciso VIII ao art. 4º da Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a criação de Fundo de Habitação de Interesse Social do Município de Sorocaba”.

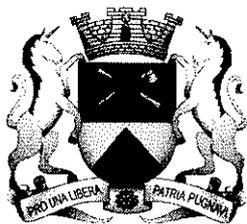
De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer **desfavorável** quanto aos aspectos legais e constitucionais.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Analisando detalhadamente o projeto, verifica-se que ele tem por objetivo **criar uma nova situação** no rol previsto no artigo 4º da Lei Lei nº 9.804, de 16 de novembro de 2011, alteração esta que somente compete ao Chefe do Executivo.

No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também entende que o projeto de lei extrapola as atribuições do Vereador, padecendo a propositura de ilegalidade, por atentar contra as normas de direito financeiro, bem como por padecer de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Segundo os permissivos do §1º do Art. 57 do RIC o “*o Autor da proposição também poderá solicitar que seja ouvido o Prefeito, hipótese em que o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça*”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, a Comissão de Justiça propõe a **rejeição** do projeto, nos termos do art. 41 do RIC, facultando-se ao autor solicitar a oitiva do Prefeito, através de ofício encaminhado a este PL, preferencialmente fundamentado, para que seja discutido e votado o seu encaminhamento.

Este é o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

REDATOR


ANSELMO KOZIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 136 /2019

“Inserir artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

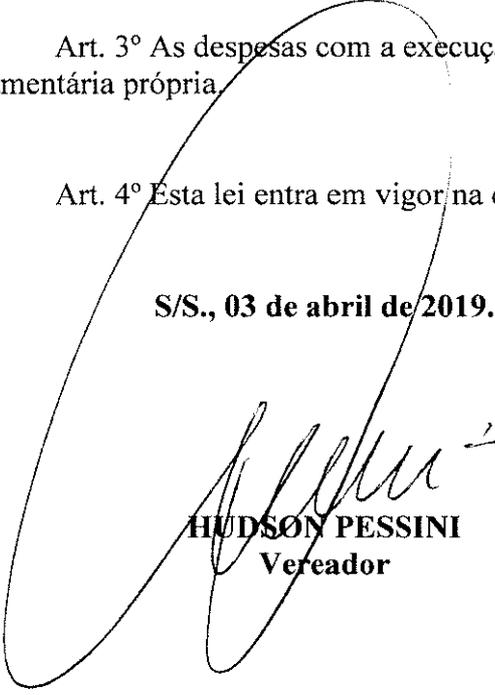
Art. 1º Fica acrescentado o artigo 3º-A na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017:

“Art. 3º - A. O pagamento será efetuado, obrigatoriamente, mediante crédito em conta corrente de titularidade do proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do IPVA que gerou o crédito, em prazo de até 60 (sessenta) dias ao requerimento solicitação, desde que atendidas às condições comprobatórias.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 03/04/2019 14:28 187452 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

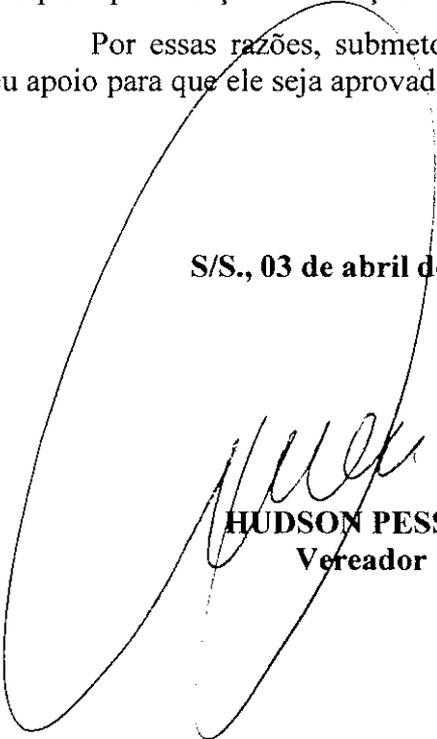
É indiscutível a relevância da Lei n. 11.493/2017, são diversos benefícios sociais oriundos do estímulo ao uso de veículos elétricos, em especial no tocante à emissão de poluentes. Diversas pesquisas apontam que milhares de pessoas têm reduzido sua expectativa de vida em decorrência dos poluentes que em sua maioria advém dos veículos movidos por combustíveis fósseis no ambiente urbano.

Contudo, em que pese os nobres propósitos da referida lei, alguns munícipes reclamam que mesmo conclusa a análise e ocorrido deferimento de seu pedido, a prefeitura não efetua a restituição.

Diante do fato, é necessário inclui artigo na lei com previsão de um tempo máximo para que se faça a restituição depois de conclusa a análise.

Por essas razões, submeto aos meus pares este projeto de lei, contando com seu apoio para que ele seja aprovado.

S/S., 03 de abril de 2019.



HUDSON PESSINI
Vereador

Lei Ordinária nº : 11493**Data : 01/03/2017****Classificações : Meio Ambiente/Agricultura, Transporte Coletivo / Táxi / Zona Azul****Ementa : Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.****LEI Nº 11.493, DE 1 DE MARÇO DE 2017
(Regulamentada pelo Decreto nº 23.235/2017)**

Estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 193/2015 – autoria do Vereador Jessé Loures de Moraes.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Sorocaba incentivará a utilização de veículos automotores movidos à base de energia elétrica ou a hidrogênio.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se veículos impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e também com motores elétricos ou a hidrogênio.

Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo poderá ser conferido pelo Poder Público Municipal mediante devolução da quota-frete do IPVA, arrecadada pelo Município em função da tributação incidente nos veículos.

Parágrafo único. O benefício de devolução integral da quota-frete do IPVA pertencente ao Município deverá ficar restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo).

Art. 4º A Urbes divulgará semestralmente listagem dos modelos de veículos que se enquadram na descrição do art. 2º desta Lei, portanto aqueles que poderão usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de março de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais Interino

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

FABIO DE CASTRO MARTINS

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.493, de 1 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de março de 2017.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 03.03.2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 136/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de Projeto de Lei que *insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa disciplinar a forma de pagamento de crédito fiscal relativo à devolução de quota-frete do IPVA ao contribuinte, que adquirir veículos elétricos/hidrogênio nos termos da Lei Municipal vigente que já trata de Incentivo ao Uso de Carros Elétricos/Hidrogênio, vejamos:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 3º-A na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017:

"Art. 3º - A. O pagamento será efetuado, obrigatoriamente, mediante crédito em conta corrente de titularidade do proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do IPVA que gerou o crédito, em prazo de até 60 (sessenta) dias ao requerimento solicitação, desde que atendidas às condições comprobatórias."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primeiramente, observa-se que **o PL não trata de concessão de benefício fiscal, uma vez que o benefício fiscal já existe na Lei Municipal 11.493, de 2017**, que estabeleceu a possibilidade de devolução ao contribuinte da quota-parte municipal do IPVA arrecadado pelo Município, nos termos do art. 158, III, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Na verdade, o que a proposição em exame oferece, é a **forma de execução dessa restituição de valores**, nos termos que menciona, o que, no mais das vezes, trata de **norma procedimental em matéria tributária, cuja competência legislativa** para normatização é **concorrente** entre Executivo e Legislativo, dada a notória jurisprudência sobre o tema.

Sendo assim, quanto a iniciativa legislativa, **o Supremo Tribunal Federal**, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

Ademais, observa-se que as disposições procedimentais visadas no trâmite da devolução da quota-parte municipal, **não impõem qualquer medida administrativa concreta** a qualquer órgão público contido na estrutura do Poder Executivo Municipal, de modo que não há que se falar em ingerência administrativa através da norma de iniciativa parlamentar.

No entanto, **faz-se ressalvas apenas quanto a numeração dos artigos** deste PL, uma vez que **inexiste art. 2º, devendo então ser efetuada a renumeração de artigos**, o que poderá ser realizado ao final pela **Comissão de Redação**.

Ainda, quanto a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, **deve-se incluir a expressão (NR), no Art. 1º deste PL, ao final da inclusão do texto a ser acrescentado na lei anterior**, pois, identifica-se o artigo com as letras NR, quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por último, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de abril de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 136/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 136/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, que insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria versa sobre matéria tributária, cuja competência legislativa para normatização é concorrente, ressaltando ainda o fato de que referido benefício já se encontra previsto em Lei municipal, devidamente regulamentada.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende de maioria absoluta.

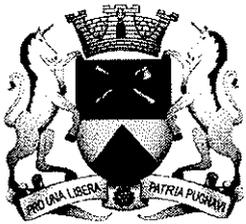
É o parecer, smj.

Sorocaba, 8 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROUJ NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 136/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 136/2019, do Edil Hudson Pessini, insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada é indiscutível a relevância da Lei n. 11.493/2017, são diversos benefícios sociais oriundos do estímulo ao uso de veículos elétricos, em especial no tocante à emissão de poluentes. Diversas pesquisas apontam que milhares de pessoas têm reduzido sua expectativa de vida em decorrência dos poluentes que em sua maioria advêm dos veículos movidos por combustíveis fósseis no ambiente urbano. Contudo, em que pese os nobres propósitos da referida lei, alguns munícipes reclamam que mesmo concluída a análise e ocorrido deferimento de seu pedido, a prefeitura não efetua a restituição.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 136/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 136/2019, do Edil Hudson Pessini, insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada é indiscutível a relevância da Lei n. 11.493/2017, são diversos benefícios sociais oriundos do estímulo ao uso de veículos elétricos, em especial no tocante à emissão de poluentes. Diversas pesquisas apontam que milhares de pessoas têm reduzido sua expectativa de vida em decorrência dos poluentes que em sua maioria advêm dos veículos movidos por combustíveis fósseis no ambiente urbano. Contudo, em que pese os nobres propósitos da referida lei, alguns munícipes reclamam que mesmo concluída a análise e ocorrido deferimento de seu pedido, a prefeitura não efetua a restituição.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

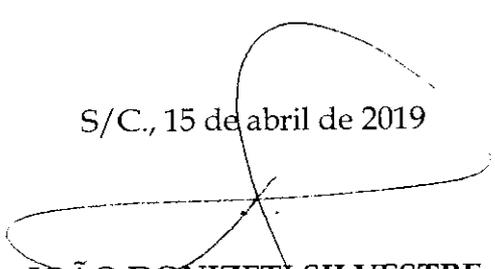
SOBRE: O Projeto de Lei nº 136/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 136/2019, do Edil Hudson Pessini, insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

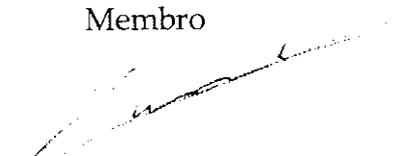
De acordo com a justificativa apresentada é indiscutível a relevância da Lei n. 11.493/2017, são diversos benefícios sociais oriundos do estímulo ao uso de veículos elétricos, em especial no tocante à emissão de poluentes. Diversas pesquisas apontam que milhares de pessoas têm reduzido sua expectativa de vida em decorrência dos poluentes que em sua maioria advém dos veículos movidos por combustíveis fósseis no ambiente urbano. Contudo, em que pese os nobres propósitos da referida lei, alguns munícipes reclamam que mesmo concluída a análise e ocorrido deferimento de seu pedido, a prefeitura não efetua a restituição.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 15 de abril de 2019


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

92

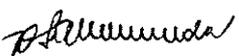
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 136/2019, do Edil Hudson Pessini, insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 136/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 15 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 136/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 136/2019, de autoria do Edil Hudson Pessini, que insere artigo na Lei n. 11.493, de 01 de março de 2017, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe que:

Art. 43– A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

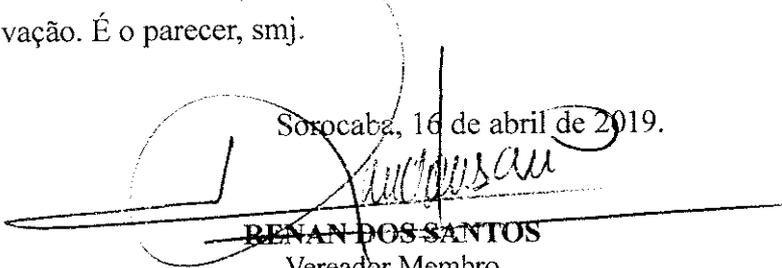
(...)

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo convencionar um prazo para que o pagamento seja efetuado.

Referida matéria não gera impacto financeiro a municipalidade, tendo em vista que a Lei que concede o crédito já está em vigor, razão pela qual esta Comissão, quanto ao mérito, não se opõe a sua tramitação e eventual aprovação. É o parecer, smj.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Membro
RELATOR

Sorocaba, 16 de abril de 2019.


RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 145/2019

Institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Sorocaba, o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue.

- I – a conscientização da população sobre a importância da doação de sangue
- II – o estímulo à realização da doação de sangue
- III – o incentivo aos órgãos da Administração Pública municipal, empresas, entidades de classes, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas de incentivo

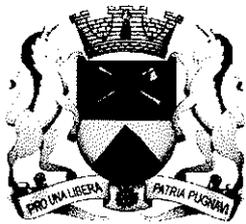
Art. 2º - O mês "Junho Vermelho" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como principais objetivos o incentivo a campanhas de doação de sangue e a conscientização de cada cidadão da importância da doação, além de regulamentar alguns nobres movimentos que já se manifestam sobre esse assunto, dando força a essas iniciativas, envolvendo de forma participativa a rede pública municipal.

O movimento "Junho Vermelho" já é assunto de algumas campanhas estaduais e nacionais. O dia 14 de junho é considerado o Dia Mundial do Doador de Sangue. A conscientização da população brasileira é de vital importância para essa ação, que é tão simples e rápida e que, na maioria das vezes, pode salvar milhões de vidas.

A doação de sangue no município de Sorocaba tem que se tornar um hábito não apenas durante o mês de junho, mas ao longo de todo o ano. Até porque as bolsas de sangue coletadas são divididas em três partes: hemácias, plasma e plaquetas, e cada hemocomponente tem um prazo de validade diferente. Dessa forma, na maioria das vezes, a oferta é sempre menor que a demanda.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a recomendação é que, no mínimo, 5% da população seja doadora. No Brasil, essa porcentagem não chega aos 2%. O mês de junho foi escolhido como precursor para o presente Projeto de Lei "Junho Vermelho" não por acaso. Por conta da baixa temperatura durante esse período, o aumento das infecções respiratórias e outras enfermidades fazem com que as doações diminuam, em média, 30%.

Somente quem já presenciou ou viveu na pele a necessidade e a dificuldade de uma doação sabe a importância e o significado desse gesto que, apesar de tão simples, torna-se imprescindível para quem precisa.

Fora isso, a gratificação ao saber que o seu sangue pode salvar a vida de um semelhante não tem preço. Devemos semear e compartilhar as boas ações em prol de todos aqueles que necessitam de assistência. Um pequeno gesto que pode mudar significativamente a vida de outra pessoa.

Nesse sentido, a ação coordenada entre Poder Público e a sociedade civil colocará em pauta campanhas de incentivo à doação de sangue, chamando a atenção de todos, dos órgãos do governo, das empresas, entidades de classe, associações, federações, da sociedade civil organizada para, efetivamente, incentivar e concretizar essas ações. Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação. Na certeza de que estaremos contribuindo para esse movimento que ganha força por sua extrema importância.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 145/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, porém é ilegal face a forma de apresentação, neste diapasão passa-se a expor:

O presente PL normatiza sobre a instituição do mês “Junho Vermelho”, dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências, destaca-que:

Atualmente, são coletadas no Brasil, cerca de 3,6 milhões de bolsas/ano, o que corresponde ao índice de 1,8% da população doando sangue. Embora o percentual esteja dentro dos parâmetros da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde trabalha para aumentar este índice. O Ministério da Saúde reduziu a idade mínima de 18 para 16 anos (com autorização do responsável) e aumentou de 67 para 69 anos a idade máxima para doação de sangue no País; sublinha-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A doação de sangue é um ato de solidariedade, que salva vidas, sendo que a solidariedade constitui em um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme estabelecido, nos termos infra, a Constituição da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Somado, a retro exposição frisa-se que este PL suplementa Lei do Estado de São Paulo, a qual institui o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo, e estabelece como princípio e diretriz deste sistema a utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, normatizando que cabe ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular, *in verbis*:

LEI N. 10.936, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001

Institui e regulamenta o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

*Da Organização do Sistema de Sangue,
Componentes e Derivados do Estado de São Paulo*

SEÇÃO I



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Princípios e Diretrizes

Artigo 5.º - O Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, **cabendo ao poder público estimulá-la através de campanhas educativas e de estímulo à doação regular**; (g.n.)

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei do Estado de São Paulo nº 10936, de 2001; frisa-se que o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação estadual no que couber, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

II- **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**. (g.n.)

A atividade legislativa suplementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal e estadual, mantendo intacto o escopo do Legislador Federal e Estadual, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5ª edição, Editora de Direito, 2003, página 118:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição está em consonância com a Legislação Pátria, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor, frisa-se, porém, que:**

Esta Proposição da forma apresentada é ilegal, pois, está em vigência as Leis Municipais nºs: 5.101, de 1996 e 11.514, de 2017, que trata da matéria constante na presente Proposição, in verbis:

Lei nº 5.101, de 23 de abril de 1996.

Dispõe sobre a instituição do "Dia do Doador de Sangue" no calendário do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Lei nº 11.514, de 03 de maio de 2017.

Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Frisa-se que as Leis Municipais nºs: 5.101, de 1996; 11.514, de 2017, normatiza sobre a matéria disposta neste Projeto de Lei, destaca-se que:

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar as leis básica em vigência.

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de abril de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 5101**Data : 23/04/1996****Classificações :** Datas Comemorativas/Conscientização**Ementa :** Dispõe sobre instituição do “Dia do Doador de Sangue” no calendário do Município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 5.101, de 23 abril de 1996.

Dispõe sobre instituição do “Dia do Doador de Sangue” no calendário do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 026/96 – autoria Vereador Hélio José Biagioni.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no calendário do Município de Sorocaba, o “Dia do Doador de Sangue”, a ser comemorado, anualmente no dia 15 de agosto, aniversário da cidade.

Artigo 2º - Na data a que se refere o artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria da Saúde, instalará postos ambulantes para coleta de sangue, em pelo menos cinco bairros da cidade.

Parágrafo Único – Nos postos mencionados neste artigo, serão distribuídos panfletos explicativos sobre a necessidade da doação de sangue. (Redação do Art. e Parágrafo dado pela Lei nº 5.116/1996, em razão do Veto Parcial nº 02/1996)

Artigo 3º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 23 de abril de 1996, 342º fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Edgard Steffen

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo

Lei Ordinária nº : 11514

Data : 03/05/2017

Classificações : Datas Comemorativas/Conscientização

Ementa : Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

LEI Nº 11.514, DE 3 DE MAIO DE 2017

Institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 55/2017 – autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue", a ser realizada anualmente na semana que antecede o Carnaval.

Parágrafo único. A "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue" deverá constar no calendário oficial do Município.

Art. 2º Durante a semana instituída, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações e campanhas educativas de divulgação da importância da doação de sangue.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de maio de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal em exercício

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

RODRIGO MORENO

Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 05.05.2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

B

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 145/2019, do Edil Vítor Alexandre Rodrigues, institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 145/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que "*Institui o mês "Junho Vermelho", dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende incluir período de conscientização no calendário do Município, instituindo "Junho Vermelho".

Assim, verifica-se que embora no aspecto material a proposição seja viável, observa-se que formalmente já existem leis municipais tratando do tema, quais sejam, as Leis Municipais 5.101, de 23 de abril de 1996, que dispõe sobre o "*Dia do Doador de Sangue*", e a Lei Municipal nº 11.514, de 03 de maio de 2017, que "*institui a Semana Municipal de Incentivo à Doação de Sangue*".

Deste modo, juridicamente ambas as normas devem estar em consonância, de modo que, **este PL deveria apenas complementar às leis vigentes acima, ou revoga-las expressamente**, sob pena de violar o art. 7º, IV, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da técnica legislativa.

Ante o exposto, tendo em vista que uma mesma norma não pode ser tratada simultaneamente por diversas leis, a não ser de forma complementar, esta proposição padece de **ilegalidade**.

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

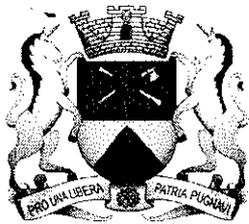
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 183/2019

Revoga o art. 2º da Lei nº 11.928, de 29 de março de 2019 e repristina o art. 15 da Lei nº 11.461, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogado o art. 2º da Lei nº 11.928, de 29 de março de 2019, que altera a redação do § 1º, do art. 5º, revoga o art. 15, ambos da Lei nº 11.461, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Parágrafo único. Fica repristinado o art. 15 da Lei nº 11.461, de 08 de dezembro de 2016.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de maio de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 03/05/2019, 14:48, 188611, 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei revoga o art. 2º da Lei nº 11.928, de 29 de março de 2019 e repristina o art. 15 da Lei nº 11.461, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

A lei nº 11.461/2016, cujo Projeto foi de iniciativa deste Vereador, instituiu a permissão de uso onerosa pela utilização do espaço público para implantação de energia elétrica, rede telefônica, gás canalizado, entre outras.

No artigo 15 da Lei constou a previsão de que as disposições não se aplicariam aos órgãos da Administração Indireta Municipal e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto. Por conseguinte, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE não estava obrigado ao pagamento do preço público quando da utilização dos espaços públicos para abastecimento de água e serviço de esgoto.

Ocorre que o Executivo enviou Projeto de Lei a esta Casa alterando alguns dispositivos daquela Lei e, entre tais alterações, revogou expressamente o artigo 15. Por conseguinte, a partir de agora o SAAE terá que recolher os preços públicos referentes à utilização dos espaços.

Desta forma, considerando que a intenção do legislador era de isentar a Autarquia Municipal desses encargos, o que foi devidamente aprovado por esta Câmara, é que propomos o restabelecimento da regra pela qual não é devido o pagamento pelo SAAE.

Contamos, assim, com o apoio dos Nobres Colegas no sentido de transformar o presente Projeto em Lei.

S/S, 03 de maio de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

Lei Ordinária nº : 11461**Data : 08/12/2016****Classificações :** Serviços de Água e Esgoto, Serviços de Iluminação Pública, Serviços de Telecomunicação, Leis Publicadas pela Câmara**Ementa :** Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.**LEI Nº 11.461, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 90/2013, de autoria do Vereador José Francisco Martinez

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O município de Sorocaba poderá conceder o uso das vias públicas - inclusive do espaço aéreo e do subsolo - e também das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

§ 1º Para os fins da presente Lei, são considerados equipamentos urbanos quaisquer instalações de infra-estrutura urbana, como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão a cabo e todas as outras instalações assemelhadas, que se utilizarem das vias, espaço aéreo e subsolo públicos e também, das obras de artes de domínio municipal.

§ 2º A utilização do espaço público para os fins designados no caput deste artigo estará sujeita a permissão de uso, a título oneroso e em caráter precário, mesmo quando outorgada por prazo determinado, podendo ser concedida, tanto às entidades de direito público quanto de direito privado.

§ 3º Os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infra-estrutura incluem dutos/conduitos integrantes de redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.

Art. 2º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive no espaço aéreo, no subsolo e nas obras de arte do domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Poder Público Municipal.

Art. 3º A outorga da utilização de uso prevista no art. 1ª desta Lei far-se-á mediante autorização do Prefeito, através de Decreto de outorga de permissão de uso, subsequentemente à aprovação do projeto, cujas obrigações seguirão as normas contidas nos preceitos estabelecidos na presente Lei.

§ 1º Sempre que houver mais de um pretendente na implantação de um equipamento público, em um determinado espaço público, o Município procederá à licitação para a outorga da permissão, segundo as normas que nela estabelecer.

§ 2º Os permissionários firmarão Termo de Compromisso e Responsabilidade com o Município, do qual constarão as condições contratuais das utilizações.

Art. 4º Em caso de divergências entre o projeto aprovado e a sua implementação, a entidade responsável pela execução da obra ou do serviço deverá promover a sua regularização para torná-lo compatível, por sua conta e risco, arcando com os custos decorrentes desta readaptação, sem prejuízo das sanções legais pertinentes e das perdas e danos que vier a causar ao Município e a terceiros.

§ 1º Na hipótese de inexecução do projeto, por motivo de caso fortuito ou força maior, ou por razões alheias à vontade do permissionário, deverá ele comunicar este fato antecipadamente à Prefeitura, que, após avaliação, decidirá da forma que melhor atender ao interesse público.

§ 2º Na execução das obras ou serviços, a ocorrência de quaisquer danos ou prejuízos ao Município ou a terceiros será de exclusiva responsabilidade da entidade executora.

Art. 5º A permissão de uso para a utilização das vias públicas, na forma descrita no art. 1º desta Lei será, em regra, outorgada a título oneroso, representado por preço público, que abrangerá todas as entidades que delas fizerem uso, sejam públicas ou privadas.

~~§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a seguinte fórmula:~~

~~$Vm = (a \times b \times t) \times L \times D \times R$ a = extensão da rede em metros;~~

~~b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);~~

~~t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Sorocaba;~~

~~L = índice de locação = 3%;~~

~~D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;~~

~~*R = coeficiente de redutor ** Coeficiente de Redutor – R 0 - 5 km.....1,00 5 - 15~~

~~km.....0,90 15 - 30 km.....0,80 30 - 50 km.....0,70 50 - 100~~

~~km.....0,60~~

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a seguinte fórmula:

$Vm = (a \times b \times t) \times L \times D \times R$ a = extensão da rede em metros;

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Sorocaba;

L = índice de locação = 3%;

D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;

*R = coeficiente de redutor ** Coeficiente de Redutor – R 0 - 5 km..... 1,00 5 - 15

km..... 0,90 15 - 30 km..... 0,80 30 - 50 km..... 0,70 50 - 100 km.....

0,60

100 - 200 km..... 0,50 *** 200 - 300 km..... 0,30 *** 300 - 400 km..... 0,20 ***

Acima de 400 km..... 0,10***

(***) Coeficientes aplicáveis somente aos órgãos da Administração Indireta Municipal e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto." (Redação dada pela Lei nº 11.928/2019)

§ 2º O fator b da fórmula, constante no caput deste artigo, terá uma largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 3º Compete à entidade interessada apresentar aos órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, os documentos e elementos necessários ao seu enquadramento dentro dos parâmetros definidos neste

artigo.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela aprovação do projeto, poderão exigir da entidade interessada, se necessário, a complementação daqueles documentos, para o fim previsto no parágrafo anterior.

§ 5º Na cobrança de preço público incidente sobre armários óticos, contêineres, caixas de passagem, antenas, telefones públicos e outros congêneres, será considerado o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, levando-se em conta o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico, atualizados pela variação do IPCA-Esp - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial, divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 6º O pagamento do preço público deverá ser efetuado mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da sua utilização.

Art. 6º As entidades públicas e privadas que implantarem equipamentos clandestinamente deverão retirá-los do local público ocupado e cessar imediatamente as suas atividades, sob pena da cobrança do preço público mensal em dobro, que, para efeito de cálculo, incidirá a partir da data de instalação do equipamento, após a definitiva cessação da irregularidade.

§ 1º Incidirão nas mesmas penas previstas no caput deste artigo as entidades públicas e privadas cujos equipamentos tenham sido implantados em desconformidade com os preceitos desta Lei, enquanto não retirados ou não cessarem suas atividades.

§ 2º As entidades do direito público ou privado enquadradas no art. 6º desta Lei, com instalação clandestina em local público, se não cessarem as suas atividades no local, não retirarem os equipamentos considerados clandestinos ou não regularizarem a utilização dos equipamentos em solo público nos prazos estabelecidos, estarão sujeitas à perda dos mesmos equipamentos implantados clandestinamente, por decisão da Prefeitura, após a apuração das irregularidades em processo administrativo, em que lhes seja assegurada ampla defesa.

Art. 7º As entidades que tenham equipamentos implantados, em caráter permanente nas vias públicas, espaços aéreos, subsolo e nas obras de arte do Município, antes da vigência da presente Lei, deverão fornecer à Prefeitura, no prazo de 3 (três) meses, a partir de sua publicação, os elementos necessários aos seus cadastramentos, ou complementação dos cadastros já existentes, a fim de que sejam criados os registros necessários para a outorga de permissão de uso.

§ 1º As entidades de direito público ou privado, que se enquadrarem nesse artigo, estão obrigadas a pagar o preço público pelo uso do solo público, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado nesse artigo, sem que as entidades tenham cumprido a determinação nele contida, pagará o valor do preço público em dobro.

Art. 8º As entidades de direito público e privado deverão encaminhar à Prefeitura, em data a ser regulamentada por Decreto, os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para que compatibilizem os respectivos interesses constantes dos projetos específicos.

Art. 9º A desobediência injustificada às disposições constantes desta Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária;

III - suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º A advertência será aplicada pela Prefeitura, em razão da inobservância das disposições da presente Lei.

§ 2º A multa diária, decorrente do não atendimento à notificação feita, será por esta aplicada e corresponderá a 0,3% sobre o valor do preço público mensal a ser pago pela entidade infratora.

§ 3º A pena de suspensão de aprovação de novos projetos à entidade infratora será aplicada, sempre que a infratora, injustificadamente, persistir na infração descrita no § 2º deste artigo, por período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º A apresentação de eventual defesa em relação às penalidades contidas nesta Lei deverá ser feita, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva notificação.

§ 5º Da decisão que julgar a defesa apresentada, caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, que deliberará sobre a matéria.

Art. 10. As entidades públicas e privadas deverão encaminhar à Prefeitura os eventuais planos de expansão de suas instalações no exercício, para a compatibilização de seus interesses em relação aos projetos específicos.

Art. 11. As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Prefeitura cópias de elementos cadastrais disponíveis para complementação de seus arquivos, para expedição do Decreto de permissão de Uso.

§ 1º As entidades interessadas terão o prazo de 03 (três) meses para cumprirem a sua disposição do caput deste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º As entidades de direito público e privado enquadradas no caput deste artigo pagarão o preço público a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Será cobrado o valor mensal do preço público em dobro, na hipótese de as entidades interessadas não observarem o prazo estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º - Transcorrido 01 (um) ano da data de publicação desta Lei, sem que as entidades tenham cumprido o que está estabelecido neste artigo, perderão as mesmas o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 12. Para a concessão da permissão de uso estabelecida nesta Lei, a parte interessada não poderá estar em débito como o fisco municipal.

Art. 13. Sempre que do interesse público, poderá o Município permitir às entidades públicas ou privadas a parcial utilização das prestações pecuniárias criadas por esta Lei, para fins de compensação de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros, conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

~~Art. 15. As disposições desta Lei não se aplicam aos órgãos da Administração Indireta Municipal, e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto. (Revogado pela Lei nº 11.928/2019)~~

Art. 16. Esta Lei será regulamentada por Decreto, no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 8 de dezembro de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 8 de dezembro de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 16.12.2016.

Classificações : Serviços de Água e Esgoto, Serviços de Iluminação Pública, Serviços de Telecomunicação

Ementa : Altera a redação do § 1º, do art. 5º, revoga o art. 15, ambos da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

LEI Nº 11.928, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Altera a redação do § 1º, do art. 5º, revoga o art. 15, ambos da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 335/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º, do art. 5º, da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...)

§ 1º O valor mensal da contribuição pecuniária, correspondente ao uso do bem descrito no art. 1º desta Lei, será fixado no Decreto que outorgar a permissão de uso ou no respectivo Termo de Compromisso e Responsabilidade, e terá como base a seguinte fórmula:

$V_m = (a \times b \times t) \times L \times D \times R$ a = extensão da rede em metros;

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros);

t = valor do terreno, conforme Planta de Valores do Município de Sorocaba;

L = índice de locação = 3%;

D = índice de depreciação (área de uso comum conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT) = 50%;

*R = coeficiente de redutor

** Coeficiente de Redutor – R

0 - 5 km..... 1,00

5 - 15 km..... 0,90

15 - 30 km..... 0,80

30 - 50 km..... 0,70

50 - 100 km..... 0,60

100 - 200 km..... 0,50 ***

200 - 300 km..... 0,30 ***

300 - 400 km..... 0,20 ***

Acima de 400 km..... 0,10***

(***) Coeficientes aplicáveis somente aos órgãos da Administração Indireta Municipal e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto.” (NR)

Art. 2º Fica expressamente revogado o art. 15, da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de março de 2019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

FÁBIO MOREIRA PILÃO

Secretário de Conservação, Serviços Públicos e Obras

MIRIAN DE OLIVEIRA GALVÃO ZACARELI

Secretária de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

 Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 01.04.2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 183/2018

A autoria da presente Proposição é do Edil José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação do art. 2º da Lei nº 11.928, de 29 de março de 2019 e repristina o art. 15 da Lei nº 11.461, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição dispõe sobre a revogação do Artigo 2º da Lei nº 11.928, de 2019 e repristinação do Artigo 15 da Lei nº 11.461, de 2016, os quais têm a seguinte redação:

LEI Nº 11.928, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Altera a redação do § 1º, do art. 5º, revoga o art. 15, ambos da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Art. 2º Fica expressamente revogado o art. 15, da Lei nº 11.461, de 8 de dezembro de 2016.

LEI Nº 11.461, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Art. 15. ~~As disposições desta Lei não se aplicam aos órgãos da Administração Indireta Municipal, e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto. (Revogado pela Lei nº 11.928/2019)~~

Constata-se que este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destaca-se, ainda, que sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

E por fim, nota-se que este Projeto de Lei encontra respaldo no Poder de Polícia, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Ensina Hely Lopes Meirelles, sobre os meios de atuação da polícia administrativa:

1.7 Meios de atuação

Atuando a polícia administrativa de maneira preferentemente preventiva, ela age através de ordens e proibições mas, e sobretudo, por meio de normas limitadoras e condicionadoras da conduta



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

daqueles que utilizam ou exercem atividades que possam afetar a coletividade (...) fixando condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas.¹

Constata-se que este Projeto de Lei encontra fundamento no Poder de Polícia, este entendido como atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, bem como nota-se que esta Proposição visa dispor sobre uso do solo urbano e adequado ordenamento territorial, encontrando bases na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 09 de maio de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

477, 478, pp.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 183/2019, do Edil José Francisco Martinez, revoga o art. 2º da Lei nº 11.928, de 29 de março de 2019 e repristina o art. 15 da Lei nº 11.461, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 183/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Revoga o art. 2º da Lei nº 11.928, de 29 de março de 2019 e repristina o art. 15 da Lei nº 11.461, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências”.

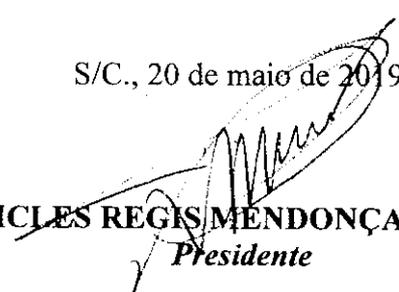
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

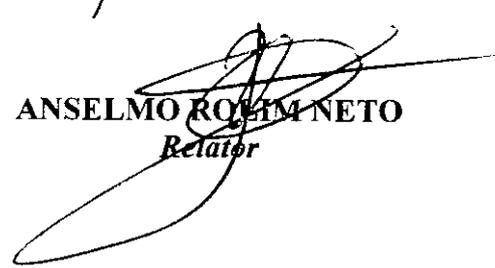
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende **revogar dispositivo e repristinar efeitos, referente à lei que trata da permissão de uso oneroso e inaplicabilidade de pagamentos de preço público por entidades da administração indireta municipal.**

Desta forma, a proposição encontra respaldo na competência municipal para legislar sobre direito urbanístico, cuja seara legislativa é de iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria de votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme art. 162 do RIC.

S/C., 20 de maio de 2019.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 183/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 183/2019, do Edil José Francisco Martinez, revoga o art. 2º da Lei nº 11.928, de 29 de março de 2019 e reconstitui o art. 15 da Lei nº 11.461, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada no artigo 15 da Lei constou a previsão de que as disposições não se aplicariam aos órgãos da Administração Indireta Municipal e às empresas em que o Município tenha maioria do capital social com direito a voto. Por conseguinte, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE não estava obrigado ao pagamento do preço público quando da utilização dos espaços públicos para abastecimento de água e serviço de esgoto.

Ocorre que o Executivo enviou Projeto de Lei a esta Casa alterando alguns dispositivos daquela Lei e, entre tais alterações, revogou expressamente o artigo 15. Por conseguinte, a partir de agora o SAAE terá que recolher os preços públicos referentes à utilização dos espaços.

Desta forma, considerando que a intenção do legislador era de isentar a Autarquia Municipal desses encargos, o que foi devidamente aprovado por esta Câmara, é que propomos o restabelecimento da regra pela qual não é devido o pagamento pelo SAAE.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 23 de maio de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 183/2019

De autoria do Edil José Francisco Martinez o presente projeto revoga o art. 2º da Lei nº 11.928, de 29 de março de 2019 e repristina o art. 15 da Lei nº 11.461, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infraestrutura por entidades de direito público e privado e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

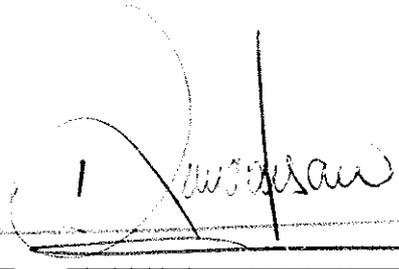
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a intenção é repristinar dispositivos que previam a cobrança de entes da administração indireta municipal, com a eventual aprovação o impacto no orçamento será positivo, pois possibilitará arrecadação não prevista, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 144/2019 Sorocaba, 02 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 88 /2019
Processo nº 4.308/2012

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 3810, de 4 de dezembro de 1991, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência da violação, por parte da Sociedade, ao art. 4º da Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que concede Direito Real de Uso à mesma, o qual diz respeito ao seguinte:

“Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar seu uso, descumprir quaisquer das condições do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou para a implantação de equipamentos de uso público.”

Haja vista inúmeras fiscalizações e notificações, ao longo do Processo Administrativo nº 4.308/2012, que remetem a situação precária do local que demonstra descumprimento das condições impostas pela referida Lei.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Revoga Lei nº 3.810/1991.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 144/2019

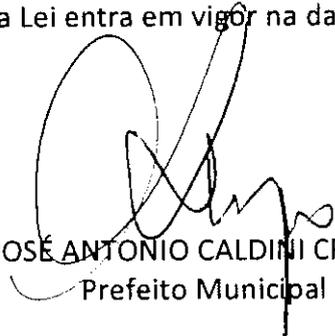
(Dispõe sobre revogação da Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel de uso comum, concede direito real de uso à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

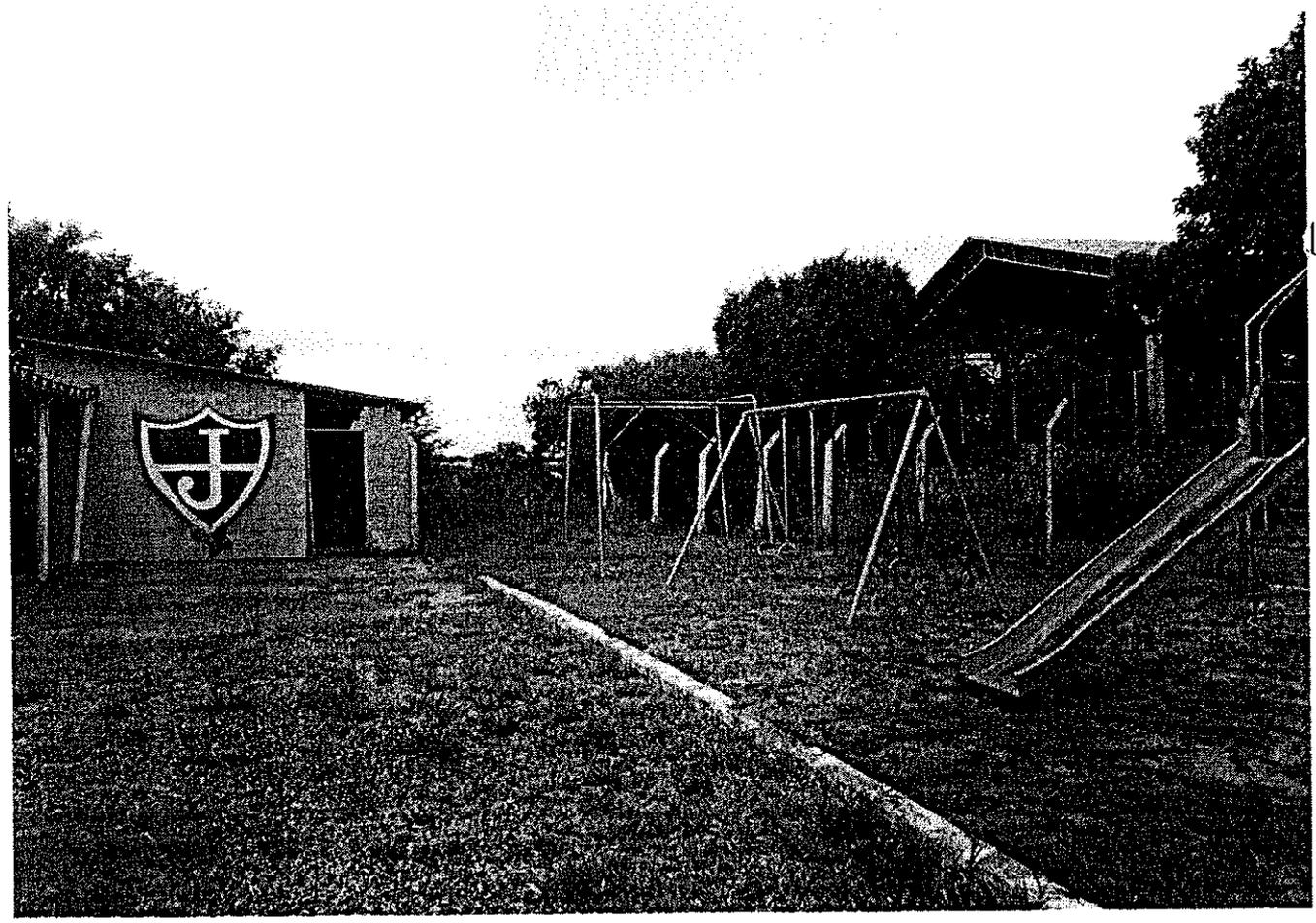
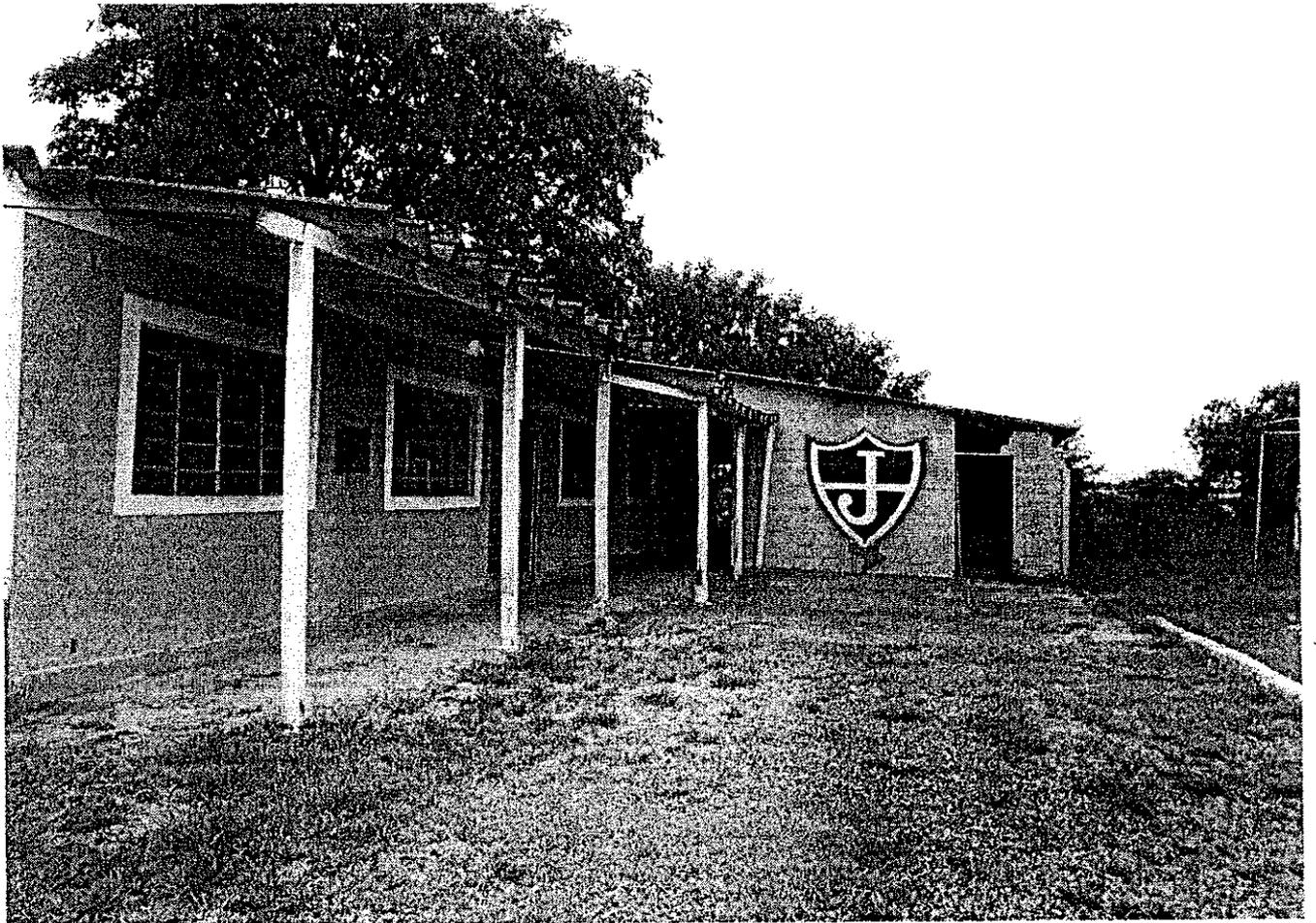
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

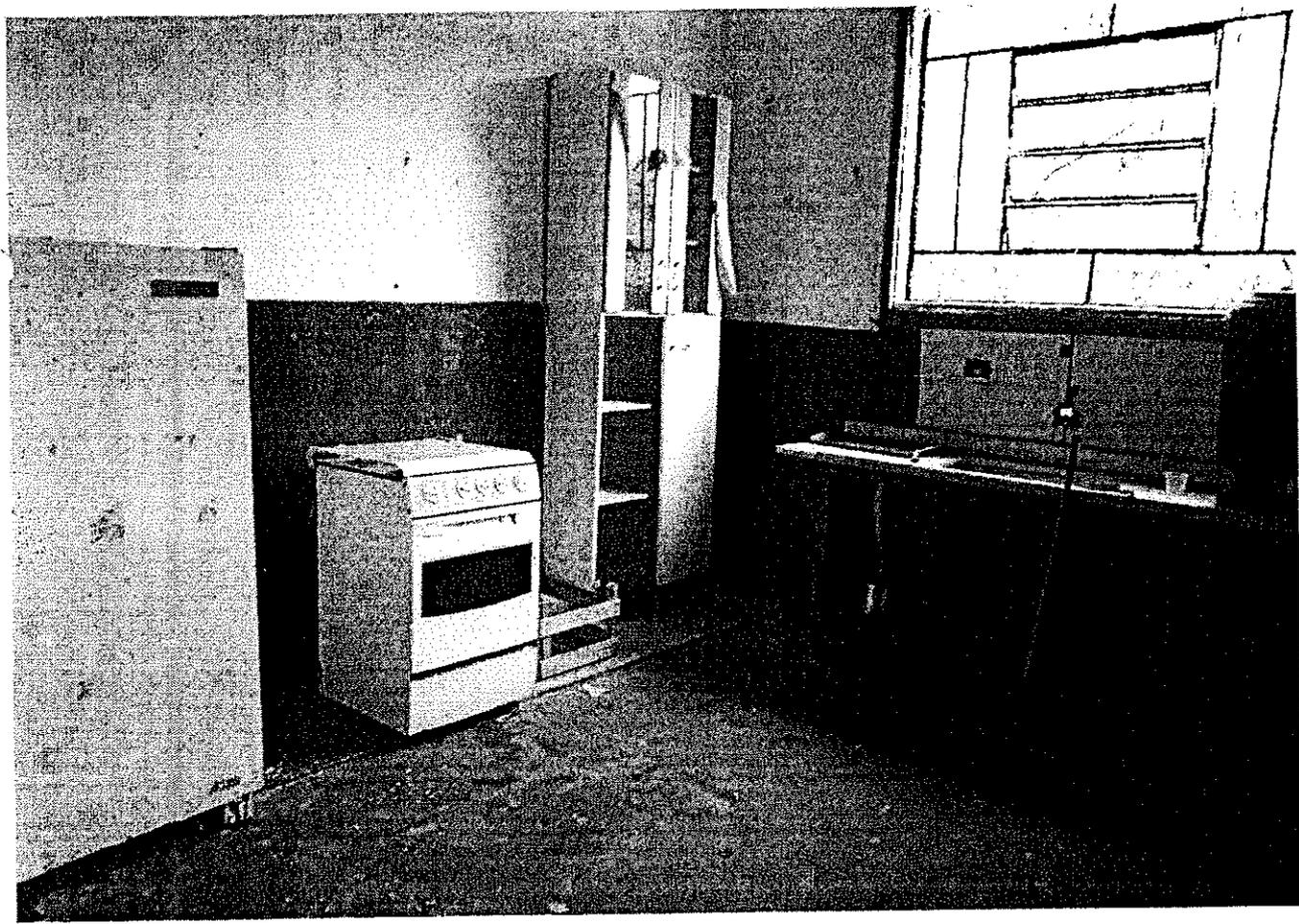
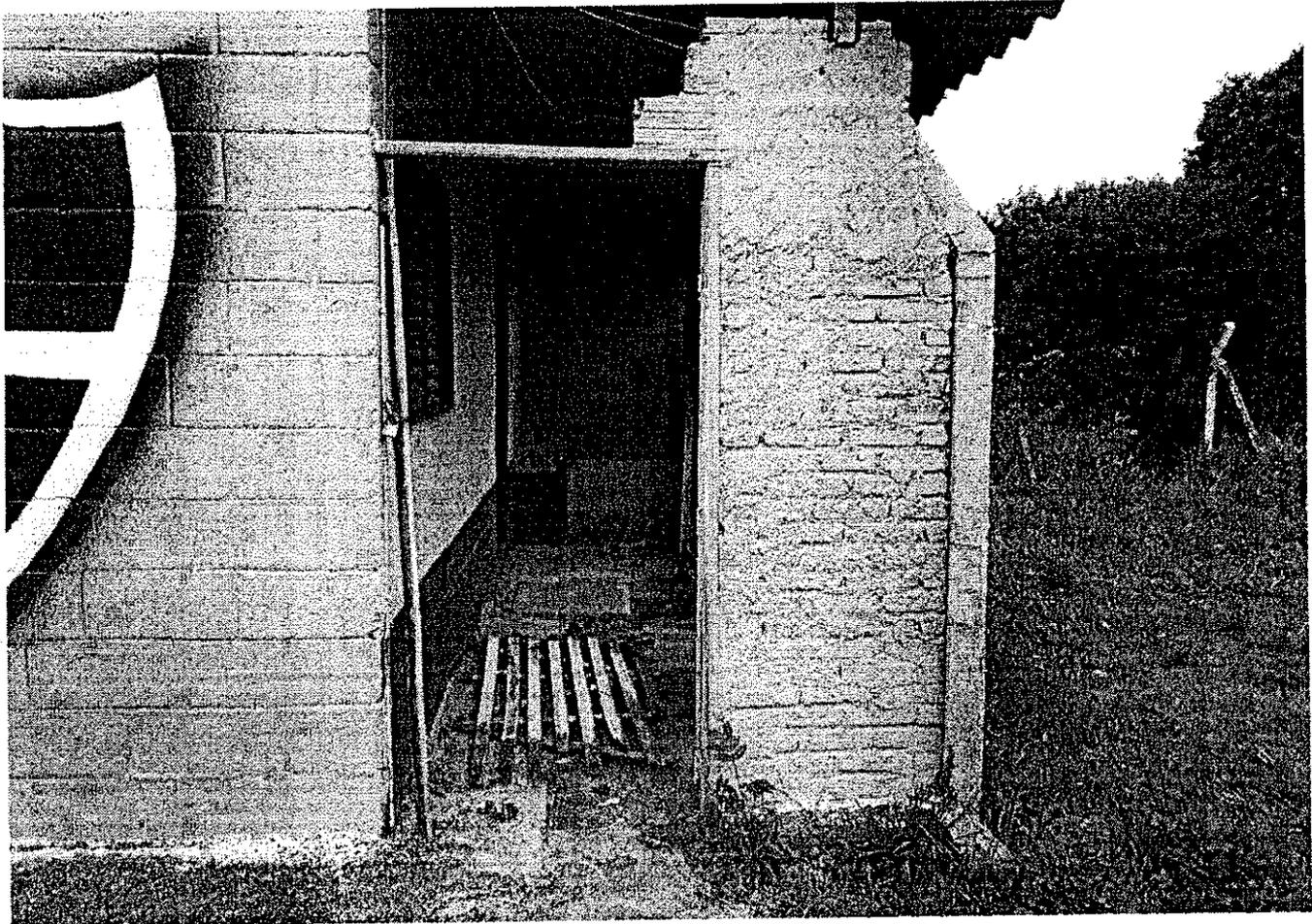


185 07



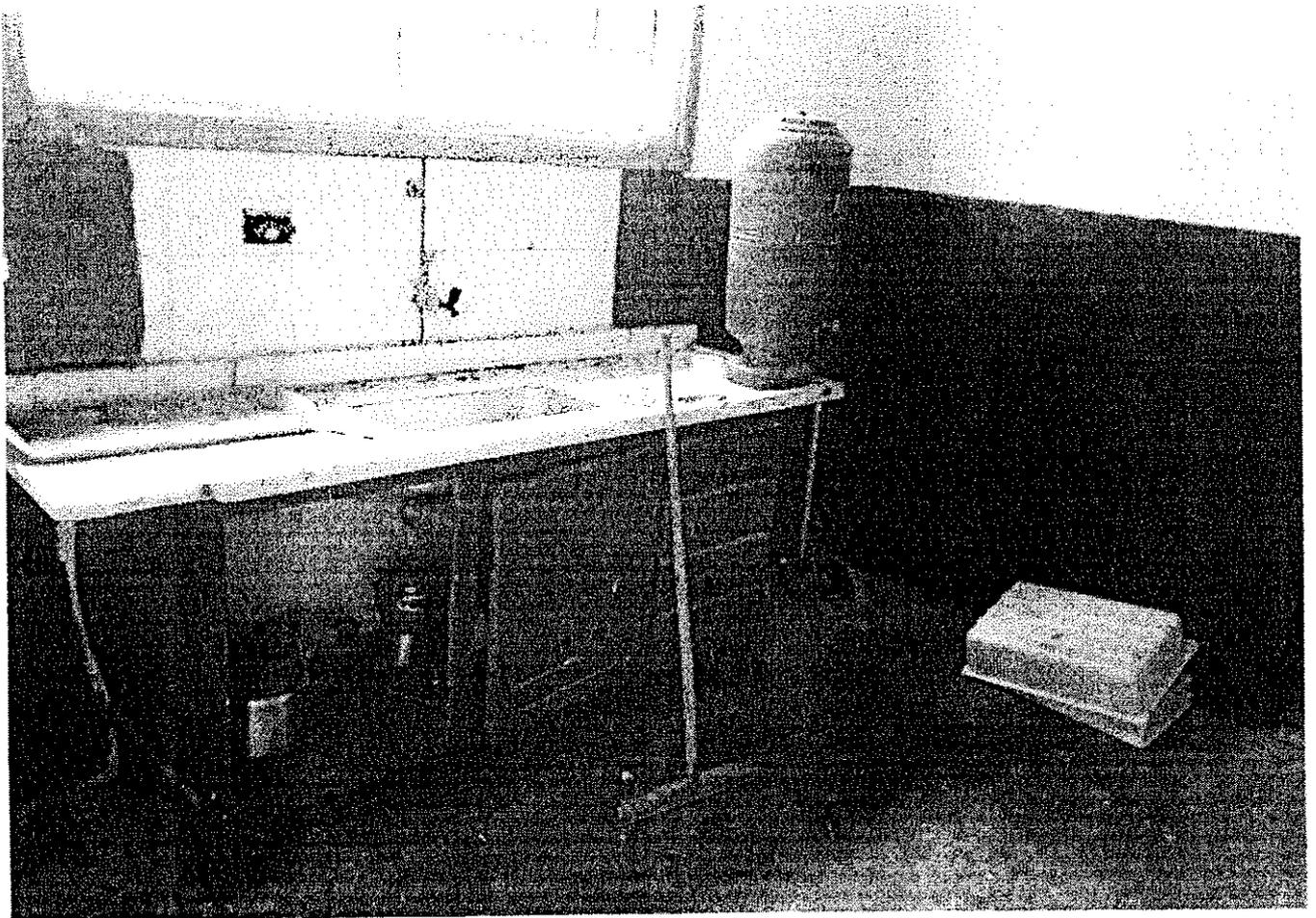
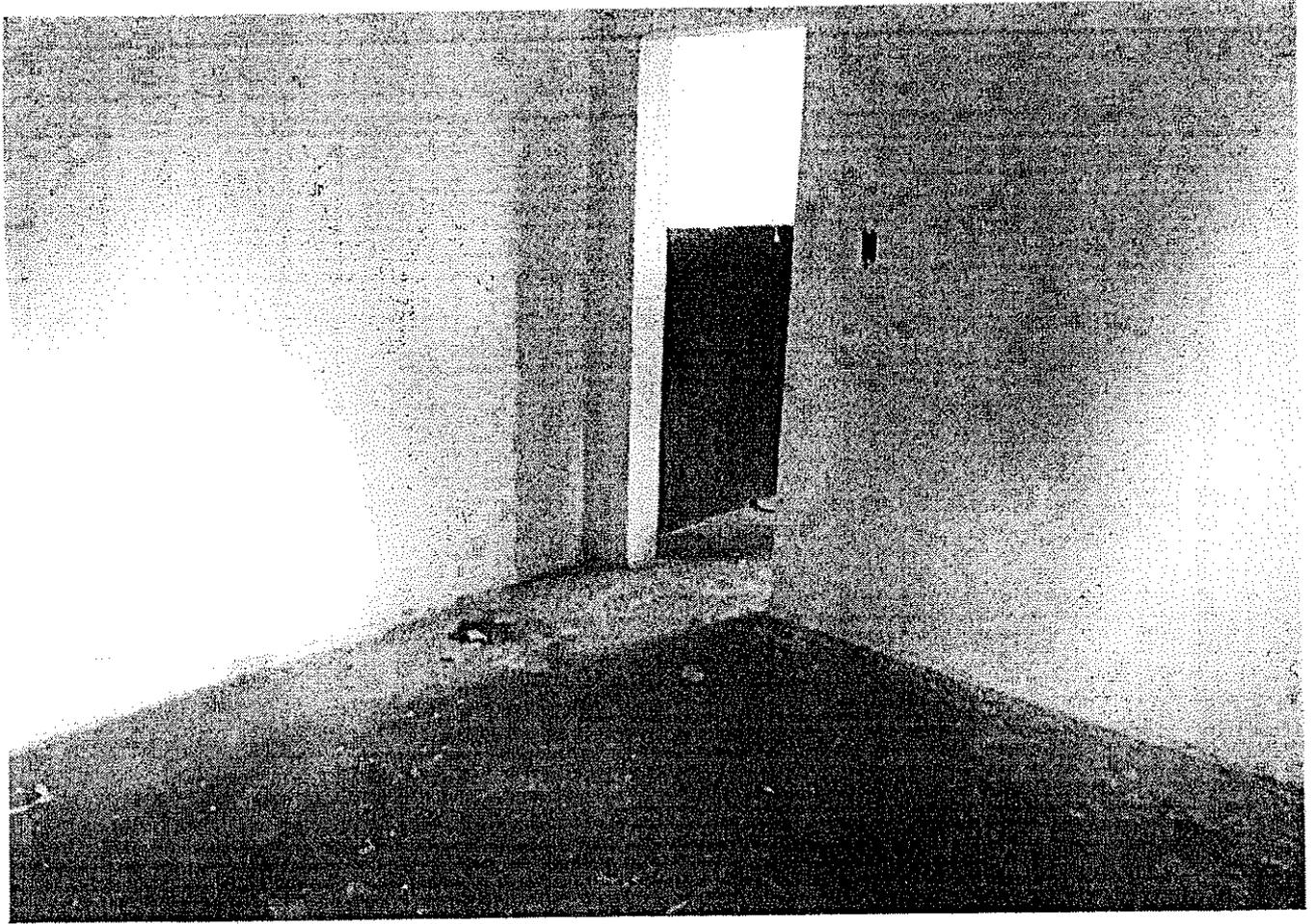


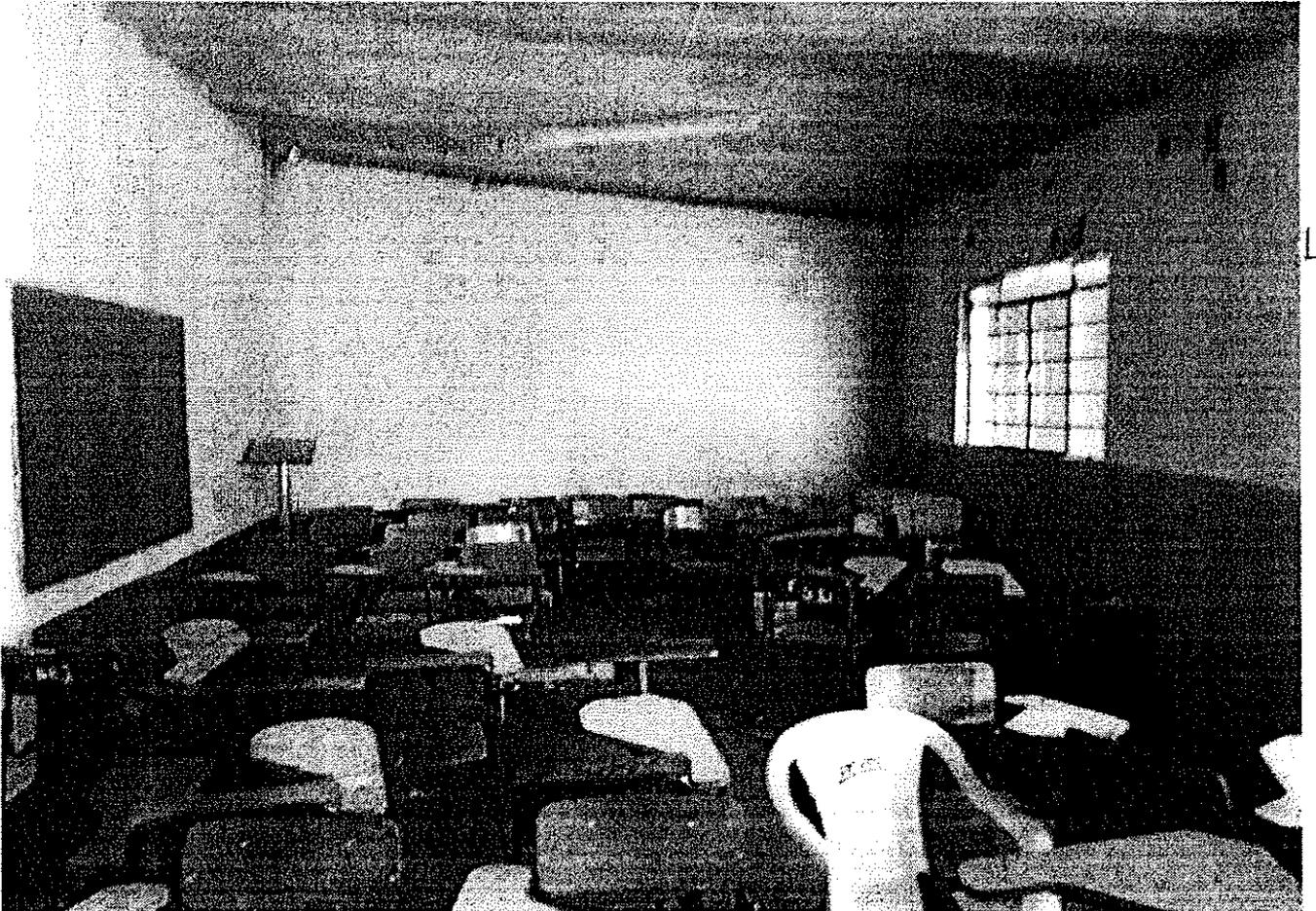
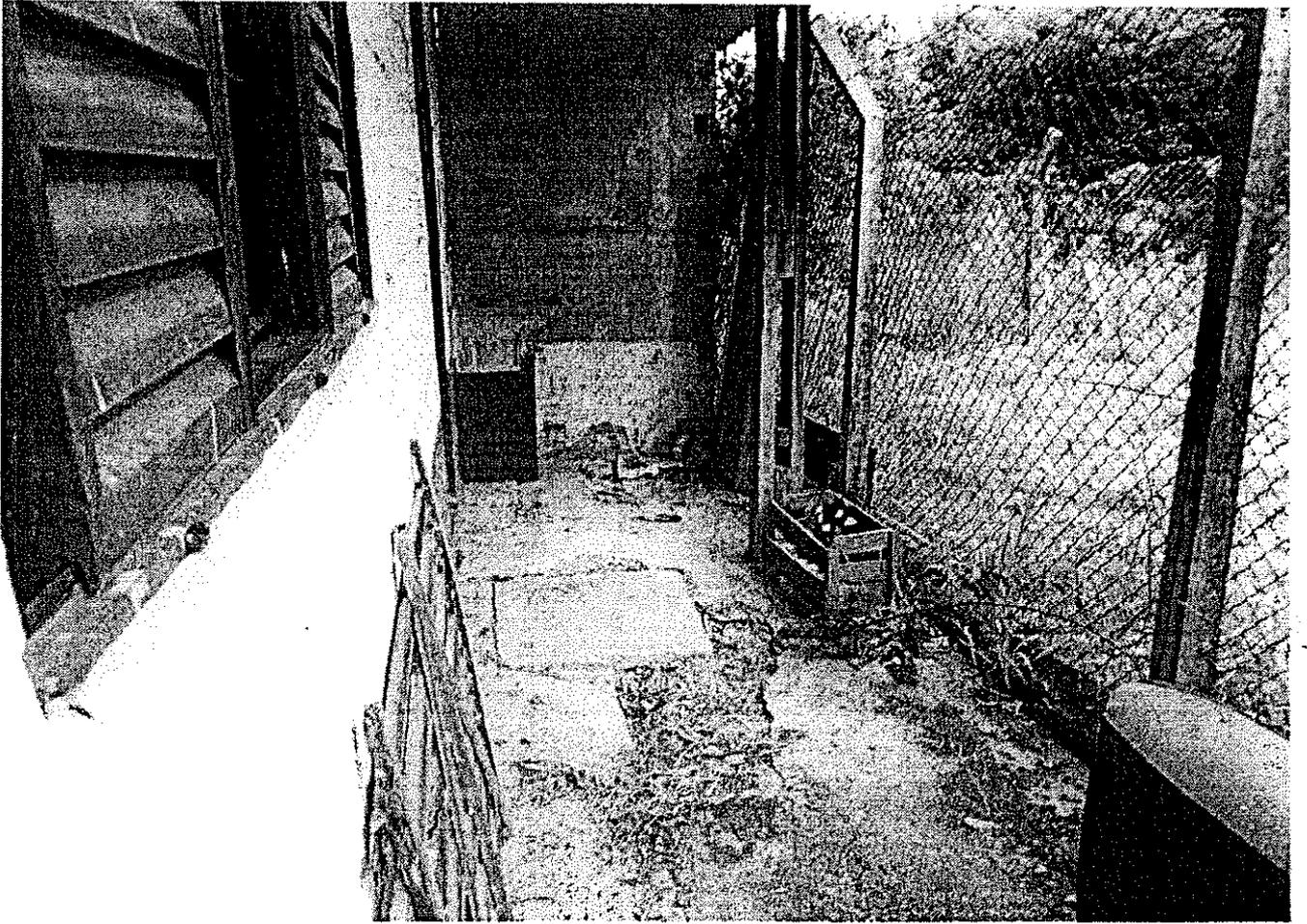
~~D66~~ 00

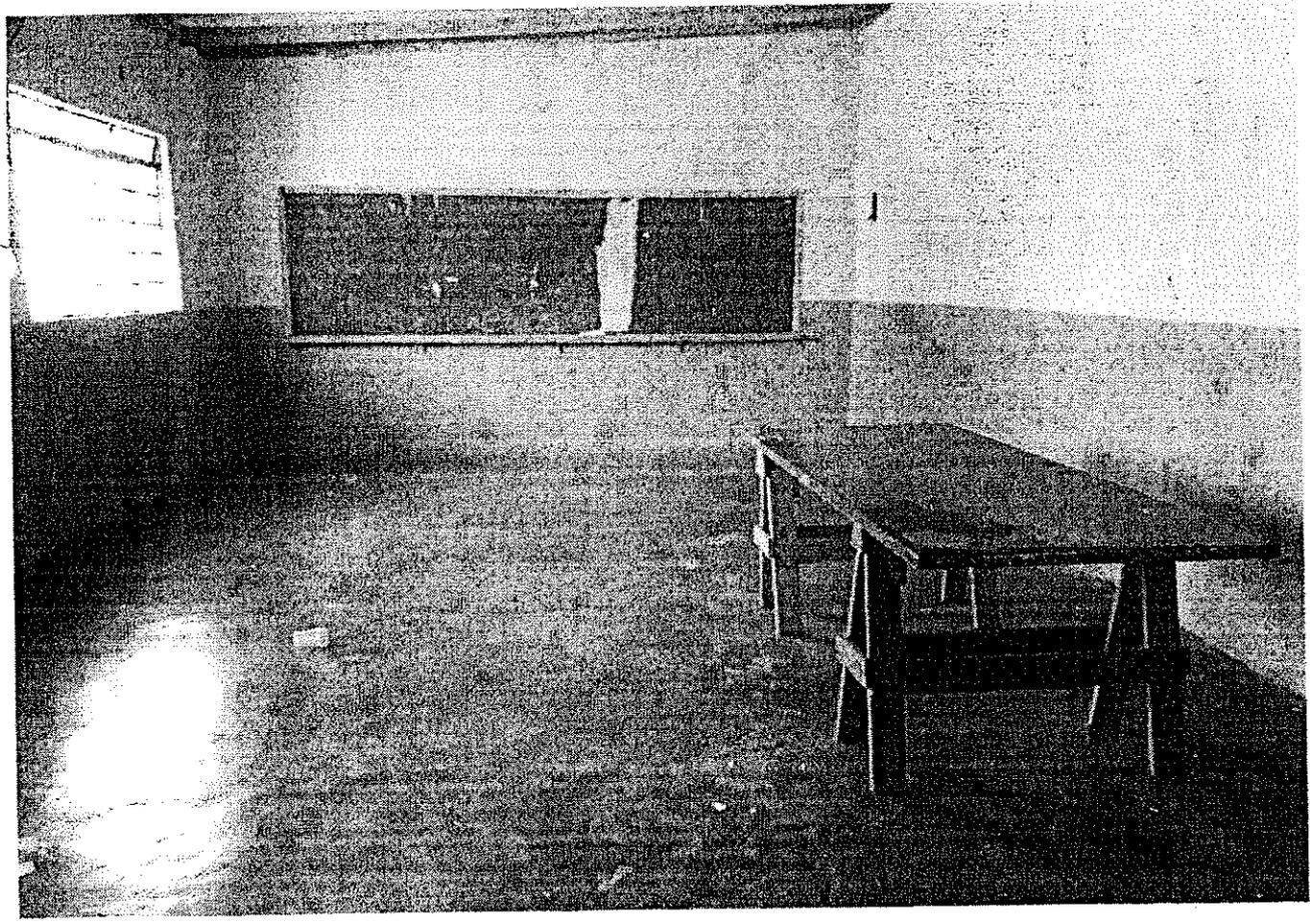
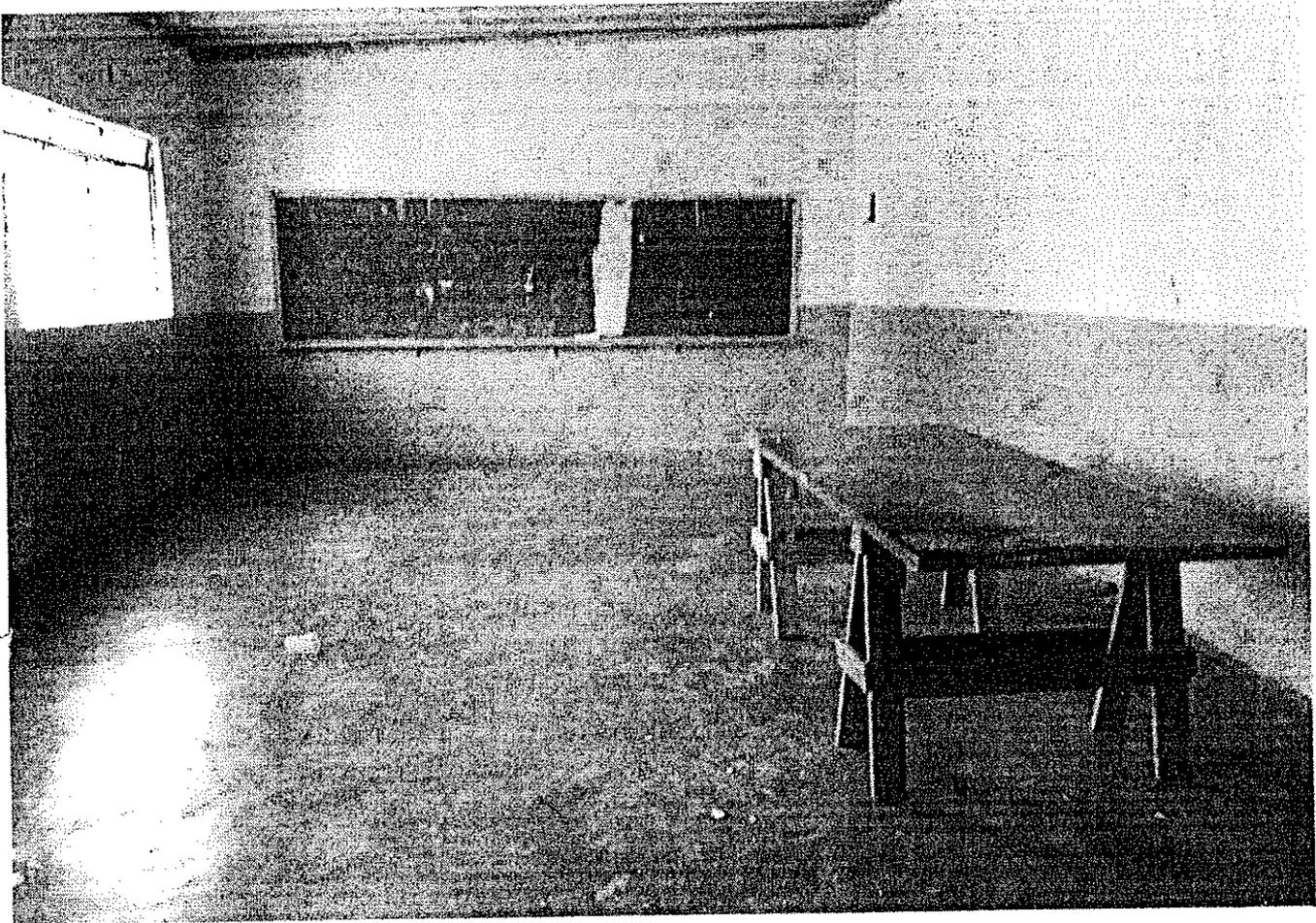


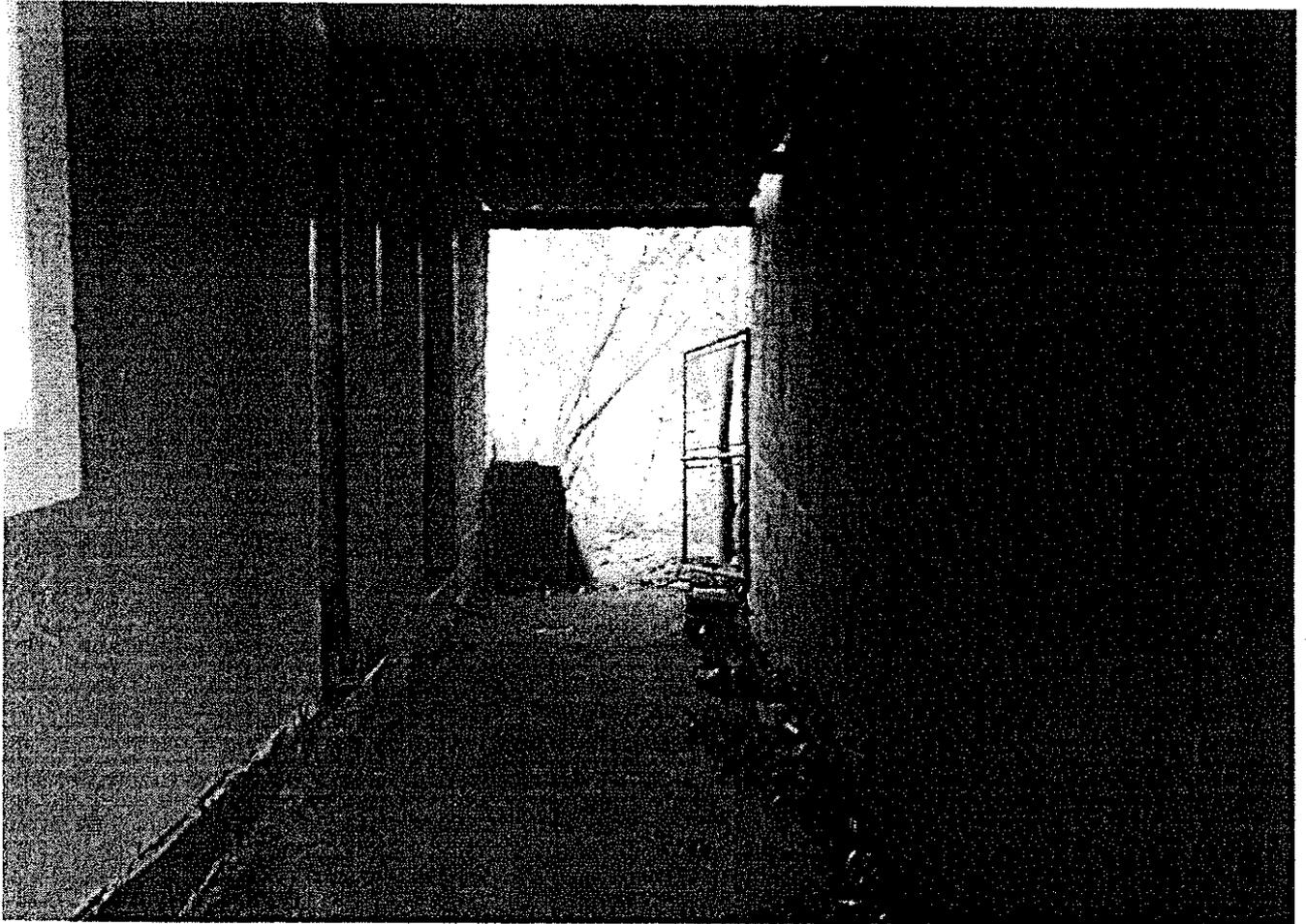


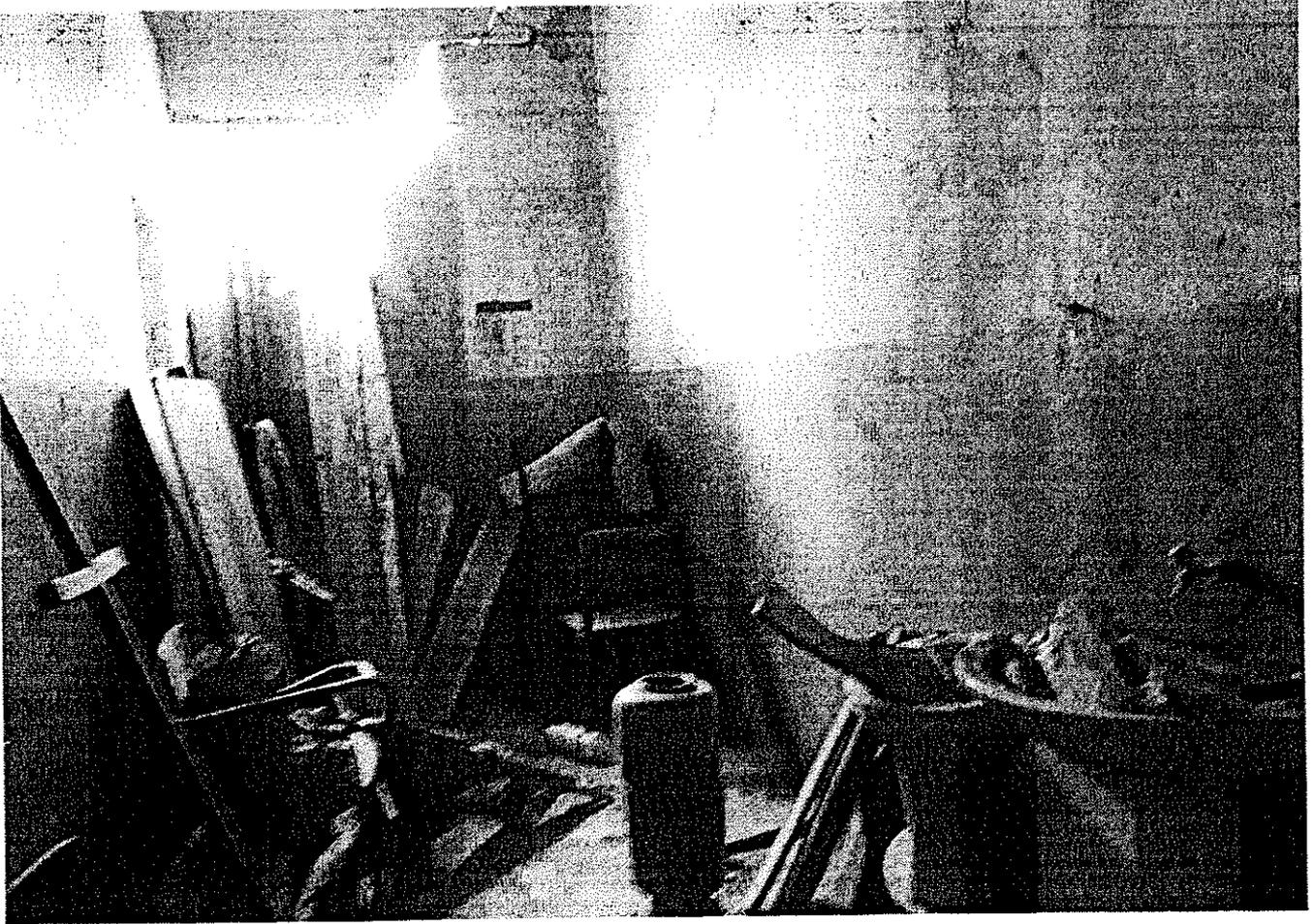
10/2













Classificações : Bens Públicos Municipais

Ementa : Dispõe sobre desafetação de bem imóvel de uso comum, concede direito real de uso à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.

LEI Nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre desafetação de bem imóvel de uso comum, concede direito real de uso à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica desafetado do rol dos bens de uso comum, passando a integrar o rol dos bens dominiais do Município, o Imóvel a seguir descrito e caracterizado, situado no Jardim Josane, nesta cidade, totalizando a área de 1.050,00 m2, conforme memorial descritivo constante do Processo Administrativo nº 13.535/91, a saber:

“Terreno caracterizado por parte do Sistema de Lazer do loteamento denominado Jardim Josane, nesta cidade, pertencente à Municipalidade, com as seguintes características e confrontações: Faz frente para a Estrada da Inhaíba, na extensão de 15,00 m (quinze metros); do lado direito de quem da Estrada olha para o imóvel, mede 70,00 m (setenta metros), confrontando com o remanescente da área em questão; do lado esquerdo mede 70,00 m (setenta metros), confrontando com propriedade que consta pertencer a José Ferreira e Manoel Alves de Souza; e nos fundos mede 15,00 m (quinze metros), confrontando com o remanescente da área em questão, perfazendo, assim, a área de 1.050,00 m2 (um mil e cinqüenta metros quadrados.)”

Artigo 2º - É o Município de Sorocaba autorizado a conceder à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane, na forma prevista no artigo 111, § 1º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, dispensada a concorrência pública por reconhecer-se de relevante interesse público a finalidade a que se destina, direito real de uso do terreno discriminado no artigo anterior, para que nela construa sua sede própria.

Artigo 3º - A concessão far-se-á por escritura pública, observadas as seguintes condições:

a) será graciosa;

b) terá a duração de 30 (trinta) anos;

c) a concessionária ficará obrigada a construir no imóvel sua sede social, promovendo as medidas necessárias a tal fim;

d) para atender a alínea anterior, a concessionária deverá iniciar as obras no prazo de 06 (seis) meses a contar da assinatura da escritura de concessão e concluí-las, fazendo-as funcionar, no prazo de 02 (dois) anos;

e) a concessionária não poderá ceder o imóvel ou seu uso, no todo ou em parte, a terceiros e defendê-lo á contra qualquer turbação de outrem;

f) todas e quaisquer benfeitorias que forem introduzidas ao imóvel pela concessionária, reverterão ao patrimônio público quando da entrega e devolução do imóvel, não lhe cabendo qualquer indenização ou ressarcimento;

g) as despesas decorrentes da lavratura da escritura correrão por conta da concessionária.

Artigo 4º - A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar seu uso, descumprir quaisquer das condições do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou para a implantação de equipamentos de uso público.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de dezembro de 1991, 338º da fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

Clineu Ferreira

Secretário dos Negócios Jurídicos

Leuvijildo Gonzales Filho

Secretário de Governo

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 144/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre revogação da Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica-se que a presente proposição visa revogar concessão de direito real de uso à entidade mencionada, uma vez que, conforme fiscalizações materializadas em Processo Administrativo, constatou-se a situação precária do bem, com descumprimento de condições que a própria lei impusera, vejamos:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que dispõe sobre desafetação de bem imóvel de uso comum, concede direito real de uso à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na lei original, estava previsto que:

LEI Nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre desafetação de bem imóvel de uso comum, concede direito real de uso à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.

Artigo 4º - A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar seu uso, descumprir quaisquer das condições do artigo anterior ou se a concedente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou para a implantação de equipamentos de uso público.

A matéria proposta, diz respeito à revogação de concessão de direito real de uso que, se para ser concedida dependeu de autorização legislativa (tanto a desafetação, quanto a concessão de direito real de uso), é juridicamente cabível a autorização legislativa para revogar a concessão, ante o descumprimento de condições legais impostas na própria Lei concessiva.

Na Lei Orgânica Municipal, a previsão está no art. 111:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (g.n.)

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos: (g.n.)

§ 1º O Município, em relação a seus bens imóveis, poderá valer-se da venda, doação ou outorga de concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela PELOM nº 30, de 25 de outubro de 2011)

Deste modo, se Lei Municipal concedeu o direito real de uso, este PL visa revogar, observando o **paralelismo das formas**. Paulo Bonavides aborda o princípio do paralelismo das formas e explica:

Por tal princípio, resulta que um ato jurídico só se modifica mediante o emprego de formas idênticas àquelas adotadas para elaborá-lo.¹

Quanto à técnica legislativa sobre alterações normativas, observa-se que foram observadas as disposições regimentais pertinentes, uma vez que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevê que uma Lei terá vigor, até que outra a revogue:

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

¹ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 106.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

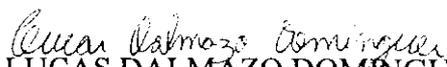
§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)

Por fim, sublinha-se que a **eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara**, conforme estabelece o **art. 40, § 3º, 1, “d”, LOM, e art. 164, I, “d”, do RIC**, uma vez que se a concessão de direito real de uso depende de tal quórum, pelo já mencionado paralelismo das formas, este quórum deve ser observado na revogação, sob risco de eventual inconstitucionalidade formal objetiva no processo legislativo.

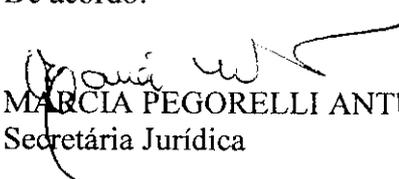
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de abril de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 144/2019, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 144/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre revogação da Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa revogar concessão de direito real de uso à entidade mencionada, uma vez que, conforme fiscalizações materializadas em Processo Administrativo, constatou-se a situação precária do bem.

Assim, observa-se que o próprio art. 4º da Lei que se visa revogar, já previa a possibilidade de rescisão da concessão de direito real de uso no caso de descumprimento de condições. Ademais, a proposição observa a técnica legislativa da revogação expressa de normas

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que que a eventual aprovação desta Proposição, dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 3º, 1, “d”, LOM, e art. 164, I, “d”, do RIC

S/C., 15 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

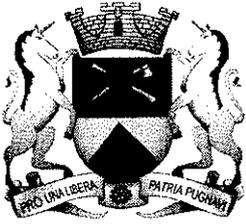
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 144/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 144/2019, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada este Projeto de Lei é consequência da violação, por parte da Sociedade, ao art. 4º da Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que concede Direito Real de Uso à mesma, o qual diz respeito ao seguinte:

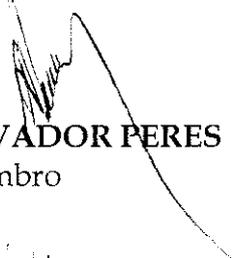
"Art. 4º A presente concessão poderá ser rescindida a qualquer tempo se a concessionária alterar a destinação do imóvel, abandonar seu uso, descumprir quaisquer das condições do artigo anterior ou se a concedente necessitar do imóvel para implantação de vias públicas ou para a implantação de equipamentos de uso público."

Haja vista inúmeras fiscalizações e notificações, ao longo do Processo Administrativo nº 4.308/2012, que remetem a situação precária do local que demonstra descumprimento das condições impostas pela referida Lei.

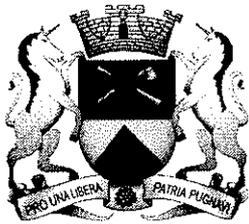
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 22 de abril de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 144/2019, do Executivo, dispõe sobre revogação da Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.

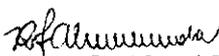
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 144/2019, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

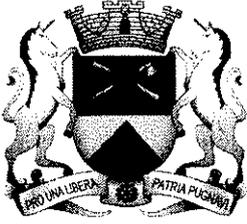
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

1 - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 22 de abril de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
 Procuradora Legislativa

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Hudson Pessini
 Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 144/2019

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre a revogação da Lei nº 3.810, de 4 de dezembro de 1991, que concedeu direito real de uso de bem imóvel público à Sociedade Amigos de Bairro do Jardim Josane e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

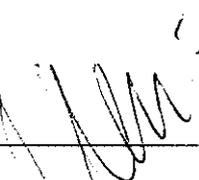
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

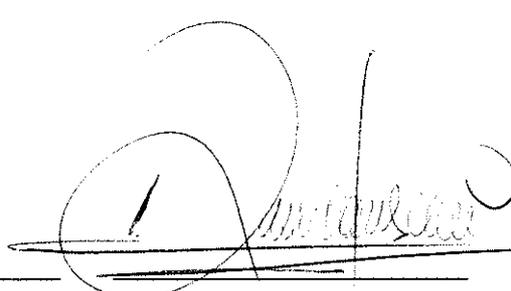
III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

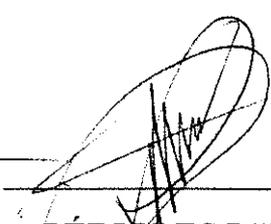
Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta tem como objetivo revogação do instrumento legal que permitiu o direito real de uso com fundamento em seu uso desconforme ao previsto inicialmente, tal proposta não tem impacto no orçamento, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 30 de abril de 2019.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


RENAN DOS
SANTOS
Vereador - membro


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 187/2019

DETERMINA A OBRIGAÇÃO DE OS OFICIAIS REGISTRADORES DE IMÓVEIS, NOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, FORNECEREM ANUALMENTE À LISTAGEM CONTENDO TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE TODOS OS IMÓVEIS MATRICULADOS A FIM DE MANTER O CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL DE FORMA ORGANIZADA E ATUALIZADA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os Oficiais de Registro Imobiliário localizados no Município de Sorocaba ficam obrigados a fornecer ao fisco municipal as informações cadastrais de todos os imóveis matriculados na serventia, a fim de manter o cadastro imobiliário municipal de forma atualizada.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no "caput", os Oficiais de Registro Imobiliário:

I. Devem fornecer para o fisco municipal, relação completa e atualizada de todas as propriedades, averbações e registros matriculados na serventia.

II. O Oficiais de Registro Imobiliários não cobrarão emolumentos referentes aos serviços de envio da listagem ao fisco municipal.

Art. 2º As informações poderão ser transmitidas por listagem impressa, ou qualquer outro meio eletrônico de fácil acesso e manuseio por parte do Município, pelo menos uma vez por ano devidamente atualizada e completa.

Art. 3º - Equiparam-se aos Oficiais de Registros Imobiliários, para fins desta lei, os registradores que exerçam atribuições de registro de parcelamento de solo, aberturas de matrículas, averbações e demais registros de competência do oficial de registro de imobiliário.

CÂMARA MUN. SOROCABA 10/05/2019 16:46:38



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

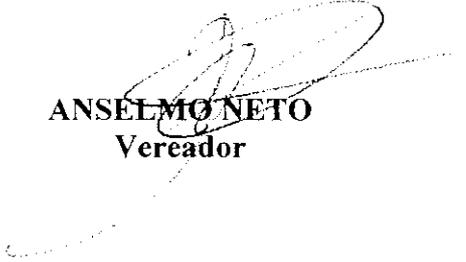
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º Após o recebimento das informações pertinentes, o fisco deverá atualizar o cadastro imobiliário a fim de manter os dados de forma completa, organizada e atualizada, sob pena de sanções cabíveis.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 09 de Maio de 2019.


ANSELMO NETO
Vereador

OPERA Nº 1. SPS/2019 10/05/2019 16:48 188753 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Hoje em dia vivenciamos a era digital, sendo que os veículos de informações estão cada vez mais rápido, evoluído e dinâmico, fazendo com que as informações cheguem com máxima brevidade para a sociedade.

Este Projeto de Lei visa garantir de certa forma a celeridade pontual das informações ao fisco municipal, que terá maior segurança para efetivar procedimento que envolva o cadastro imobiliário municipal de contribuintes.

Com a devida transmissão atualizada das informações por parte dos oficiais de cartório de registro de imóveis, o cadastro imobiliário municipal se manterá atualizado, gerando economia aos cofres públicos.

É importante salientar que o município evitará proceder cobranças indevidas, criando ainda uma notória celeridade na tramitação dos processos judiciais de execução fiscal.

Por todo exposto, sabendo que a presente medida é de grande importância e relevância, conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

S/S., 09 de Maio de 2019.


ANSELMO NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 187/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que dispõe sobre determinação de obrigação de os oficiais registradores de imóveis, nos limites do município de Sorocaba, fornecerem anualmente à listagem contendo todas as informações cadastrais de todos os imóveis matriculados a fim de manter o cadastro imobiliário municipal de forma organizada e atualizada.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que os termos deste PL adentra a competência privativa da união para legislar sobre registro público, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXV - registros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Somando a retro exposição, constata-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, contrasta com a Constituição do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a competência do Tribunal de Justiça, para exercer o controle sobre atos e serviços auxiliares da justiça, abrangidos os de registro:

Artigo 77 - Compete, ademais, ao Tribunal de Justiça, por seus órgãos específicos, exercer controle sobre atos e serviços auxiliares da justiça, abrangidos os notariais e os de registro.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade firmou entendimento pela inconstitucionalidade de leis municipal impor obrigação a oficial de Registro Imobiliário, colaciona-se infra, o Acórdão que decidiu a questão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2204397-02.2014.8.26.0000

Direta de inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 167/12 e respectivo decreto regulamentador, do Município de Cotia, a impor obrigações e prescrever penalidades a oficiais do Registro Imobiliário local, nos atos pertinentes às suas atribuições – Inconstitucionalidade flagrante – Ação Procedente.

Dispõe a Lei Complementar nº 167, de 2012, do Município de Cotia:

Art. 6º. Os Tabeliães estão obrigados a comunicar todos os atos translativos de domínio imobiliário, instruindo a comunicação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cópia dos documentos comprobatórios de transação, no prazo e na forma definidos no regulamento.

Decidiu, ainda, o TJ/SP, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, pela inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa do Poder Executivo, que normatizava sobre obrigações para oficiais de registro de imóveis, descreve abaixo o Acordão que decidiu a questão:

ADIN nº 0131578-72.2012.8.26.0000, julgada em 8.5.2013:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 17, 18, 19 e 21 da Lei Municipal nº 323, de 27.10.2010, de iniciativa do Executivo Municipal, que dispõe sobre a imposição de obrigações e penalidades aos notários, oficiais de registro de imóveis e prepostos decorrentes de atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos. Dispositivos que violam a competência da União para legislar sobre registro público e do Judiciário para disciplinar, fiscalizar e aplicar sanções aos que exercem essa atividade. Violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Precedentes. Ação procedente.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, por adentrar a competência privativa da União para legislar sobre registro público, nos termos do Artigo 22, XXV, Constituição da República Federativa do Brasil; contrasta, ainda, com o Artigo 77, Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece que cabe ao Tribunal de Justiça, exercer controle sobre os atos e serviços auxiliares da Justiça, abrangidos os notariais e os de registro; por fim, frisa-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os termos conclusivos deste Parecer estão em conformidade com o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se constata nos Acórdão prolatados nas Ações Direta de Inconstitucionalidade: 2204397-02.2014.8.26.0000; 0131578-72.2012.8.26.0000.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de maio de 2.019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 187/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 187/2019, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que determina a obrigação de os oficiais registradores de imóveis, nos limites do município de Sorocaba, fornecerem anualmente à listagem contendo todas as informações cadastrais de todos os imóveis matriculados a fim de manter o cadastro imobiliário municipal de forma organizada e atualizada.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer desfavorável ao projeto, por adentrar a competência privativa da União.

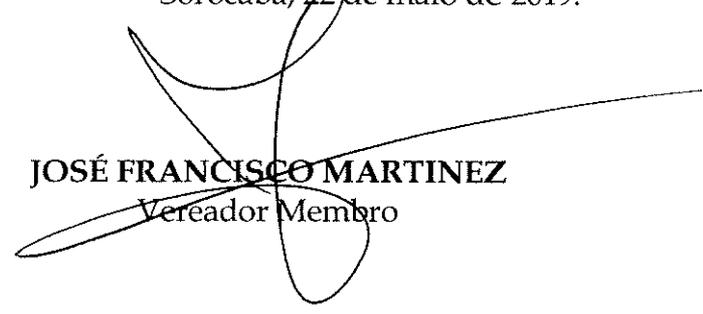
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

De fato, assiste razão a Secretaria Jurídica, vez que as obrigações dos cartórios são regidas por lei federal.

Assim, diante da inconstitucionalidade apresentada, esta Comissão de Justiça é desfavorável a tramitação do projeto. É o parecer, smj.

Sorocaba, 22 de maio de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 35/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana á Ilustríssima senhora FERNANDA GOMES PEIXE".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabano á Ilustríssima senhora "FERNANDA GOMES PEIXE", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
VEREADOR - MDB

ORÇAMENTO SOROCABA 16-0131/2019 10:27 100920 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadã Sorocabana á Ilustríssima senhora Fernanda Gomes Peixe, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Filha de Josiane Gomes Peixe e Luiz Carlos Peixe, a Ilustríssima senhora Fernanda Gomes Peixe nasceu em Mogi das Cruzes/SP no dia 17 de março de 1983.

É casada com José Eugênio da Rocha e mãe de duas filhas: Giulia e Giovanna.

Estudou Pedagogia pela Universidade Paulista, Moda e atualmente Marketing Pela Universidade Anhembi Morumbi.

É empresária da educação de nível superior, sendo Proprietária do Instituto Up Educar de Educação de nível Superior.

Diretora de Assuntos Públicos Regional e Coordenadora do Projeto Mãos que Ajudam de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias (Os Mórmons) onde é membro.

É Voluntária e coordenadora de projetos da ONG Projeto Vencer (Preservação de direitos de cidadania e enfrentamento do abuso sexual contra crianças e adolescentes). A ONG Projeto Vencer, sob sua coordenação realizou inúmeras palestras no ambiente escolar, treinamentos em seminários, congressos e eventos da educação, capacitando mais de dez mil professores em como prevenir a violência sexual e detectar os sinais emitidos por crianças e adolescentes vítimas do abuso sexual, assim como direcioná-los aos caminhos corretos para preservação de direitos.

Fernanda acredita que a educação é o único caminho para o crescimento pessoal e a preservação dos direitos do cidadão, acredita no Altruísmo constituído pelo voluntariado e o amor fraternal, servindo de maneira despretensiosa e amável, sempre com o objetivo de tornar a vida do cidadão mais significativa, para que juntos possamos constituir uma sociedade coesa e solidária.

Sempre apoiando e auxiliando seu esposo voluntariamente, em conjunto coordena os diversos projetos de ação social por ele criados na cidade de Sorocaba, onde voluntários realizaram a reforma de escolas públicas e a viabilização para criação de uma unidade de Pré Atendimento em uma das capelas da igreja na zona norte da cidade, realizando o atendimento ao cidadão infectado com a dengue, reunindo mais de 500 voluntários para apoio nas UBS e para lançamento de quase sessenta mil fichas de notificação no site do ministério da saúde no ano de 2015, doação de alimentos, doação de 200 cadeiras de rodas para entidades assistenciais na cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

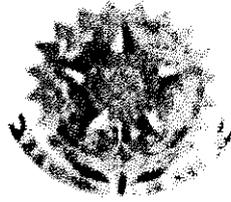
Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projeta, honra e leva o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda a Ilustríssima senhora FERNANDA GOMES PEIXE, Título de Cidadã Sorocabana.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
VEREADOR MDB

REPÚBLICA

DO BRASIL



Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais DO

DISTRITO DA SEDE DA COMARCA DE

MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL
CIRC. DE REGISTRAÇÃO

Encargos

Form. 221 (08/02/07)

Rua Barão de Iguape, nº 120

Dr. Sebastião Gonçalves de Almeida
Escrivão

Certidão de Nascimento

CERTIFICO que em _____ de _____ de _____ de _____

foi lavrada a seguinte certidão de nascimento de FABIANA

da mãe ROSELIANE

la parte de 10 horas e 15 minutos, em _____ de _____ de _____

na cidade de MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO - BRASIL

filha de _____

e de Dona JOSEANE Gomes Peixe

sendo avós paternos _____

e Dona

e avós maternos José Gomes Peixe

e Dona Adelaide Machado Peixe

O parto foi lavrado em _____ de _____ de _____ de _____

e serviram de testemunhas _____

Observações _____

O referido é verdade e dou fé.

Mogi das Cruzes, _____ de _____ de _____ de _____

Escrivão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 035/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador Rafael Domingos Militão e dos demais vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora “FERNANDA GOMES PEIXE”.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria que versa o PDL estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

*Art. 163. Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

Encontramos também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

*§ 2º - Dependirão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Por fim, destaca-se que nos termos da Norma de Regência, as proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara, tal requisito formal foi observado neste PDL, estabelece nos termos infra a Resolução que versa sobre tal assunto:

RESOLUÇÃO Nº 241, DE 26 DE OUTUBRO DE 1995.

Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/95 - DO EDIL JOÃO FRANCISCO DE ANDRADE

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (Redação dada pela Resolução nº 242)

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 333)

§ 1º - O projeto após tramitar pelas Comissões competentes, será incluído na ORDEM DO DIA, para votação, sem discussão.

Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o "caput" do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa. (Redação dada pela Resolução nº 397)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução, correrão por conta de verba própria orçamentária.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as Resoluções anteriores que versam sobre este assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 de outubro de 1995.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

ANDRÉ JOSÉ VALARELLI

Secretário da Câmara

Por fim salienta-se que o Regimento Interno da Câmara estabelece que cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário (o Vereador Autor desta Proposição está apresentando o terceiro Decreto Legislativo, neste ano, visando a concessão de título de cidadão honorário), *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Lei Orgânica do Município; no Regimento Interno da Câmara; bem como na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

MARCOS MACIEL PÉREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 35/2019, de autoria do Edil Rafael Domingos Militão, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "FERNANDA GOMES PEIXE".

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no art. 87 e 94 do RIC, bem como na Resolução 241 de 26 de Outubro de 1995, não havendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão do título de Cidadão Sorocabano, razão pela qual esta Comissão não se opõe a sua tramitação e aprovação que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (11 votos). **Ressaltamos apenas que em razão do retorno da Vereadora Cíntia de Almeida, o presente projeto deverá ser encampado por ela para votação em plenário.** É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 2 de maio de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 36/2019

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo senhor JOSÉ EUGÊNIO DA ROCHA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo senhor "JOSÉ EUGÊNIO DA ROCHA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
VEREADOR - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16-MAI-2019 10:27:28 009921 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo senhor José Eugênio da Rocha, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

O Ilustríssimo senhor José Eugênio da Rocha nasceu em Santo André/SP no dia 25 de novembro de 1963, filho de Vera Marques da Rocha e Lázaro Benedicto Rocha.

Casado com Fernanda Gomes Peixe, tem quatro filhos: Tholmans, Ingrid, Giulia e Giovanna.

Escritor dos livros:

- “Você Precisa Acreditar” dedicado a preservação dos direitos da criança e do adolescente no que se refere à Violência, Abuso e Exploração Sexual;
- “Luna e o Sábio de Terubim ” tratando a prevenção para proteção de crianças contra o abuso sexual.

É Criador e Presidente voluntário da **ONG Projeto Vencer (Preservação de direitos de cidadania e enfrentamento do abuso sexual contra crianças e adolescentes)**, realizou inúmeras palestras no ambiente escolar, treinamentos em seminários, congressos e eventos da educação, capacitando mais de dez mil professores em como prevenir a violência sexual e detectar os sinais emitidos por crianças e adolescentes vítimas do abuso sexual, assim como direcioná-los aos caminhos corretos para preservação de direitos.

Foi Presidente da Comissão municipal de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes de Sorocaba.

É Diretor de Assuntos Públicos na Região de São Paulo Norte e Coordenador do Projeto Mãos que Ajudam de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias (Os Mórmons) onde é membro.

Estudou Ciências Sociais pela UNIJUÍ, coordenou o Grupo de Estudos sobre o Brasil Moderno.

Pesquisador com interesse nas áreas da Sociologia Brasileira, do Pensamento Social e Político Brasileiro e dos Direitos Humanos.

Estuda Sociologia das Organizações na Universidade Paulista e Educação para Direitos Humanos no Instituto Federal São Paulo.

Cursou especialização em Globalização e Cultura Grega, Comunicação Interpessoal e Apresentações pela FGV.

Cursou Especialização em Contação de Histórias e Neurociência na Educação pela Faculdade XV de Agosto (FAQ).

Cursou Story Telling para composição de personagens pela PIXAR ANIMATION STUDIOS.

Foi Coordenador Geral, professor ,orientador de Trabalho de Conclusão de Cursos e Responsável Técnico do Grupo ETIP/TABLEAU.

É Diretor de Desenvolvimento e Professor no Instituto UP EDUCAR de Ensino Superior.

Leciona as disciplinas de Metodologia do Trabalho Científico, Sociologia e filosofia da Educação em cursos de Pós Graduação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Atua na área de palestras Corporativas e Institucionais, elaboração e ministração de planos de treinamentos empresariais técnicos.

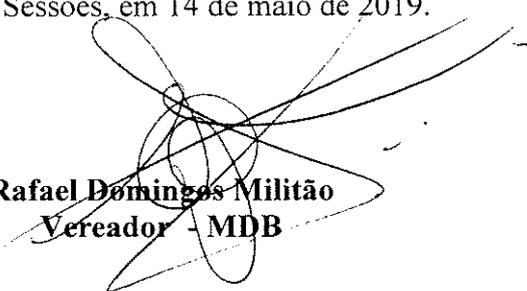
Atuou como Gestor da Qualidade ISO 9001/2008 no Grupo Golphe e é membro Fundador da SOBRAP (Sociedade Brasileira de Psicanálise).

Criou diversos projetos de ação social na cidade de Sorocaba, onde voluntários realizaram a reforma de escolas públicas e a viabilização para criação de uma unidade de Pré Atendimento em uma das capelas da igreja na zona norte da cidade, realizando o atendimento ao cidadão infectado com a dengue, reunindo mais de 500 voluntários para apoio nas UBS e para lançamento de quase sessenta mil fichas de notificação no site do ministério da saúde no ano de 2015, doação de alimentos, doação de 200 cadeiras de rodas para entidades assistenciais na cidade.

Palestrante nos mais diversos eventos da educação, desenvolve temas com o objetivo de criar impacto significativo para resultados na mudança de comportamento e valorização das competências nas seguintes áreas: Educação, Auto-suficiência, Direitos Humanos, Empreendedorismo, liderança, Profissionalismo, Trabalho em equipe. Trabalha a Cultura e a emoção na Arte de Contar Histórias.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projeta, honra e leva o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilustríssimo senhor JOSÉ EUGÊNIO DA ROCHA, Título de Cidadão Sorocabano.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.


Rafael Domingos Militão
Vereador - MDB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ

MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
DISTRITO DE SANTO ANDRÉ

Cartório de Registro Civil e Anexos do Distribuidor, Contador e Partidos

do MINISTÉRIO DE SAÚDE



Amorim, Venâncio
Luzia Regina de Mello
Gerardo Apurcanto Gomes
Guarano Moura
César Alberto Braz

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que no Livro N.º 4. 25.º de registro de nascimento as fls. nºs. 100 e 101 sob número 87.286.-, esta registrado o assento de José Eugênio de Rocha

do sexo masculino, nascido no dia 25.- de novembro.- de 1963, às 15:15.- horas neste distrito.-

filho de Lazaro Benedito Rocha, e de dona Vera Marques da Rocha.-

Foi declarante o pai.-

O registro foi efetuado no dia 05.- de dezembro.- de 1963.

Observações: Sendo avô paternos: José Rodolfo e Aílza de Cássia de Jesus.-

Sendo avô maternos: Eugênio Marques Benedito de Jesus Rodrigues.-

O referido é verdadeiro e dou fé.

Em Santo André, 06.- de setembro.- de 1963.-

50

[Handwritten Signature]
MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 036/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor JOSÉ EUGÊNIO DA ROCHA*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo senhor "JOSÉ EUGÊNIO DA ROCHA", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - **concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município**, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/04)**:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fl.03/04, de acordo com a declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário):

Este Projeto de Decreto Legislativo visa conceder o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo senhor José Eugênio da Rocha, pelos relevantes serviços prestados à Sorocaba e a elevação do nome da cidade.

O Ilustríssimo senhor José Eugênio da Rocha nasceu em Santo André/SP no dia 25 de novembro de 1963, filho de Vera Marques da Rocha e Lázaro Benedicto Rocha.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Casado com Fernanda Gomes Peixe, tem quatro filhos: Tholmans, Ingrid, Giúlia e Giovanna.

Escritor dos livros:

- “Você Precisa Acreditar” dedicado a preservação dos direitos da criança e do adolescente no que se refere à Violência, Abuso e Exploração Sexual;
- “Luna e o Sábio de Terubim ” tratando a prevenção para proteção de crianças contra o abuso sexual.

É Criador e Presidente voluntário da ONG Projeto Vencer (Preservação de direitos de cidadania e enfrentamento do abuso sexual contra crianças e adolescentes), realizou inúmeras palestras no ambiente escolar, treinamentos em seminários, congressos e eventos da educação, capacitando mais de dez mil professores em como prevenir a violência sexual e detectar os sinais emitidos por crianças e adolescentes vítimas do abuso sexual, assim como direcioná-los aos caminhos corretos para preservação de direitos.

Foi Presidente da Comissão municipal de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes de Sorocaba.

É Diretor de Assuntos Públicos na Região de São Paulo Norte e Coordenador do Projeto Mãos que Ajudam de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos últimos Dias (Os Mórmons) onde é membro.

Estudou Ciências Sociais pela UNIJUÍ, coordenou o Grupo de Estudos sobre o Brasil Moderno.

Pesquisador com interesse nas áreas da Sociologia Brasileira, do Pensamento Social e Político Brasileiro e dos Direitos Humanos.

Estuda Sociologia das Organizações na Universidade Paulista e Educação para Direitos Humanos no Instituto Federal São Paulo.

Cursou especialização em Globalização e Cultura Grega, Comunicação Interpessoal e Apresentações pela FGV.

Cursou Especialização em Contação de Histórias e Neurociência na Educação pela Faculdade XV de agosto (FAQ).

Cursou Story Telling para composição de personagens pela PIXAR ANIMATION STUDIOS.

Foi Coordenador Geral, professor, orientador de Trabalho de Conclusão de Cursos e Responsável Técnico do Grupo ETIP/TABLEAU.

É Diretor de Desenvolvimento e Professor no Instituto UP EDUCAR de Ensino Superior.

Leciona as disciplinas de Metodologia do Trabalho Científico, Sociologia e filosofia da Educação em cursos de Pós-Graduação.

Atua na área de palestras Corporativas e Institucionais, elaboração e ministração de planos de treinamentos empresariais técnicos.

Atuou como Gestor da Qualidade ISO 9001/2008 no Grupo Golphe e é membro Fundador da SOBRAP (Sociedade Brasileira de Psicanálise).

Criou diversos projetos de ação social na cidade de Sorocaba, onde voluntários realizaram a reforma de escolas públicas e a viabilização para criação de uma unidade de Pré Atendimento em uma das capelas da igreja na zona norte da cidade, realizando o atendimento ao cidadão infectado com a dengue, reunindo mais de 500 voluntários para apoio nas UBS e para lançamento de quase sessenta mil fichas de notificação no site do ministério da saúde no ano de 2015, doação de alimentos, doação de 200 cadeiras de rodas para entidades assistenciais na cidade.

Palestrante nos mais diversos eventos da educação, desenvolve temas com o objetivo de criar impacto significativo para resultados na mudança de comportamento e valorização das competências nas seguintes áreas: Educação, Autossuficiência, Direitos Humanos, Empreendedorismo, liderança, Profissionalismo, Trabalho em equipe. Trabalha a Cultura e a emoção na Arte de Contar Histórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projeta, honra e leva o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilustríssimo senhor JOSÉ EUGÊNIO DA ROCHA, Título de Cidadão Sorocabano.

Outro destaque, é o fato de que **nada data deste parecer, Rafael Domingos Militão não se encontra mais na condição de Vereador, mas sim de suplente, uma vez que a Edil Cíntia de Almeida retomou sua cadeira no legislativo.** No entanto, destaca-se **que não se exige “encampamento”** da proposição por parte da Vereadora por ausência de previsão legal, **mas é recomendável que assim o fizesse**, para que politicamente pudesse defender o Projeto, e presidir a eventual solenidade de entrega de título, já que o parlamentar autor não se encontra mais nesta Casa.

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, no **máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.** No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **3º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 36/2019, do Edil Rafael Domingos Militão, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor JOSÉ EUGÊNIO DA ROCHA.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 036/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do, na data da propositura, então nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor José Eugênio da Rocha*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, formalmente, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, §3º do Regimento Interno da Câmara (RIC). Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995 que, prevê, entre outras, a modalidade de Título de Cidadão Sorocabano. Ademais, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Sendo assim e estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (RIC, Art. 164, Parágrafo único) e contendo a assinatura da maioria absoluta dos Vereadores nada a opor sob o aspecto legal. Ressalte-se ainda que a aprovação deste dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS e sofrerá apenas uma única discussão (RICS, Art. 135, II. Por fim, como o autor desta proposição não se encontra mis na condição de Vereador, mas sim de suplente, uma vez que a Edil Cintia de Almeida retomou sua atuação, poderá haver a encampação da proposição por outro Edil para defesa regimental da mesma e a necessidade de que Vereador atual presida a eventual solenidade de entrega de título.

S/C., 28 de maio de 2019

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39/2019

Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Empresário “ELIEZER BERGARA RODRIGUES”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Empresário “ELIEZER BERGARA RODRIGUES”, por dedicar a vida ao seu trabalho, prestando relevantes serviços à Sorocaba com um grande legado de exemplos de ética, cidadania, idealismo e coragem.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de maio de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 18/05/2019 16:52:188953 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

ELIEZER BERGARA RODRIGUES

Brasileiro, nascido na cidade de Sorocaba, com 40 anos, casado – Casado

Formação Acadêmica

- Graduado em Ciências Econômicas pela UNISO/2000
- Pós – Graduação em Gestão Empresarial /FGV 2003

Resumo das Qualificações:

- 10 anos de experiência profissional em indústrias multinacionais, na área Financeira : Controladoria, Contabilidade, Auditoria, Planejamento Financeiro, Fiscal, Seguros, Contas a Pagar e Receber, Tesouraria e Folha de Pagamento. Forte atuação na coordenação das Demonstrações Financeiras em BAAN/MICROSIGA e preparação de relatórios financeiros e gerenciais, e coordenação de equipe, análise de relatórios gerenciais.
- Participação na coordenação e validação de implantação de sistemas integrados em Manaus, Resende, São Paulo, Colorado (EUA)

Experiência Profissional :

ABN AMRO Bank (28/10/98 a 07/01/99) - Compra e Venda de Ações.

Cargo: Estagiário

Principais responsabilidades:

- Compra e vendas de ações no mercado nacional (Bovespa)

GEM Engenharia e Manufatura Ltda (08/01/99 a 19/06/00) - Indústria Brasileira de Automação Comercial

Cargo: Analista Financeiro/Admisnitrativo

Principais Responsabilidades:

- Elaborar, coordenar e consolidar as Demonstrações financeiras no sistema “MICROSIGA E GEM”
- Responsável pela Tesouraria em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLEXTRONICS International Tecnologia Ltda - (21/06/00 a 14/09/10) - Indústria Americana

Cargo: Gerente de Controladoria

Principais Responsabilidades:

- Responsável pelo Contas a pagar/Receber, Seguros, Cash Management, Fore Cast, empréstimos (Resolução 2770), Negociações bancárias, contratos de empréstimos pré e pós fixados, análise econômico e financeiro, concessão de créditos a fornecedores e clientes.
- Responsável pelo Seguros de máquinas e equipamentos de todos os sites do Brasil, implantação e treinamento de sistema integrado nas unidades de Manaus, Rio de Janeiro, São Paulo e EUA.
- BNDES, Responsável por todas as operações de câmbios de todos os sites, 15 pessoas subordinadas diretamente.
- Análise de relatórios gerenciais

CARTÓRIO POSTAL (20/09/2010 – 01/06/2016)

Empresa Brasileira

Cargo: Proprietário

Assessoria e Consultoria de Documentos e Serviços em todo o Brasil.

BS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (20/09/2006 – atual)

Empresa Brasileira

Cargo: Proprietário

Principais responsabilidades:

Responsável pelo setor administrativo financeiro, negociações com fornecedores nacionais e internacionais.

Desenvolvimento de novos negócios (Fornecedores e Clientes).

SPAZIO SALÃO DE FESTAS (01/02/2006 - ATUAL)

Empresa Brasileira

Cargo: Proprietário

Espaço para festas, eventos e confraternizações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIJOS DOCES (01/06/2016 - ATUAL)

Empresa Brasileira

Cargo: Proprietário

Loja de atacado e Varejo de Doces, artigos de festas, Confeitaria, Cursos e Presentes

Idiomas

- Inglês – Cursando
- Francês Intermediário
- Espanhol - Cursando

S/S., 10 de maio de 2019

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 39/2019

A presente Proposição é de autoria do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PDL que dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Empresário “ELIEZER BERGARA RODRIGUES”.

Este PLD encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se e expor:

Sobre a matéria que versa a Proposição está estabelecida em Decreto Legislativo, nos termos seguintes:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1178, DE 12 DE ABRIL DE 2012

Institui no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania, a ser concedida a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

cidadãos e cidadãos sorocabanos que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e da cidadania.

Art. 2º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania poderá ser deliberada pela Câmara Municipal, na quantidade máxima de duas propostas por ano, por vereador, e sua aprovação dependerá de no mínimo 2/3 (dois terços) de votos entre os membros do colegiado. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015) (g.n.)

Art. 3º A Comenda Referencial de Ética e Cidadania da Câmara Municipal de Sorocaba, é constituída por: (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

I – COMENDA:

No anverso, confeccionada em latão estampado (liga 260), pelo processo de estamperia a frio, com tratamento superficial de banho em flash de ouro, com pintura epoxy por pigmentação; possui o formato elíptico, com 60mm de comprimento e 47mm de altura com acabamento flash de ouro polido. Centralizado a este, outro formato elíptico de 56 x 45mm vermelho e centralizado a este outro formato elíptico de 47 x 44mm em branco, carregado das seguintes figuras, em chefe à esquerda o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba em suas cores originais, a direita os dizeres ÉTICA & CIDADANIA, Câmara Municipal de Sorocaba, escritos em 4 linhas em preto, na parte inferior a silhueta de 5 (cinco) Cidadãos Sorocabanos na cor cinza, com as mãos dadas, formando uma corrente, símbolo da união e comprometimento do povo sorocabano com o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No verso, com o brasão da Câmara Municipal de Sorocaba, estampado em alto relevo, medindo 26 x 22mm, sem pintura. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

II – PASSADOR, confeccionado em latão estampado, com acabamento em banho flash de ouro, com dimensões de 8 x 52mm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

III – FITA, confeccionada em gorgurão de seda chamalotada, com 35mm de largura x 80cm de comprimento, com fechamento por velcro, nas seguintes cores 3mm em amarelo, 29mm em vermelho e 3mm em amarelo. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

IV – ESTOJO, confeccionado em MDF, externamente recoberto em papel couro preto, com o logo da Câmara Municipal de Sorocaba estampado em dourado, pelo processo de "hot-stamping". Internamente: berço móvel para acomodar a comenda, em veludo preto e tampa em cetim branco com dimensões do estojo: 4 x 10 x 15cm. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

V – CERTIFICADO contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista; (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

VI – PIN, um distintivo de lapela (PIN) com fecho de metal ou silicone, reproduzindo a medalha símbolo descrita no item



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.371, de 19 de março de 2015)

Art. 4º Se o homenageado ou homenageada for pessoa já falecida, a Comenda poderá ser recebida por um representante seu. (Redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.390, de 07 de julho de 2015)

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que, sobre a matéria que versa o PDL (homenagem a pessoa) estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC que, nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

Face a todo o exposto constata-se que este PDL encontra guarida no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012 e no Regimento Interno da Câmara Municipal, destacando-se que dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara a aprovação desta Proposição; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

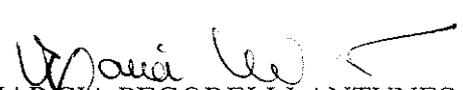
É o parecer.

Sorocaba, 22 de maio de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 39/2019, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Empresário “ELIEZER BERGARA RODRIGUES”.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PDL 039/2019

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "*Dispõe sobre a concessão de Comenda Referencial de Ética e Cidadania ao Ilustríssimo Senhor "Eliezer Bergara Rodrigues"*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa conceder homenagem e a espécie normativa que a veicula está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade bem como observa o devido processo legislativo, conforme os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem tem previsão específica no Decreto Legislativo nº 1.178, de 12 de abril de 2012, que "*Institui no âmbito do Município de Sorocaba a Comenda Referencial de Ética e Cidadania a ser concedida a personalidades sorocabanas que se tornem referência social por atitudes de bravura nos campos da ética e cidadania"*. Ademais, a propositura está instruída com justificativa biográfica, que é um requisito previsto no Art. 94, §3º do RICS para as proposições de homenagens.

Assim, estando a presente proposição dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil (art. 2º, do Decreto Legislativo anteriormente citado com a redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1.542), nada a opor sob o aspecto legal ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nos termos do mesmo dispositivo.

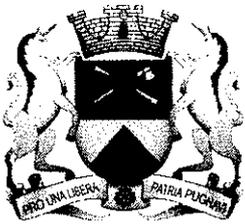
S/C., 28 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 40/2019

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE
CIDADÃO EMÉRITO AO ILMO. SR. DANILO
MASCARENHAS DE BALAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. SR. **DANILO MASCARENHAS DE BALAS**, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2019.

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20-MAI-2019 10:08:18 00001 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Danilo Mascarenhas de Balas é Sorocabano, nascido em 26 de agosto de 1976. Filho de Virginia Amélia Mascarenhas e Dagoberto Vicente de Balas (in memoriam), foi criado por seus avós maternos, Sra. Célia e Sr. Abílio Mascarenhas.

Aos 17 anos, Danilo ingressou na Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Seu objetivo era trilhar a carreira militar, inspirado em seu avô materno, Major Mascarenhas, que o criou após o falecimento de sua mãe.

Formou-se Aspirante Oficial em 1997 e iniciou sua carreira no patrulhamento ostensivo na zona sul de São Paulo.

Em 2000, formou-se professor pela Escola de Educação Física da Polícia Militar e, em 2001, concluiu sua especialização em Fisiologia do exercício pela UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo.

Curso ainda, Direito na UNIBAN, concluindo a graduação no ano de 2004, quando passou no concurso de Agente Federal.

Em 2005 tomou posse na delegacia da Polícia Federal em Epitaciolândia/AC, fronteira do Brasil com Bolívia.

Já no ano de 2007 atuava em Brasília/DF, no comando de Operações Táticas (COT), que é a Unidade de Elite da Polícia Federal responsável pelas intervenções de alto risco e alta complexidade em todo o Brasil.

Em 2011 conheceu a Sra. Fernanda Favaretto de Balas, também Agente de Polícia Federal, nascida em Araras/SP, com quem veio a casar-se em 2012. Desta união nasceu a pequena Julia, em março de 2018.

Danilo foi instrutor na Polícia Militar de São Paulo e é instrutor da Academia Nacional de polícia em matérias operacionais, compartilhando sempre sua experiência com os futuros policiais que lutarão por nosso Brasil.

O Agente Federal Danilo Balas trabalha há 26 anos com segurança pública, tendo atuado em 25 estados do Brasil em operações como agente da Polícia Federal, combatendo o tráfico de drogas e armas, tráfico de pessoas e diversos crimes que ameaçam a população.

Retornou para Sorocaba em 2011, onde atua na delegacia da Polícia Federal, responsável por 48 municípios, inclusive pela Região Metropolitana de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aos 42 anos, Danilo Balas se candidata pela primeira vez ao cargo de Deputado Estadual por São Paulo pelo Partido Social Liberal, conquistando uma cadeira na Assembleia Legislativa de São Paulo com total de 38.661 votos recebidos em 498 cidades do Estado de São Paulo.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. Danilo Mascarenhas de Balas, o Título de Cidadão Emérito.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2019.

FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 040/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Danilo Mascarenhas de Balas"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Emérito ao Ilmo. SR. DANILO MASCARENHAS DE BALAS, pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - **concessão de título de cidadão honorário** ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham **prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação**; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo biografia (observada nas fls. 03/04)**:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia [...]: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de Título de Cidadão, está devidamente regulamentada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995:

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara. (g.n)

Formalmente, cabe destacar que a proposição conta com a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º supra), bem como observa a exigência da Resolução nº 463, que, alterando a redação do art. 1º da Resolução nº 241, passou a exigir para a concessão dos títulos de "Cidadão Sorocabano", "Cidadão Benemérito", e "Cidadão Emérito", que a pessoa tenha atuado em benefício do município de Sorocaba, o que restou comprovado na justificativa de fl.03/04, de acordo com a declaração exposta pelo Vereador, que possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário):

Danilo Mascarenhas de Balas é Sorocabano, nascido em 26 de agosto de 1976. Filho de Virginia Amélia Mascarenhas e Dagoberto Vicente de Balas (in memoriam), foi criado por seus avós maternos, Sra. Célia e Sr. Abílio Mascarenhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Aos 17 anos, Danilo ingressou na Academia de Polícia Militar do Barro Branco. Seu objetivo era trilhar a carreira militar, inspirado em seu avô materno, Major Mascarenhas, que o criou após o falecimento de sua mãe.

Formou-se Aspirante Oficial em 1997 e iniciou sua carreira no patrulhamento ostensivo na zona sul de São Paulo.

Em 2000, formou-se professor pela Escola de Educação Física da Polícia Militar e, em 2001, concluiu sua especialização em Fisiologia do exercício pela UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo.

Curso ainda, Direito na UNIBAN, concluindo a graduação no ano de 2004, quando passou no concurso de Agente Federal.

Em 2005 tomou posse na delegacia da Polícia Federal em Eptaciolândia/AC, fronteira do Brasil com Bolívia.

Já no ano de 2007 atuava em Brasília/DF, no comando de Operações Táticas (COT), que é a Unidade de Elite da Polícia Federal responsável pelas intervenções de alto risco e alta complexidade em todo o Brasil.

Em 2011 conheceu a Sra. Fernanda Favaretto de Balas, também Agente de Polícia Federal, nascida em Araras/SP, com quem veio a casar-se em 2012. Desta união nasceu a pequena Julia, em março de 2018.

Danilo foi instrutor na Polícia Militar de São Paulo e é instrutor da Academia Nacional de polícia em matérias operacionais, compartilhando sempre sua experiência com os futuros policiais que lutarão por nosso Brasil.

O Agente Federal Danilo Balas trabalha há 26 anos com segurança pública, tendo atuado em 25 estados do Brasil em operações como agente da Polícia Federal, combatendo o tráfico de drogas e armas, tráfico de pessoas e diversos crimes que ameaçam a população.

Retornou para Sorocaba em 2011, onde atua na delegacia da Polícia Federal, responsável por 48 municípios, inclusive pela Região Metropolitana de Sorocaba. Aos 42 anos, Danilo Balas se candidata pela primeira vez ao cargo de Deputado Estadual por São Paulo pelo Partido Social Liberal, conquistando uma cadeira na Assembleia Legislativa de São Paulo com total de 38.661 votos recebidos em 498 cidades do Estado de São Paulo.

Enfim, por todo o trabalho desenvolvido que projetou, honrou e levou o nome de nossa cidade por diversos lugares, diante do exemplo de dedicação, retidão e da relevante importância de sua contribuição para a sociedade, em ações alicerçadas na ética e na cidadania, que pedimos a anuência dos nobres Edis para que esta Casa de leis conceda ao Ilmo. Sr. Danilo Mascarenhas de Balas, o Título de Cidadão Emérito.

Diz ainda, o parágrafo único do art. 164 do RIC, que cada Vereador poderá apresentar, **no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

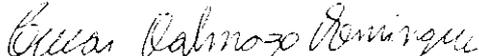
título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **2º projeto de decreto legislativo para a concessão deste tipo de homenagem**, neste ano.

Por fim, ressalta-se que a **aprovação** da matéria dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2019

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 40/2019, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que concessão de Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor "Danilo Mascarenhas de Balas".

A Secretaria Jurídica exarou seu parecer no sentido de que o Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida no art. 87 e 94 do RIC, bem como na Resolução 241 de 26 de Outubro de 1995, não havendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que estão presentes todos os aspectos legais que autorizam a concessão do título de Cidadão Emérito, razão pela qual esta Comissão não se opõe a sua tramitação e aprovação que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (11 votos). É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 29 de maio de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

190/2019

Sorocaba, 30 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 118/2019
Processo nº 30.264/2012J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EMFERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que altera a redação do artigo 1º da Lei Municipal nº 886, de 22 de dezembro de 1965 e dá outras providências.

Trata-se de alteração do endereço oficial da E.M. "João Francisco Rosa" de Avenida Ipanema, S/N Vila Angélica – Sorocaba/SP, conforme consta no Regimento Escolar desde sua inauguração, para Alameda Augusto Severo, nº 344, Vila Angélica – Sorocaba/SP.

A alteração faz-se necessária e imprescindível devido a única entrada da escola localiza-se na Alameda Augusto Severo, 344. O endereço constante no Regimento Escolar dificulta a entrega de correspondências e constantes extravios, também, complica o acesso à unidade de munícipes, entrega de materiais e prestadores de serviços.

O endereço sugerido tem facilitado e colaborado prontamente para a entrega eficiente das correspondências e demais acessos.

Estando, dessa forma, justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito MunicipalAo
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera a Lei nº 886/1965.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 180/2019

(Altera dispositivo da Lei nº 886, de 22 de dezembro de 1965, que dispõe sobre denominação de "João Francisco Rosa", ao Parque Infantil da Vila Angélica e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 886, de 22 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominado "JOÃO FRANCISCO ROSA", a Escola Municipal, localizada à Rua Alameda Augusto Severo, nº 344, Vila Angélica – Sorocaba/SP". (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 886, de 22 de dezembro de 1965.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 180/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Altera dispositivo da Lei nº 886, de 22 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a denominação de “João Francisco Rosa”, ao Parque Infantil da Vila Angélica e dá outras providências”*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a medida se baseia na **intenção facilitar a entrega de correspondências** e demais acessos, da escola localizada na Alameda Augusto Severo, 344, uma vez que o endereço constante no Regimento Escolar dificulta a entrega de correspondências, provocando constantes extravios, além de dificultar o acesso à unidade de munícipes, entregadores de materiais e prestadores de serviços.

A matéria proposta, altera Lei Municipal vigente, vejamos:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 886, de 22 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado “JOÃO FRANCISCO ROSA”, a Escola Municipal, localizada à Rua Alameda Augusto Severo, nº 344, Vila Angélica – Sorocaba/SP”. (NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 886, de 22 de dezembro de 1965.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de próprios, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com documento oficial de efetiva localização; dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que **proponham homenagem** a pessoa deverão ser **acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias**, logradouros e próprios públicos, **deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização** da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de **cópia de pelo menos um dos seguintes documentos** que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

No entanto, observa-se que **tais requisitos regimentais já foram observados** quando da nomeação original do próprio, não necessitando de observância nesta alteração, uma vez que **a adequação é meramente técnica** para fins de precisão geográfica.

Ademais, observa-se que o Executivo pretendo a alteração expressa da Lei Municipal 886, de 1965, está em conformidade com o disposto na LC Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas **uma discussão** as seguintes proposições:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 180/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 180/2019, de autoria do Executivo, que altera dispositivo da Lei nº 886, de 22 de dezembro de 1965, que dispõe sobre a denominação de "João Francisco Rosa", ao Parque Infantil da Vila Angélica e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa adequar lei já em vigor para que se oficialize o endereço constante no regimento interno da escola, razão pela qual os requisitos regimentais desta Casa já foram devidamente cumpridos.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

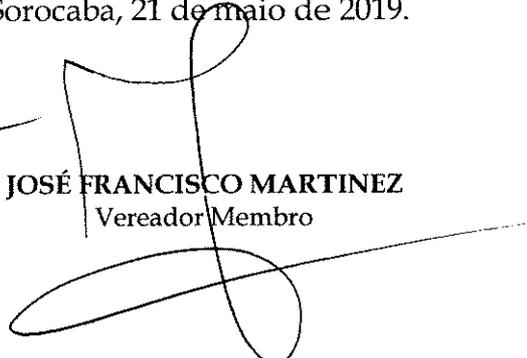
Sorocaba, 21 de maio de 2019.



PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro



JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-113/2019
Processo nº 4.494/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação "FERNANDO ROCHA MACHADO" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Irineu Toledo, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Fernando Rocha Machado, nascido, no dia 19 de julho de 1927, no Município de Itapetininga, casou com Maria Aparecida Costa onde a família Machado veio para o Município de Sorocaba, onde já havia progresso que hoje conta com mais de 680 mil habitantes.

O Sr. Fernando Rocha Machado, viveu e morou neste Município de Sorocaba por 69 anos, sempre foi de maneira ostensiva promotor do trabalho social. Sua vida sempre foi pautada pela busca da igualdade e inclusão das pessoas de uma classe menos favorecida, na liga Sorocabana de Futebol, como diretor da Associação Atlética Palmeiras até 1959.

Como o brilho e a leveza do cristal, mas também como a imprescindível dureza do diamante, Sr. Fernando, utilizava sempre da sua capacidade de tirar jovens das ruas e dar oportunidades no time local, por muitos anos ajudou o time de diversas formas sempre pautado na luta pelo bem comum.

Como morador do Bairro da Vila Fiori, na Rua Francisco Loureiro, nº 165, até o fim de sua vida. O Sr. Fernando, mesmo jovem e onde as oportunidades eram maiores mesmo para aqueles que ainda não tinham uma escolaridade completa, trabalhou de 11 de janeiro de 1947 até 30 de junho de 1976, na Estrada de Ferro Sorocabana (EFS), para sustentar seus filhos Hilda, Roseli, Maurício, Leni, Jurandir e Vilma Rocha Machado, deixou doze netos e 29 bisnetos, continuou seu trabalho social que sempre pautou a sua vida, onde aposentou na antiga "Estrada de Ferro Sorocabana".

Sr. Fernando Rocha Machado, era muito querido por todos, pois sempre fez da sua vida exemplo para todos, veio a óbito no dia 16 de abril de 2016, de Alzheimer, findando assim um ilustre cidadão do nosso bairro centenário, da qual toda sua família faz parte até hoje e para fazer esta justa homenagem a Família Machado.

8



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 113 /2019 – fls. 2.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
-Prefeito Municipal

OPERAÇÃO Nº 14, SOROCABA 25/06/2019 14:54 188231 2/8

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - FERNANDO ROCHA MACHADO.



Prefeitura de SOROCABA

3

PROJETO DE LEI n° 189/2019

(Dispõe sobre denominação de
"FERNANDO ROCHA MACHADO" a uma
via pública e dá outras providências).

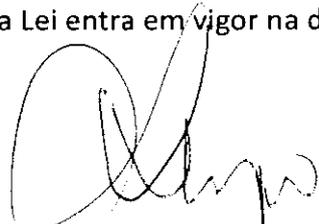
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rua Fernando Rocha Machado" a Rua "14", localizada no Residencial Nikkey, com início na Rua 15 e término na Rua 30.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1927 - 2016".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

X.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

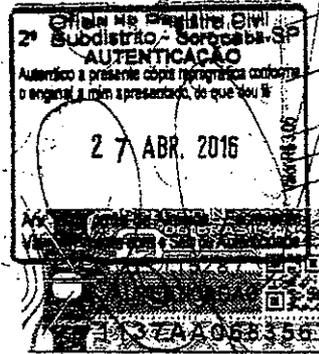
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

FERNANDO ROCHA MACHADO

MATRÍCULA

115287.01.55.2016.4.00178.255.0076513-84



SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Viúvo, com 88 anos de idade.
NATURALIDADE Itapetininga, Estado de São Paulo	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R.G. nº 5.693.860-3 - SSP/SP	ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Pai: LAURINDO MACHADO

Mãe: ESTER ROCHA

End. falecido: rua Francisco Loureiro, 165, Vila Flor, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO

dezesseis de abril de dois mil e dezesseis às 22:35 (vinte e duas horas e trinta e cinco minutos)

DIA	MÊS	ANO
16	04	2016

LOCAL DO FALECIMENTO

no Hospital Modelo, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE

Parte I - choque séptico foco pulmonar, pneumonia. Parte II - Alzheimer.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO

Sepultamento no cemitério Consolação, nesta cidade

DECLARANTE

ROSELI COSTA MACHADO

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Anderson Ryo Kuboniva - CRM nº 155944

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

O falecido era viúvo de MARIA APARECIDA COSTA MACHADO, com quem foi casado em Itapetininga - SP - 2º subdistrito no dia 14.10.1949. Deixou os filhos: Vilma com 63 anos, Jurandir com 62 anos, Leni com 57 anos, Maurício com 53 anos e Roseli com 52 anos de idade e houve uma filha pré-falecida: Hilda. Deixou bens e não deixou testamento. (Reg. lavrado no Lv. C-178, fls. 255-F, nº 76513, aos 25/04/2016).---Nada mais me cumpria certificar

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 25 de abril de 2016.

ELIANE CHRISTINE SANTANA MONTEIRO - Escrevente

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
2º Subdistrito da Sede do Município e Comércio de
Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Comandador Oetinger, 1089 Vila Carvalho
C.E.P. 18060070 - TEL. (15) 3231-1230
EMAIL cartoriosorocaba@sp.gov.br
Gerson Maia de Silva - Oficial

VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: ELIANE CHRISTINE SANTANA
MONTEIRO

Fl. nº 0165/2019/DIGEO/SEPLAN

Fls. nº 024

06 de maio de 2019

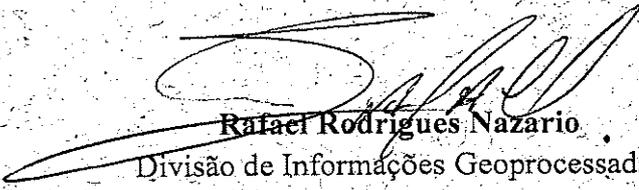
Assunto: PA 2019/004.494-1 / Denominação de FERNANDO ROCHA MACHADO / RUA 14
DO RESIDENCIAL NIKKEY

À DCDAO

Segue a localização da RUA 14 DO RESIDENCIAL NIKKEY:



Atenciosamente,


Rafael Rodrigues Nazario

Divisão de Informações Geoprocessadas



6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 189/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “FERNANDO ROCHA MACHADO” a uma via pública e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “FERNANDO ROCHA MACHADO” a Rua “14”, localizada no Residencial Nikkey, com início na Rua 15 e término na Rua 30, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.** Cabe apenas pequena retificação na capa do PL excluindo a letra DE no nome do homenageado.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 189/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "FERNANDO ROCHA MACHADO" a uma via pública e dá outras providências. (R. 14 - Residencial Nikkey)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Projeto de Lei 189/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 189/2019, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre denominação de “FERNANDO ROCHA MACHADO” a uma via pública e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia, certidão de óbito e documentação oficial que comprova a efetiva localização da via.

Destarte, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 21 de maio de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROJIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-115 /2019
Processo nº 6.480/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "SANTINO PEDROZO DA SILVA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo I. Vereador Anselmo Rolim Neto, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

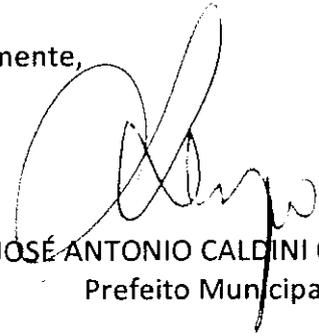
Santino Pedrozo da Silva, brasileiro nascido em Sorocaba, São Paulo em 10/01/1919, filho de José Bento da Silva e Luzia Clara da Silva.

Casou-se com Amélia Conceição da Silva, com quem teve 18 filhos.

Trabalhou por vários anos na lavoura na cidade de Piedade, sempre com muitas dificuldades por conta de vários filhos ainda pequenos, em seguida voltou a morar em Sorocaba morando na rua MMDC, Vila Barão, onde se tornou evangélico e se batizando na igreja Cristã do Brasil, dedicando sua vida a Deus nessa denominação, sempre ajudando nos finais de semana nas construções das igrejas. Na sua volta pra Sorocaba entrou a trabalhar na prefeitura municipal como gari, onde ficou até conseguir sua esperada aposentadoria. Senhor Santino era um homem muito amado pela sua comunidade e amigos, ficou casado com dona Conceição por 73 anos. Santino veio a falecer no dia 08/07/2011, com 92 anos de idade, deixando boas lembranças e muitas saudades para seus familiares e amigos.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - SANTINO PEDROZO DA SILVA.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 190/2019

(Dispõe sobre denominação de "SANTINO PEDROZO DA SILVA" a uma via pública municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "SANTINO PEDROZO DA SILVA" a Viela da Rua do Laurico, localizada no Jardim Nova Esperança, com início na Rua do Laurico e término em propriedade particular, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1919 - 2011".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
SANTINO PEDROZO DA SILVA

MATRÍCULA:
115287.01.55.2011.4.00156.068.0062940-81

SEXO masculino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE viúvo, com noventa e dois anos de idade
NATURALIDADE Sorocaba - 10º subdistrito - SP		DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELETOR R-14696869-4

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de JOSÉ BENTO DA SILVA e de LUZIA CLARA DA SILVA.
Residência: na rua Itaquera, 70, Vila Park, Sorocaba, Estado de São Paulo.

DATA E HORA DO FALECIMENTO Óbito de julho de dois mil e onze, às 19h10 horas	DIÁ 08	MES 07	ANO 2011
--	------------------	------------------	--------------------

LOCAL DE FALECIMENTO
no Hospital Modelo Sorocaba/SP

CAUSA DA MORTE
choque séptico, pneumonia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO
Cemitério do Memorial Park desta cidade

DECLARANTE
ZANNEU PEDROZO DA SILVA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Doutor Lilia Fabiano Freitas, CRM 96887
Estatado médico número 016169191-9

OBSERVAÇÕES - AVERBAÇÕES
O falecido era viúvo de AMÉLIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, com quem foi casado em Pirajuru/SP, age 10.12.1938. Deixou os filhos: Irma, 65 anos, Noel, 40 anos, Edna, 35 anos, Elias, 31 anos, Zaqueu, 27 anos, e Milca, 20 anos de idade. Deixou também as filhas: Joice, Mariana e Lúcia. Deixou bens e não deixou testamento.

O conteúdo da certidão é verdadeiro, conforme o conteúdo da certidão e verificado no dia 19 de julho de 2011 em Sorocaba.

Sinide Zanora
Escrevente Autorizada

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
2º Subdistrito da Sede

1ª VIA - ISENTA DE EMOLUMENTOS
Digitada por: sz

Gerson Maia da Silva
OFICIAL

Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo

Rua Comendador Otaviano, 1089 - Vila Garvalho - Cep 13060-070
Fones: (15) 3231-4230 ou 3232-6849 - Fone/Fax: (15) 3232-9050
E-mail: cartorio@sorocaba.uol.com.br

Fl. n° 0166/2019/DIGEO/SEPLAN

Fls. n° 026

06 de maio de 2019

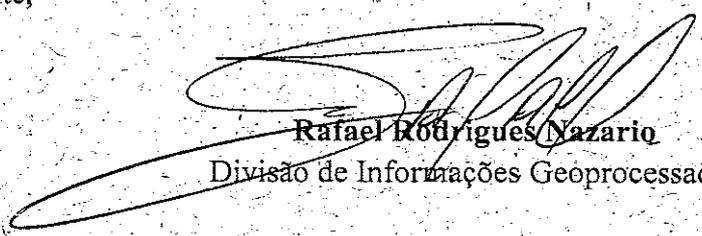
Assunto: PA 2019/006.480-8 / Denominação de SANTINO PEDROZO DA SILVA / VIELA DA RUA DO LAURICO DO NÚCLEO HABITACIONAL JD. NOVA ESPERANÇA

À DCDAO

Segue a localização da VIELA DA RUA DO LAURICO DO NÚCLEO HABITACIONAL JD. NOVA ESPERANÇA.



Atenciosamente,



Rafael Rodrigues Nazario
Divisão de Informações Geoprocessadas

Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais
RECEBIDO
06 MAI 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 190/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre denominação de "SANTINO PEDROZO DA SILVA" a uma via pública municipal e dá outras providências. (Viela da Rua do Laurico - Jd. Nova Esperança)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Anselmo Rolim Neto**.

A matéria proposta, denomina Viela da Rua do Laurico - Jd. Nova Esperança, vejamos:

Art. 1º Fica denominada “SANTINO PEDROZO DA SILVA” a Viela da Rua do Laurico, localizada no Jardim Nova Esperança, com início na Rua do Laurico e término em propriedade particular, neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão “Cidadão Emérito 1919 - 2011”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

De início, cabe destacar que a **iniciativa legislativa** para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, **é concorrente**, de modo que o Projeto de Lei nestes casos, tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador.

Diz-se isto, pois em recentíssima decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.151.237**, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, **declarou-se constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba**, destacando-se da decisão, publicada no DJU em **14/02/2019**, os seguintes trechos:

“O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:”

(...)

Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”.

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES” (grifamos)

Ademais, o próprio **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, em decisão recentíssima, por maioria de votos, **reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:**

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências”. (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, “b”, CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide.” (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, julgado em 12 de dezembro de 2018) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. Resumindo: **ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Ademais, além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das **proposições** que disponham sobre **homenagens a pessoa**, que deverão ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado, e documentação oficial de efetiva localização da via:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que **tais requisitos regimentais foram observados** nesta propositura, conforme **justificativa biográfica (fl. 02), certidão de óbito (fl. 04) e documentação oficial de efetiva localização da via expedida pela SEPLAN (fl. 05).**

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de maio de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 190/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "SANTINO PEDROZO DA SILVA" a uma via pública municipal e dá outras providências. (Viela da Rua do Laurico - Jd. Nova Esperança)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto

Projeto de Lei 190/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 190/2019, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre denominação de “SANTINO PEDROZO DA SILVA” à uma via pública e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria, que visa denominar via pública, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a proposição, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), está acompanhado de justificativa contendo biografia, certidão de óbito e documentação oficial que comprova a efetiva localização da via.

Destarte, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da maioria simples de votos uma vez instalada a sessão com a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa presentes (Art. 162, RIC).

S/C., 21 de maio de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 25 de abril de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 116/2019

Processo nº 8.211/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "NELSON LAMARCA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Engenheiro Martinez com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

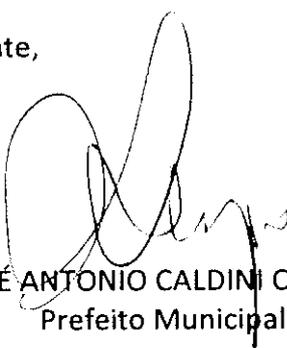
Nelson Lamarca, também conhecido como Pacomio, nascido em 30/05/1939, na cidade de Sorocaba, casado com Eunice Lamarca, com quem teve 4 filhos, Regina, Eunice, Cristiane e Nelson.

Desde jovem foi grande trabalhador, durante sua vida, foi jogador do São Bento, atuou como contador, trabalhou também na antiga Força Pública (hoje Polícia Militar), Prefeitura de Sorocaba, jornal Cruzeiro do Sul, foi proprietário de uma empresa de consertos de máquinas e Membro da Maçonaria.

Nascido em Sorocaba, foi morar em Santos em 1970, onde trabalhou na Brastemp e depois abriu sua empresa de conserto de máquinas de lavar. Em 1994 foi candidato a vereador em Santos e foi suplente de vereador. Em 1977 mudou pra São Paulo, onde viveu até o final da sua vida.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - NELSON LAMARCA.



2

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 191/2019

(Dispõe sobre denominação de
"NELSON LAMARCA" a uma via pública
e dá outras providências).

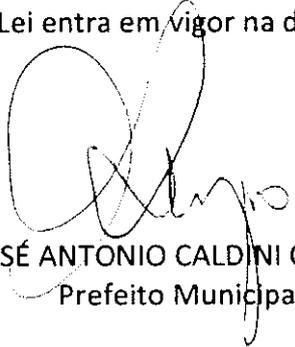
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "NELSON LAMARCA" a Viala 02, do Núcleo Habitacional São Marcos I-A, com início na Avenida Santa Cruz e término na Rua Orestes Angelo Colo.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1939 - 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
NELSON LAMARCA

CPF
224.628.408-82

MATRÍCULA
111310 01 55 2018 4 00183 268 0109248-30

SEXO: MASCULINO | COR: BRANCA | ESTADO CIVIL E IDADE: CASADO - 79 anos

NATURALIDADE: SOROCABA-SP | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG n.P 51621848-SSP/SP | ELEITOR: NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:
FRANCISCO LAMARCA e NÁE FÁRIA
RESIDENTE AVENIDA DOM PEDRO I, N. 758, APTO 11 B, VILA MONUMENTO, SÃO PAULO, SP.

DATA E HORA DE FALECIMENTO: SEIS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZOITO - ÀS 05:02 Hs | DIA: 06 | MÊS: 09 | ANO: 2018

LOCAL DE FALECIMENTO: no Hospital Ipiranga, neste subdistrito

CAUSA DA MORTE: CHOQUE CARDIOGÊNICO, INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO

SUPULTAMENTO/CREMAÇÃO (princípio e cemitério, se conhecido): O sepultamento será realizado no cemitério da Saudade, Sorocaba - SP. | DECLARANTE: NELSON HERBERT LAMARCA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dr. SÍLAS RIBEIRS HERMISBORG CRM N° 194357

AVISOS/ANOTAÇÕES A ACRESCEER:
Deixa viúva a senhora Eunice Lamarca, cujo casamento registrado no livro B-23, folhas 283-V, tomo 4574 do C.R.C.E.N. do 1° Subdistrito de Sorocaba-SP. Deixa os filhos: Regina, Eunice, Cristiano e Nelson, maiores. Era reservista. O falecido de profissão aposentado, nascido aos trinta e sete de maio de mil novecentos e trinta e nove. Não deixa bens. Era beneficiário do INSS. Não deixa testamento. RE n.º 51621848-96P/SP Registro lavrado em seis de setembro de dois mil e dezoito. Assento lavrado no livro C-0183, folhas 268, sob tomo n.º 109248. Nada mais.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO:
SEM INFORMAÇÃO
* As anotações de cadastro somente devem ser apresentadas a partir da emissão da apresentação de documento original, quando exigida pelo órgão solicitante no ato do registro, para identificação de seu conteúdo.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
11º Subdistrito - Ipiranga
CNS-11131-0

KARINE MARIA FAIMER ROCHA BOSELLI
Oficial Titular

Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo
Rua dos Sorocabanos, 249 - Ipiranga
CEP: 04202-000 - Fone: 11 2063-4581
www.cartorioipiranga.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 06 de setembro de 2018

Ana Caroline Almeida de Oliveira
Escritorinha Autorizada

Digitado por Sanyaly

10000 DE ENROLAMENTO

REGISTRO CIVIL DO IPIRANGA
11º SUBDISTRITO - SÃO PAULO - SP
ANA CAROLINE ALMEIDA DE OLIVEIRA
ESCRITORINHA AUTORIZADA

111310-01-55-2018-4-00183-268-0109248-30

111310-01-55-2018-4-00183-268-0109248-30



4

Fl. nº 0167/2019/DIGEO/SEPLAN

Fls. nº 021

06 de maio de 2019

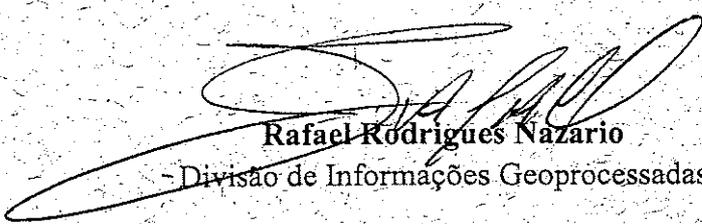
Assunto: PA 2019/008.211-5 / Denominação de NELSON LAMARCA/ VIELA 02 DO NH SÃO
MARCOS I-A

A DCDAO

Sêgue abaixo a localização da VIELA 02 DO NH SÃO MARCOS I-A.



Atenciosamente,


Rafael Rodrigues Nazario

- Divisão de Informações Geoprocessadas

Secretaria dos Assuntos
RECEBIDO
06 MAI 2019
Sistemas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 191/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre denominação de “NELSON LAMARCA” a uma via pública e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de “NELSON LAMARCA” a Rua “02”, do Núcleo Habitacional São Marcos I-A, com início na Avenida Santa Cruz e término na Rua Orestes Angelo Colo, destaca-se que:

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza sobre a formalidade dos projetos, exigindo nas proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhados de justificativas com dados biográficos; bem como Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, **tais requisitos formais e regimentais foram observados neste Projeto de Lei**; dispõe o RIC:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Referente à discussão da matéria, que trata esta
Proposição, estabelece o RIC:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 16 de maio de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 191/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 191/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "NELSON LAMARCA" a uma via pública e dá outras providências. (Viela 02 - Núcleo Habitacional São Marcos I-A)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

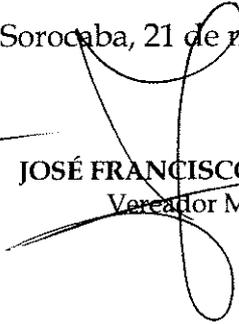
Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar via pública, iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e do Poder Executivo. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica e certidão de óbito.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de via pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).


PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente
RELATOR


ANSELMO RÊLIM NETO
Vereador Membro

Sorocaba, 21 de maio de 2019.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 34/2019

Altera o parágrafo único do art. 1º e cria o parágrafo único ao art. 4º, ambos Lei 11.210 de 5 de novembro de 2015 (Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei 11.210 de 5 de novembro de 2015, passando a contar com a seguinte redação:

[...]

"Parágrafo único. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas permanentemente pela Defesa Civil."

Art. 2º - Fica criado o parágrafo único ao art. 4º da Lei 11.210 de 5 de novembro de 2015, contando com a seguinte redação:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Parágrafo único. Não havendo dotação orçamentária, ou sendo esta insuficiente, passarão a ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Habitação, nos termos da Lei 9.804 de 16 de novembro de 2011"

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

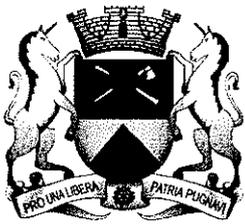
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 25/01/2019 13:22 185155 02/04

S/S., 21 de janeiro de 2019.

Rodrigo Maganhato "Manga"

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a Lei 11.210 de 5 de novembro de 2015 dispõe sobre a concessão do auxílio moraria emergencial para desabrigados através de benefício eventual;

Considerando que tal benefício, em que pese de caráter emergencial, deve ser concedido não somente às famílias que vivem em área de risco, mas a todas àquelas que residam em imóvel que tenham sofrido interdição permanente pela Defesa Civil, razão pela qual merece ajuste no texto do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal;

Igualmente, importante garantir que a ausência de dotação orçamentária não pode causar prejuízos ou riscos às famílias que buscam tal auxílio, afinal não lhes cabe a gerência dos recursos públicos, razão pela qual, sugiro a alteração do art. 4º da Lei Municipal em questão, a fim de que, na insuficiência de recursos dotados no orçamento, deverão ser utilizados àqueles disponíveis no Fundo Municipal de Habitação, nos termos da Lei 9.804 de 16 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 19.770/2012;

Assim, os mais carentes poderão se beneficiar dos recursos previstos em lei para a concessão de tal amparo, visto seu caráter emergencial e transitório, porém de extrema relevância;

Sendo assim, estando justificado o presente projeto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 21 de janeiro de 2019.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Habitação

Ementa : Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.

LEI Nº 11.210, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2015
(Regulamentada pelo Decreto nº 22.449/216)

Dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 187/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial a desabrigados, através de benefício eventual, às famílias com renda de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e com renda per capita familiar de até ½ salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas totalmente pela Defesa Civil.

Art. 2º Para a concessão do auxílio previsto no art. 1º desta Lei, os munícipes interessados deverão comprovar:

I - que a residência da família tenha sido interditada totalmente, o que deverá ser comprovado por laudo e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil ou apresentação de documentação judicial competente;

II – que os componentes da família residentes no imóvel interditado pela Defesa Civil, desde que maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados, não tenham sido atendidos e contemplados em nenhum programa habitacional, de qualquer instância de governabilidade ou por instituições que beneficiem com habitação as famílias em vulnerabilidade social e econômica;

III – que residem no Município há pelo menos 3 (três) anos, o que deverá ser comprovado através de documentos oficiais;

IV - que não sejam proprietários/compromissários/donatários de outro imóvel e sejam portadores de boa fê;

V - que os menores de 14 anos residentes no imóvel objeto da interdição estejam matriculados em instituições de ensino que ofereçam cursos educacionais regulares no Município.

§ 1º A família deverá, ainda, realizar sua inscrição no Cadastro Único e ser acompanhada pelas seguintes unidades da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEDES: Centro POP, Centro de Referência da Mulher (CEREM), Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) do território da residência locada, por meio de plano de atendimento familiar.

§ 2º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

Art. 3º O auxílio previsto no art. 1º desta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), por família, independentemente de sua composição, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei.

§ 1º O valor mencionado no caput deste artigo será reajustado de acordo com o índice do IGP-M.

~~§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada.~~

§ 2º A fim de comprovar a titularidade do locador, o interessado deverá apresentar cópia do título de propriedade ou Contrato de Compra e Venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada ou em área de interesse social consolidada, desde que não situe em área de domínio público. (Redação dada pela Lei nº 11.333/2016)

§ 3º O auxílio será disponibilizado exclusivamente para o pagamento da locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§ 4º O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo, excepcionalmente, ser renovado por até 2 (duas) vezes por igual período, desde que através de análise do CRAS (Centro de Referência em Assistência Social) a que o interessado esteja referenciado seja identificada a real necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.

§ 5º As famílias beneficiárias do Auxílio Moradia, com base na Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, alterada pela Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, terão direito a prorrogação do mesmo, desde que com manifestação de interesse por parte do beneficiário, independentemente do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei, por até 6 (seis) meses, a partir do seu vencimento. (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)

§ 6º As famílias beneficiárias do Auxílio Moradia e que comprovadamente forem contempladas em programas habitacionais de qualquer esfera de governo, mesmo vencido o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo e independentemente do atendimento das condições estabelecidas nesta Lei, terão direito a permanecer recebendo o benefício até a entrega das chaves da unidade habitacional e efetiva mudança para o imóvel concedido. (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)

§ 7º Os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES), com parecer prévio da Secretaria de Negócios Jurídicos (SEJ), caso necessário. (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)

Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como, a renovação do prazo de sua vigência, estará sujeita à dotação orçamentária e será deferida pelo (a) titular da Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES, ou aquela que vier a sucedê-la.

Art. 5º A identificação do imóvel, a celebração do Contrato e a locação do imóvel ficam sob a responsabilidade do beneficiário.

Parágrafo único. O beneficiário deve cumprir o prazo de renovação mencionado no § 4º do art. 3º da presente Lei, devendo ainda assumir os demais encargos.

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:

I - quando a família beneficiada pelo Auxílio Moradia mudar para outro Município;

II – se houver sublocação da moradia descrita no Contrato de Locação, o que será configurado como infração, eis que altera de forma absoluta a natureza do auxílio;

~~III – ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer das esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal;~~

III - ocorrer solução habitacional definitiva da família beneficiada, por quaisquer esferas de Governo: Federal, Estadual ou Municipal, após o recebimento das chaves da unidade habitacional e mudança da família para o imóvel concedido; (Redação dada pela Lei nº 11.264/2016)

IV - quando a família beneficiada adquirir imóvel próprio;

V – se o responsável pela família beneficiada não proceder à entrega do Contrato de Locação no qual conste a Renovação dentro do prazo estipulado;

VI – quando o interessado não estiver residindo no local descrito no Contrato de Locação;

VII – quando o interessado não atender as condicionalidades para concessão de unidade habitacional mediante políticas públicas nas 3 (três) esferas de governabilidade;

VIII – quando o interessado não frequentar atividades de acompanhamento pactuadas no plano de atendimento familiar, através dos CRAS (Centros de Referência em Assistência Social);

IX – quando a renda familiar ou a per capita familiar ultrapassarem o limite estipulado no art. 1º desta Lei; e

X – quando da renovação do auxílio, deixar o interessado de atualizar o Cadastro Único da Assistência Social.

Art. 7º A Prefeitura apenas terá como atribuição o repasse do benefício às famílias contempladas e o acompanhamento social.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nºs 9.131, de 26 de maio de 2010 e 9.637, de 29 de junho de 2011.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de novembro de 2015, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 6.11.2015

Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Habitação

Ementa : Autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências. (aluguel social)

LEI Nº 9.131, DE 26 DE MAIO DE 2010
(Revogada pela Lei nº 11.210/2015)

Autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 218/2010 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura autorizada a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de programa de transferência de renda às famílias de baixa renda, que residam no município de Sorocaba, vitimadas pelas enchentes, em situação de risco iminente, em atendimento de emergência da Defesa Civil ou, ainda, em decorrência de determinação judicial.

Parágrafo único. O auxílio moradia emergencial para desabrigados destina-se à garantia das condições de moradia das famílias a que se refere o caput deste artigo, como direito relativo à cidadania

Art. 2º Para concessão do auxílio previsto nesta Lei, os candidatos deverão comprovar:

I – que a família não tenha sido atendida e contemplada em nenhum programa habitacional do Município e/ou instituições que beneficiem com habitação às famílias de baixa renda;

II – que comprove através de documentos, que reside no município de Sorocaba há pelo menos 03 (três) anos;

III – que não tenha outro imóvel e seja portador de boa fé;

IV – que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco de saúde, iminência de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição imediata, comprovado por laudo, boletim de ocorrência e/ou termo de interdição expedido pela Defesa Civil do Município;

V – que seus filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares, dentro do Município;

§1º A concessão do auxílio previsto nesta Lei, dará preferência no atendimento aos candidatos que comprovem:

I – ser mulher ou idoso, arrimo de família;

II – ser pessoa com deficiência;

III – ser pessoa com doença grave.

~~§2º O auxílio previsto nesta Lei consiste em pagamento mensal de R\$382,50 (trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), por família constituída de até 05 (cinco) pessoas e de R\$482,40 (quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) por família constituída por mais de 05 (cinco) pessoas, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei, devendo ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.~~

~~§3º O auxílio moradia emergencial para desabrigados terá prazo de vigência de 06 (seis) meses, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, desde que através de análise da Divisão de Promoção Social da Secretaria da Cidadania, seja identificada a necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.~~

§ 2º O auxílio previsto nesta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), por família constituída de até 05 (cinco) pessoas e R\$ 600,00 (seiscentos reais), por família constituída por mais de 05 (cinco) pessoas, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei, devendo ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§ 3º O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, excepcionalmente, desde que através de análise da Divisão de Promoção Social da Secretaria da Cidadania, da Secretaria da Habitação e Urbanismo e da Defesa Civil, seja identificada a necessidade de sua continuidade para a família beneficiada. (Redações dos §§ 2º e 3º dadas pela Lei nº 9.637/2011)

§4º O valor do auxílio moradia de que trata esta Lei será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês pela Prefeitura Municipal na conta corrente do locador, após comprovação de que o beneficiado continua ocupando o imóvel, cabendo ao locatário, atendendo ao disposto no art. 5º, fornecer cópia do contrato de locação onde constem os dados necessários para esse depósito bancário.

§5º Caberá à Secretaria da Cidadania dar parecer sócio econômico nas solicitações dos requerentes, nos pedidos de concessão e renovação do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como realizar acompanhamento periódico da situação familiar dos beneficiários do programa, cessando o benefício, quando a situação familiar estiver em desacordo com as disposições constantes deste artigo.

Art. 3º Para requerer o auxílio moradia emergencial para desabrigados o interessado deverá preencher formulário próprio, disponível em todas as unidades públicas onde o Serviço Social da Secretaria da Cidadania mantenha serviços.

Art. 4º A concessão do auxílio moradia emergencial para desabrigados, bem como a renovação do prazo de sua vigência, será deferida pelo Chefe do Executivo, sujeita a dotação orçamentária.

Art. 5º A identificação, contrato e locação do imóvel fica sob a responsabilidade do beneficiário, bem como os demais encargos.

Parágrafo único. A Prefeitura terá como atribuição, o repasse do benefício às famílias selecionadas e, o acompanhamento social.

Art. 6º O pagamento do benefício será cancelado, antes mesmo de seu término, nas seguintes hipóteses:

I – quando a família mudar para outro Município;

II – sublocar a moradia a qual esta Lei refere-se;

III – quando a família deixar de estar inserida nos critérios pré-estabelecidos pela Secretaria da Cidadania/ Divisão de Promoção Social;

IV – for dada solução habitacional definitiva por qualquer das esferas de Governo para a família beneficiária;

V – quando da aquisição de imóvel próprio pela família beneficiada;

VI – a família beneficiária conquistar autonomia financeira.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria de órgãos e entidades da Administração Municipal.

12
Art. 8º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de maio de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.

Classificações : Auxílio Financeiro/ Subvenções/ Empréstimos, Habitação

Ementa : Altera dispositivos da Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, e dá outras providências. (aluguel social)

LEI Nº 9.637, DE 29 DE JUNHO DE 2011

(Revogada pela Lei nº 11.210/2015)

Altera dispositivos da Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, e dá outras providências. (aluguel social)

Projeto de Lei nº 301/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 2º e 3º, do art. 2º, da Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 2º O auxílio previsto nesta Lei consiste em pagamento mensal de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), por família constituída de até 05 (cinco) pessoas e R\$ 600,00 (seiscentos reais), por família constituída por mais de 05 (cinco) pessoas, desde que haja relação de dependência direta nos termos da Lei, devendo ser empregado na locação de moradia para a família beneficiária, preferencialmente às mulheres, garantindo a matricialidade do núcleo familiar.

§ 3º O auxílio moradia emergencial para desabrigados, terá prazo de vigência de 06 (seis) meses, podendo ser renovado por iguais períodos, excepcionalmente, desde que através de análise da Divisão de Promoção Social da Secretaria da Cidadania, da Secretaria da Habitação e Urbanismo e da Defesa Civil, seja identificada a necessidade de sua continuidade para a família beneficiada.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de junho de 2011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO

Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS CÔMITRE

Secretário da Habitação e Urbanismo

ROBERTO MONTGOMERY SOARES

Secretário da Segurança Comunitária

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 34/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que *altera o parágrafo único do art. 1º e cria o parágrafo único ao art. 4º, ambos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências..*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa ampliar benefício disposto na Lei Municipal 11.210, de 2015, não somente às famílias que vivem em área de risco, mas a todas àquelas que residam em imóvel que tenha sofrido interdição permanente pela Defesa Civil, vejamos:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei 11.210 de 5 de novembro de 2015, passando a contar com a seguinte redação:

[...]

"Parágrafo único. Por se tratar de benefício emergencial e complementar às políticas habitacionais Federal, Estadual e Municipal, farão jus ao mesmo as famílias residentes na cidade, que tenham suas residências interditadas permanentemente pela Defesa Civil."

Art. 2º - Fica criado o parágrafo único ao art. 4º da Lei 11.210 de 5 de novembro de 2015, contando com a seguinte redação:

[...]

"Parágrafo único. Não havendo dotação orçamentária, ou sendo esta insuficiente, passarão a ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Habitação, nos termos da Lei 9.804 de 16 de novembro de 2011"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que a norma pretende implementar medidas concessivas de auxílio financeiro criado pelo Poder Executivo, que não previam as hipóteses desejadas pelo autor deste PL.

Deste modo, a única alteração substancial promovida pelo art. 1º do PL, é a substituição no parágrafo único do art. 1º da Lei que se visa alterar, do termo “totalmente”, por “permanentemente”, o que ampliaria o número de beneficiários do auxílio moradia emergencial.

Assim, verifica-se uma **ingerência parlamentar** em benefício concedido espontaneamente pela Prefeitura Municipal, o que para ser legalmente realizado, dependeria de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Desta forma, **a inconstitucionalidade existe porque o Poder Executivo desejou conceder, através da Lei Municipal 11.210, de 2015, o benefício naqueles estritos moldes.** Assim, por ser norma de iniciativa exclusiva, **não pode o parlamento, agora, mediante uma nova lei, incluir novas hipóteses, sob pena de violação à Separação de Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal, e art. 5º, da Constituição Estadual), **somada ainda, a ilegalidade de aumento de despesa** que a proposição gerará, caso reste aprovada.

Ademais, a teor do art. 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo, que se aplica aos municípios, e a teor do art. 144 da Carta Bandeirante, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência para disciplinar matéria típica de gestão municipal, inclusive, e se necessário, mediante a formulação de projeto de lei que a tanto se proponha. A iniciativa legislativa, nessa hipótese, é a ele reservada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É neste sentido também, a posição do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, julgando a Lei Municipal 10.903, de 18 de julho de 2014, que instituiu o “auxílio creche” no Município de Sorocaba, através de lei de iniciativa parlamentar, teve sua inconstitucionalidade reconhecida na ADIN nº 2178025-16.2014.8.26.0000:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 10.903, de 18 de julho de 2014, do Município de Sorocaba, que “Institui o Programa de auxílio-creche às crianças não atendidas pelas creches do município de Sorocaba”. **Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio.** Afrenta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 2178025-16.2014.8.26.0000. Rel. Des. Roberto Mortari. Julgado em 25 de fev. de 2015]

Além disso, como já destacado, o art. 2º do PL, que visa incluir parágrafo único ao art. 4º, da Lei Municipal 11.210, de 2015, também esbarra em vício de iniciativa, uma vez que é de **iniciativa reservada do Chefe do Executivo normas que disponham sobre os fundos municipais**, já que o ordenador de despesa é o Prefeito Municipal, cabendo somente a ele decidir as formas de origem de recursos, e a realização de despesas pelo fundo municipal, não podendo o parlamentar, por meio de lei, alterar essas destinações.

Isto porque, a aplicação de receitas orçamentárias vinculadas a fundo especial, é realizada através da lei orçamentária anual, sendo que, se esta é de competência do Chefe do Executivo, as alterações também são.

Diz a Lei Nacional 4.320, de 17 de março de 1964, que regulamenta o direito financeiro:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Portanto, por se tratar de matéria orçamentária, e do Fundo Municipal de Habitação, tratado pela Lei Municipal 9.804, de 2011, não pode o parlamentar alterar a destinação de recursos do fundo para suprir os intentos deste PL.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ante o exposto, a proposição padece de **ilegalidade, por atentar contra as normas de direito financeiro**, bem com padece de **inconstitucionalidade por vício de iniciativa**.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 34/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Rodrigo Maganhato, que “Altera o parágrafo único do art. 1º e cria o parágrafo único ao art. 4º, ambos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.”

De início, a proposição foi encaminhada para a Secretaria Jurídica da Casa que exarou parecer **desfavorável** quanto aos aspectos legais e constitucionais.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Analisando detalhadamente o projeto, verifica-se que ele tem por objetivo ampliar benefício disposto na Lei 11.210, de 5 de novembro de 2015, não somente às famílias que vivem em área de risco, mas a todas àquelas que residam em imóvel que tenha sofrido interdição permanente pela Defesa Civil.

Da mesma forma, a Comissão de Justiça também entende que o projeto de lei extrapola as atribuições do Vereador, padecendo a propositura de ilegalidade, por atentar contra as normas de direito financeiro, bem como por padecer de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Pela rejeição, é o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO

Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0140

Sorocaba, 26 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando xerocópia do Projeto de Lei nº 34/2019, do Edil Rodrigo Maganhato, que altera o parágrafo único do art. 1º e cria o parágrafo único ao art. 4º, ambos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Sorocaba, 4 de abril de 2019

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 0140, datado de 26/3/2019, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 34/2019, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que altera o parágrafo único do art. 1º e cria o parágrafo único ao art. 4º, ambos da Lei nº 11.210, de 5 de novembro de 2015, que dispõe sobre concessão de auxílio moradia emergencial para desabrigados através de benefício eventual, na forma que especifica, revoga expressamente a Lei nº 9.131, de 26 de maio de 2010, que autoriza a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica e a Lei nº 9.637, de 29 de junho de 2011, que a alterou e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, informamos conforme esclarecimentos da SEHAB – Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária que o Fundo Municipal de Habitação teve sua conta iniciada no ano de 2017 e, até o momento, não possui dotação alguma, tendo tão somente uma emenda impositiva legislativa direcionada a ele, para o corrente ano, a qual, também até o momento, não foi efetivada, sendo de pequeno montante.

Por todo o exposto, em que pese a louvável iniciativa do nobre Vereador, a SEHAB entendeu que a adição desse parágrafo ao conteúdo da Lei, nesse momento não seria exequível, portanto, o mencionado Projeto de Lei, não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

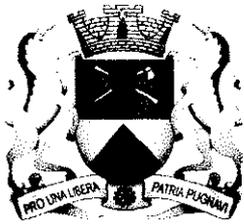
Atenciosamente,

FLÁVIO NELSON DA COSTA CHAVES
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP

RECEBIDO em 10/04/19

CÂMERA MUNICIPAL SOROCABA 08-04-2019 16:01:187805 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 109/2019

“Delimita perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal”.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Perímetro da ESCOLA SEGURA é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos finais das instituições educacionais e a tranquilidade de alunos, professores e pais.

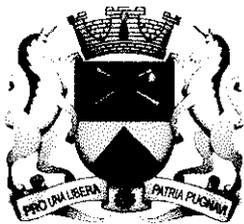
Art. 2º - A área de que trata a presente lei abrangerá 1000 m² (um mil metros quadrados), no entorno da instituição escolar, e deverá estar indicada por placas a serem afixadas nas proximidades desta área.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal, num raio de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso ao estabelecimento de ensino, deverá:

I - Viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente, e com o apoio da comunidade e da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não implicarem na falta de segurança para as escolas e seus alunos e funcionários, devendo, para isso, ser providenciado, quando possível:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e adequação de calçadas em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos localizados nas proximidades dos estabelecimentos de ensino;
- d) controle e, quando possível, a eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas áreas circunvizinhas;
- e) retirada de entulhos;
- f) Implantação ou manutenção de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 18/Mar/2019 10:42 186709 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Caberá à Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I - Limites de velocidade;

II - Outros a serem definidos em consulta à comunidade.

Art. 5º - Caberá à Guarda Civil Municipal - GCM, ações de prevenção à violência e criminalidade neste Perímetro.

§ 1º Também caberá a Guarda Municipal ou agentes de trânsito cuidar da travessia dos alunos na entrada, intervalo e saída de cada período escolar.

Art. 6º - Ao Poder Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes, ou quando de sua jurisdição, aplicar sanções aos infratores em razão de desrespeito à presente lei.

Art. 7º - Também caberá ao poder Executivo apresentar trimestralmente a Câmara Municipal de Sorocaba, os relatórios dos serviços executados oriundos desta Lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sorocaba, 18 de março de 2019.


VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

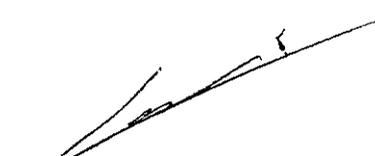
JUSTIFICATIVA:

Atualmente, estão acontecendo diversos fatos de violência nas escolas, ressaltando a tragédia de Suzano, onde dois ex-alunos mataram a tiros 10 pessoas, bem como várias ameaças em nossas escolas municipais, surgiu o debate público sobre essa violência entorno das escolas.

O Projeto de Lei se justifica, pois a presença do poder público entorno das nossas escolas Municipais é de suma importância, para os alunos, professores pais e vizinhança.

Considera-se, ainda, que o não atendimento desta Lei, gera uma insegurança dentro do ambiente escolar para a proteção dos próprios alunos. Com esses argumentos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sorocaba, 18 de março de 2019.



VITÃO DO CACHORRÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 109/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a delimitação do Perímetro Escolar (Escola Segura), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, pois, os termos deste PL encontram-se normatizados em Leis Municipais, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que as Leis infra descritas tratam da matéria que versa este PL:

Lei nº 5046, de 08 de fevereiro de 1.996.

Estabelece o Perímetro Escolar e dá outras providências.

Lei nº 9.166, de 15 de junho de 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Estabelece a área de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

Ressalta que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

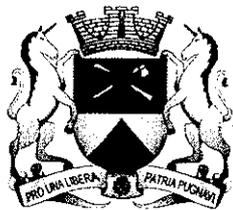
V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar as Leis básicas em vigência (Lei nº 5046, de 1996; Lei nº 9166, de 2007).

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, **ou seja, inexistente em nosso sistema jurídico revogação tácita**; ressalta-se que:

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Sorocaba, 20 de março de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

LEI Nº 5046 de 08 de fevereiro de 1.996.

**ESTABELECE O PERÍMETRO
ESCOLAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei n.º 251/95 - autoria Vereadora Ana Paula Eleutério.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica estabelecido o Perímetro Escolar, assim entendido a área contígua a todos estabelecimentos de ensino da cidade de Sorocaba.

Artigo 2º O Perímetro Escolar tem como objetivo preservar a tranqüilidade de diretores, professores, pais de alunos e alunos, residentes nesta cidade, evitando o mau uso das cercanias das escolas por parte de estabelecimentos de jogos, diversões eletrônicas e similares.

~~**Artigo 3º** Fica proibida a instalação de casas de jogos, diversões eletrônicas e similares, em áreas contíguas as escolas.~~

~~Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, fica considerada área contígua toda aquela que se situar dentro de um raio de 200 (duzentos) metros, de todo e qualquer portão de acesso a estabelecimentos de Ensino nesta cidade.~~

~~**Artigo 3º** Fica proibida a instalação de casas de jogos, bingos, diversões eletrônicas e similares, em áreas contíguas as escolas.~~

~~Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, fica considerada área contígua toda aquela que se situar dentro de um raio de 1.000 (mil) metros, de todo e qualquer portão de acesso a estabelecimentos de ensino nesta cidade. (Redação dada pela Lei nº 5941/1999)~~

Artigo 3º Fica proibida a instalação de casas de jogos, diversões eletrônicas e similares, em áreas contíguas às escolas.

§ 1º Para os efeitos dessa Lei, fica considerada área contígua toda aquela que se situar dentro de um raio de 1.000 (mil) metros, de todo e qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino nesta cidade."

§ 2º - Ficam excluídos da proibição deste artigo, as casas lotéricas e de jogo de bingo, autorizadas e/ou credenciadas, nos termos da legislação Federal vigente.

§ 3º - Entende se por estabelecimento credenciado ou autorizado aquele que esteja devidamente registrado no órgão federal competente. (Redação dada pela Lei nº 6347/2000)

Artigo 4º Todos os estabelecimentos já existentes deverão cumprir as seguintes exigências :

I - a não permanência de crianças;

II - a permanência de adolescentes só poderá ocorrer obedecendo as normas vigentes, em especial à Portaria n.º 001/91 do Juízo da Infância e Juventude;

III - Obriga-se o responsável pelo estabelecimento a comunicar a unidade escolar, quando em horário de aula, os adolescentes ali permanecerem uniformizados.

Artigo 5º O descumprimento às exigências estabelecidas nesta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

~~I - multa no valor de 200(duzentas) U.F.M.S.;~~

I - multa no valor de 1.000 (mil) UFIR's; (Redação dada pela Lei nº 5941/1999)

~~II - em caso de reincidência multa no valor de 500 (quinhentos) U.F.M.S.;~~

II - em caso de reincidência, multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR's. (Redação dada pela Lei nº 5941/1999)

III - suspensão do alvará de funcionamento por 30(trinta) dias, em caso de nova reincidência, culminando com a cassação do mesmo, se após a suspensão houver nova reincidência;

IV - os estabelecimentos que não se enquadrarem nesse perímetro considerando escolar, estarão sujeitos as mesmas penalidades.

~~**Art. 5º-A** Ficam asseguradas aos estabelecimentos instalados e em funcionamento e que tenham obtido autorização do Instituto Nacional do Desporto, a expedição e renovação periódica dos alvarás de licença respectiva. (Acrescido pela Lei nº 5941/1999)~~

Art. 5º-A Ficam asseguradas aos estabelecimentos que explorem o jogo de bingo, de entidades esportivas sediadas no Município de Sorocaba e existentes há mais de dois anos, instalados e em funcionamento, há mais de 06 (seis) meses, a expedição e renovação periódica dos alvarás de licença respectivos, independentemente da observância do perímetro escolar.

Parágrafo Único: As Casas Lotéricas, autorizadas nos termos da Legislação Federal vigente, poderão se instalar, independentemente da observância do perímetro escolar. (Redação dada pela Lei nº 6092/2000)

Art. 5º-B A Prefeitura Municipal de Sorocaba somente expedirá a licença de funcionamento necessária para as entidades esportivas devidamente autorizadas pelo órgão federal competente para tanto que estejam sediadas e em atuação no Município de Sorocaba há mais de dois anos. (Acrescido pela Lei nº 6092/2000)

Art. 5º-C Os estabelecimentos que estivessem em funcionamento, há mais de 06 (seis) meses, no dia 24 de junho de 1999, desde que credenciados ou autorizados pelo órgão federal competente, à época de sua abertura, terão a licença de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, não se lhes aplicando a vedação referida no artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 5.046 de 08 de fevereiro de 1996, com redação dada pela Lei nº 5.941, de 24 de junho de 1999.

Parágrafo Único: Entende-se por estabelecimento credenciado ou autorizado aquele que estivesse com processo credenciamento ou autorização em andamento no órgão federal competente, com pedido formulado por entidade esportiva que atenda à previsão do artigo 5º-B, anterior a data referida no caput. (Acrescido pela Lei nº 6092/2000)

11

Artigo 6º A arrecadação proveniente dessas multas será administrada pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Decreto Municipal nº 9.262, de 05 de abril de 1.995.

Artigo 7º As despesas com esta Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 08 de fevereiro de 1.996, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/11/2008

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Educação

Ementa : Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

LEI Nº 9.166, DE 15 DE JUNHO DE 2007

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 212/2007 – de autoria da Vereadora NEUSA MALDONADO SILVEIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente Lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicada por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Sorocaba, na área descrita no art. 2º, deverá:

I – intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II – viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos de modo a não causarem insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar quando possível;

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade.

III – coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV – reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V – controlar, através de fiscalização intensiva de comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Excetua-se do raio previsto no *caput* deste artigo a disposição contida no inciso IV, quando prevalecerem as regras constantes da Lei nº 5.941/99.

Art. 4º Caberá ao Poder Público providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I – limites de velocidade;

II – sinalização adequada;

III – demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá ao Poder Público, em parceria com as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 15 de junho de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

CARLOS EUGENIO GARCIA LAINO

Secretário da Administração, do Governo e Planejamento em substituição

MARIA TEREZINHA DEL CISTIA

Secretária da Educação

JOSÉ MILTON DA COSTA

Secretário da Segurança Comunitária

WILSON UNTERKIRCHER FILHO

Secretário de Obras e Infra-Estrutura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 109/2019, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, delimita Perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA), como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 25 de março de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 109/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues que "*delimita Perímetro Escolar (ESCOLA SEGURA) como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende delimitar o perímetro da ESCOLA SEGURA como aquele de "prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e previstas em lei, a realização dos objetivos finais das instituições educacionais e a tranquilidade de alunos, professores e pais"

No entanto, sem adentrar à análise da constitucionalidade da proposição, observa-se que já existem leis municipais tratando do tema, quais sejam a 5.046, de 8 de fevereiro de 1996, que "estabelece o perímetro escolar e dá outras providências", e a nº 9.166, de 15 de junho de 2007, que "estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do poder Público Municipal e dá outras providências".

Deste modo, o presente projeto de lei **deveria se remeter expressamente** às leis supramencionadas quer complementando-as (Lei Complementar nº 95, Art. 7º, IV), quer revogando-as, parcial ou totalmente (idem, Art. 9º).

Ante o exposto, tendo em vista que o mesmo "assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei" (idem, Art. 7º, IV) a não ser sob as formas explicitadas pelo parágrafo anterior, esta proposição padece de **ilegalidade**.

S/C., 16 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 168/2019

Altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso III do Art. 1º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - filmagem em alta definição ininterrupta das áreas externas e internas, entradas e saídas dos estabelecimentos acima referidos, e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores;”

Art. 2º O Art. 2º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O monitoramento das câmeras deverá ser realizado por meio de gravações dos locais a serem protegidos, 24 horas por dia, sendo que as imagens em alta definição deverão ser salvas em local seguro, preservadas por um prazo de 180 dias, colocadas à disposição de autoridades policiais sempre que solicitado”.

Art. 3º Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º As agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até a 5ª reincidência;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 16-09-2019 12:08 187830 1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;

V - cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Fica acrescido o artigo 7º na Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

S/S., 16 de Abril de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

CÂMERA MUNICIPAL - SOROCABA 16/Abri/2019 12:108 1878890 24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Infelizmente, vem tornando-se cada vez mais frequente, em todo território nacional, notícias que mostram casos envolvendo assaltos como "saidinhas de banco" e explosões a caixas eletrônicos, muitas vezes deixando rastros de impunidade e danos a instituições e pessoas.

Desta forma, a presente propositura visa única e exclusivamente colaborar e atualizar a brilhante Lei 11.004/2014 que visa a segurança de pessoas de bem, e procuram agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras para resolver suas situações de cotidiano. A medida tem o condão ainda de prevenir que pessoas mal intencionadas arquitetem planos contra tais instituições, pois estarão sendo constantemente vigiadas.

O disposto no Art. 55 do Código de Defesa do Consumidor diz, *in verbis*:

A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. §1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse de preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

É de notório saber que as agências financeiras possuem câmeras de vídeo, portas giratórias, profissionais fortemente armados e demais artefatos de segurança em seu interior. Justamente por este motivo que os assaltantes passaram a agir fora das mesmas, muitas vezes de forma descarada, em seu exterior, sabendo que nem sempre há câmeras de vídeo monitorando, seja dos estabelecimentos ou as vigilantes do próprio município. As gravações, por sua vez, auxiliam em casos onde se faça necessária a identificação de criminosos, que usualmente ficam no lado de fora de agências esperando por informações transmitidas por comparsas, que estão no interior dos prédios.

Diante de toda a explanação, rogo pelo apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de segurança pública. Com isto, estaremos reforçando o cuidado com as pessoas de bem.

S/S., 16 de Abril de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

Classificações : Agências Bancárias, Serviço Funerário / Cemitérios

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.

LEI Nº 11.004, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimentos bancários e afins no município e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 283/2014 - autoria do Vereador IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório às instituições financeiras instaladas no município de Sorocaba e as que exploram serviços de caixas eletrônicos e postos de atendimento bancário, inclusive perante entidades de administração pública ou em empresas privadas, providenciarem os seguintes itens de segurança:

- I - manutenção de 01 (um) vigilante, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, em cabina blindada com permanência ininterrupta no local da prestação do serviço ou do equipamento eletrônico;
- II - instalação de dispositivos de monitoramento permanente capaz de permitir, com segurança, a comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo;
- III - filmagem ininterrupta das áreas externas e internas e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores;
- IV - instalação de vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo nas fachadas externas e divisórias internas;
- V - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo ficam compreendidas como instituições financeiras os estabelecimentos bancários oficiais ou privados, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, além de casas lotéricas, agências de correios e qualquer outro estabelecimento contratado pelas instituições financeiras para a prestação de serviços a seus clientes finais que envolvam movimentação de numerário.

Art. 2º As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 3º O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até a 5ª reincidência;
- IV - suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;

V - cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de novembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DE MOTTA BETO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.11.2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 168/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que *altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei NÃO encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar lei vigente, que trata da obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, vejamos:

Art. 1º O inciso III do Art. 1º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - filmagem em alta definição ininterrupta das áreas externas e internas, entradas e saídas dos estabelecimentos acima referidos, e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores;”

Art. 2º O Art. 2º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O monitoramento das câmeras deverá ser realizado por meio de gravações dos locais a serem protegidos, 24 horas por dia, sendo que as imagens em alta definição deverão ser salvas em local seguro, preservadas por um prazo de 180 dias, colocadas à disposição de autoridades policiais sempre que solicitado”.

Art. 3º Os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 3º As agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até a 5ª reincidência;

IV - suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por um período de 90 (noventa) dias, após a 5ª (quinta) reincidência;

V - cassação do Alvará de Funcionamento, em caso de reincidência da pena de suspensão temporária do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos setores competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Fica acrescido o artigo 7º na Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

No **aspecto material** a proposição é **constitucional**, nos mesmos moldes dos pareceres já exarados nesta Secretaria Jurídica, nos PL's 77/2019 (arquivado), e do PL 283/2014, que originou a Lei Municipal 11.004, de 2014, uma vez que é jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal a possibilidade de leis municipais, com base no interesse local, imporem as medidas visadas às instituições bancárias.

No entanto, **formalmente a proposição padece de ilegalidade** uma vez que está viciada de **inúmeros erros de técnica legislativa**, vejamos:

1) AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE DESPESA E CLÁUSULA DE VIGÊNCIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A atividade legislativa no ordenamento jurídico brasileiro, deve observar as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Entre os elementos básicos do texto normativo, exige-se a presença de cláusula de despesa (necessária à implementação da norma pretendida), e cláusula de vigência:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

Nota-se **no PL em exame que não há previsão de cláusula de despesa, nem de vigência**, uma vez que o dispositivo que menciona a vigência, pela redação proposta, está sendo incluído na lei que se vista alterar, e não no corpo normativo deste PL.

Sobre a despesa, é cediço que **toda norma jurídica gera o mínimo de despesa**, seja pelo impacto concreto da norma, seja pelo próprio custo da atividade Legislativa/Executiva empregado na elaboração da norma, de modo que **é IMPRESCINDÍVEL a presença de tal dispositivo**.

Do mesmo modo, a vigência da norma é essencial para a entrada em vigor dos efeitos pretendidos, de modo que, a LC nº 95, de 1998, faz expressa previsão:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Assim, **inexistindo cláusulas de vigência e despesa, a disposição padece de ilegalidade**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2) ALTERAÇÃO DE VÁRIOS ARTIGOS DA LEI QUE SE VISA ALTERAR, ATRAVÉS DE UM ÚNICO ARTIGO NO PL APRESENTADO

Ressalta-se que a alteração de cada artigo da lei que se visa alterar, deve ser feita em artigos autônomos, ou seja, cada artigo deste PL deveria tratar da alteração de um artigo da Lei que se visa alterar, não sendo a melhor técnica a opção de apenas um artigo deste PL, tratar da alteração de vários artigos da lei que se visa alterar (art. 3º, deste PL, que altera os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º).

Nota-se que quanto aos arts. 1º e 2º, deste PL, o autor observou a recomendação de usar artigos autônomos para alterar artigos distintos, sendo que, deveria ter mantido tal estrutura para alterar os demais artigos da Lei Municipal nº 11.004, de 2014.

Faz-se essa recomendação de técnica legislativa, uma vez que **“aglutinar” em apenas um artigo de um PL, uma alteração sobre vários artigos de uma lei que se visa alterar, restringe o poder de análise política de um Vereador quando da votação da matéria, que pode não concordar em partes com uma das alterações, e se ver obrigado a votar contrariamente à toda matéria** pelo fato de um artigo do PL contemplar todas alterações possíveis.

Combatendo tal hipótese, prevê o art. 116, parágrafo único, do RIC:

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Parágrafo único. Quando o Vereador apresentar emendas a diversos artigos, deverá fazê-lo destacadamente, a fim de que sejam apreciadas uma a uma, em ordem numérica.

Assim, em que pese a redação do art. 116, parágrafo único, diga respeito às Emendas, por **analogia, recomenda-se que** quando da elaboração de um PL, o autor elabore **para cada**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

artigo a ser alterado, um artigo distinto no PL apresentado, afastando-se essa ideia de artigo único que altera vários artigos simultaneamente.

Por fim, ainda quanto a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, **deve-se incluir a expressão (NR), no Art. 1º deste PL, ao final da inclusão do texto a ser acrescentado na lei anterior**, pois, identifica-se o artigo com as letras 'NR', quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

Por tudo, a proposição padece de ilegalidade e antirregimentalidade ante a forma proposta.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2019.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 168/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 168/2019

Altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O inciso III do Art. 1º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - filmagem em alta definição ininterrupta das áreas externas e internas, entradas e saídas dos estabelecimentos acima referidos, e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores; (NR)

Art. 2º Acrescenta o Art. 1º-A da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º-A O monitoramento das câmeras deverá ser realizado por meio de gravações dos locais a serem protegidos, 24 horas por dia, sendo que as imagens em alta definição deverão ser salvas em local seguro, preservadas por um prazo de 180 dias, colocadas à disposição de autoridades policiais sempre que solicitado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de Abril de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

JUSTIFICATIVA:

Infelizmente, vem tornando-se cada vez mais frequente, em todo território nacional, notícias que mostram casos envolvendo assaltos como "saidinhas de banco" e explosões a caixas eletrônicos, muitas vezes deixando rastros de impunidade e danos a instituições e pessoas.

Desta forma, a presente propositora visa única e exclusivamente colaborar e atualizar a brilhante Lei 11.004/2014 que visa a segurança de pessoas de bem, e procuram agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras para resolver suas situações de cotidiano. A medida tem o condão ainda de prevenir que pessoas mal intencionadas arquitetem planos contra tais instituições, pois estarão sendo constantemente vigiadas.

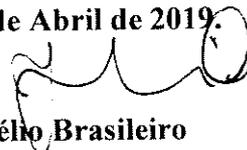
O disposto no Art. 55 do Código de Defesa do Consumidor diz, *in verbis*:

A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. §1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse de preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

É de notório saber que as agências financeiras possuem câmeras de vídeo, portas giratórias, profissionais fortemente armados e demais artefatos de segurança em seu interior. Justamente por este motivo que os assaltantes passaram a agir fora das mesmas, muitas vezes de forma descarada, em seu exterior, sabendo que nem sempre há câmeras de vídeo monitorando, seja dos estabelecimentos ou as vigilantes do próprio município. As gravações, por sua vez, auxiliam em casos onde se faça necessária a identificação de criminosos, que usualmente ficam no lado de fora de agências esperando por informações transmitidas por comparsas, que estão no interior dos prédios.

Diante de toda a explanação, rogo pelo apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste projeto de segurança pública. Com isto, estaremos reforçando o cuidado com as pessoas de bem.

S/S., 30 de Abril de 2019.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 168 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 16/04/2019

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa : Altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.

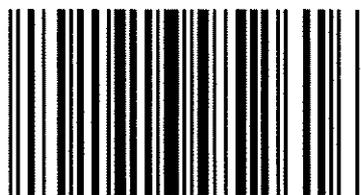
Documento Acessório :

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Documento Acessório : Substitutivo

Descrição : Altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.

Data do Documento : 30/04/2019



3101916952616



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Substitutivo nº 01 ao PL 168/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei que *altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Substitutivo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este Substitutivo visa alterar lei vigente, que trata da obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, vejamos:

Art. 1º O inciso III do Art. 1º da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - filmagem em alta definição ininterrupta das áreas externas e internas, entradas e saídas dos estabelecimentos acima referidos, e demais equipamentos elétricos ou eletrônicos que possibilitem a identificação de ações criminosas e seus autores; (NR)

Art. 2º Acrescenta o Art. 1º-A da Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º-A O monitoramento das câmeras deverá ser realizado por meio de gravações dos locais a serem protegidos, 24 horas por dia, sendo que as imagens em alta definição deverão ser salvas em local seguro, preservadas por um prazo de 180 dias, colocadas à disposição de autoridades policiais sempre que solicitado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No **aspecto material** a proposição é **constitucional**, nos mesmos moldes dos pareceres já exarados nesta Secretaria Jurídica, nos PL's 77/2019 (arquivado), e do PL 283/2014, que originou a Lei Municipal 11.004, de 2014, uma vez que **é jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal a possibilidade de leis municipais, com base no interesse local, imporem as medidas visadas às instituições bancárias.**

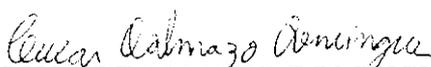
Ademais, por promover a segurança pública principalmente dos consumidores que frequentam os espaços públicos próximos às agências, observa-se a **atuação municipal suplementar em matéria consumerista**, consagrada no art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Quanto à técnica legislativa, este Substitutivo sana todos os apontamentos exarados no parecer de fls. 07/11, restando observada as exigências da LINDB e da Lei Complementar nº 95, de 1998, acerca de alterações de normas vigentes.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros,** conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.


LUCAS DALMAZO DOMÍNGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 168/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1, de autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, ao Projeto de Lei nº 168/2019 de sua autoria, que altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando que o presente substitutivo sanou todos os apontamentos do projeto original.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria tem por objetivo aprimorar a Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, através de novas posturas a serem seguidas pelas instituições financeiras para colaborar com o combate a criminalidade.

Assim, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta. É o parecer, smj.

Sorocaba, 7 de maio de 2019.


PÉRICLES RÉGIS
 Vereador Presidente
 RELATOR


ANSELMO ROLIM NETO
 Vereador Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
 Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 168/2019

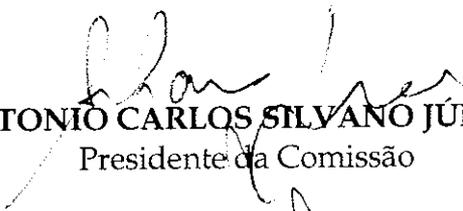
Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 168/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, infelizmente, vem tornando-se cada vez mais frequente, em todo território nacional, notícias que mostram casos envolvendo assaltos como "saidinhas de banco" e explosões a caixas eletrônicos, muitas vezes deixando rastros de impunidade e danos a instituições e pessoas.

Desta forma, a presente propositura visa única e exclusivamente colaborar e atualizar a brilhante Lei 11.004/2014 que visa a segurança de pessoas de bem, e procuram agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras para resolver suas situações de cotidiano. A medida tem o condão ainda de prevenir que pessoas mal intencionadas arquitetem planos contra tais instituições, pois estarão sendo constantemente vigiadas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de maio de 2019


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 168/2019

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 168/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, infelizmente, vem tornando-se cada vez mais frequente, em todo território nacional, notícias que mostram casos envolvendo assaltos como "saidinhas de banco" e explosões a caixas eletrônicos, muitas vezes deixando rastros de impunidade e danos a instituições e pessoas.

Desta forma, a presente propositura visa única e exclusivamente colaborar e atualizar a brilhante Lei 11.004/2014 que visa a segurança de pessoas de bem, e procuram agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras para resolver suas situações de cotidiano. A medida tem o condão ainda de prevenir que pessoas mal intencionadas arquitetem planos contra tais instituições, pois estarão sendo constantemente vigiadas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de maio de 2019

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 168/2019

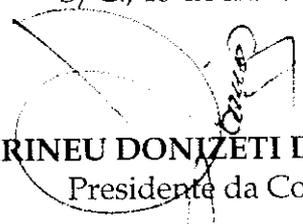
Trata-se do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 168/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.

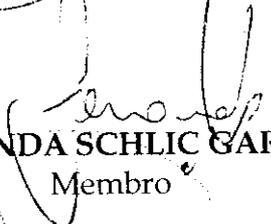
De acordo com a justificativa apresentada, infelizmente, vem tornando-se cada vez mais frequente, em todo território nacional, notícias que mostram casos envolvendo assaltos como "saidinhas de banco" e explosões a caixas eletrônicos, muitas vezes deixando rastros de impunidade e danos a instituições e pessoas.

Desta forma, a presente propositura visa única e exclusivamente colaborar e atualizar a brilhante Lei 11.004/2014 que visa a segurança de pessoas de bem, e procuram agências bancárias, casas lotéricas e instituições financeiras para resolver suas situações de cotidiano. A medida tem o condão ainda de prevenir que pessoas mal intencionadas arquitetem planos contra tais instituições, pois estarão sendo constantemente vigiadas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 13 de maio de 2019


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

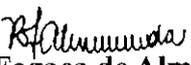
DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 168/2019, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 1 ao PL nº 168/2019, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 13 de maio de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 168/2019

RELATOR: Renan dos Santos

De autoria do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, o presente projeto, PL 168/2019, Altera artigos da lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras, caixas eletrônicos e postos de atendimento bancários e afins no município e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

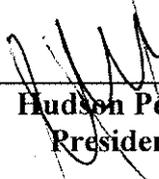
Inicialmente o projeto apresentado padecia de ilegalidade por conter erros de técnica legislativa, desta forma o proponente apresentou o substitutivo, sanando as ilegalidades.

A intenção da presente propositura é alterar a Lei 11.004, de 17 de novembro de 2014, que trata da obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeira e afins.

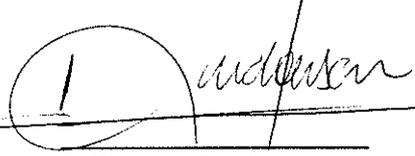
O Presente substitutivo traz apenas algumas especificações sobre as obrigações que a lei trata e por se tratar de obrigações a iniciativa privada não acarretara em despesas para o Poder Público, **razões pelas quais essa comissão NÃO TEM NADA A OPOR.**

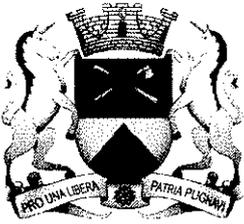
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 197/2019

Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizado o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei, o trecho da referida rua é compreendido a partir da intercessão com a Rua Dom Paulo Rolim Loureiro até a divisa com a Rodovia Raposo Tavares.

Art. 2º Fica permitido aos moradores o fechamento, conforme estabelecido em Lei de nº 10.710/2014.

Art. 3º Este fechamento ao tráfego de veículos estranho aos moradores, será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de maio de 2019 ,

Wanderley Diogo de Melo
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 21/05/2019 14:59 189483 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado pelos moradores do trecho citado da Rua Amália Fernandes Rodrigues (a partir da intercessão com a Rua Dom Paulo Rolim Loureiro até a divisa com a Rodovia Raposo Tavares), no Jardim Bandeirantes, que solicitam o fechamento devido a constantes roubos e furtos que ocorriam anteriormente ao Decreto nº 16.083 de 14/03/2008, que foi revogado após o vencimento de seu prazo de validade. Com isso, houve notificações do setor de fiscalização para que o fechamento seja regularizado através deste projeto de lei.

CONSIDERANDO que durante a vigência do decreto e constantes atualizações via requerimentos ao setor competente, constatou-se que esses atos ilícitos deixaram de ocorrer, gerando maior segurança e tranquilidade aos moradores.

CONSIDERANDO que a Lei 10710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento, conforme abaixo assinado em anexo.

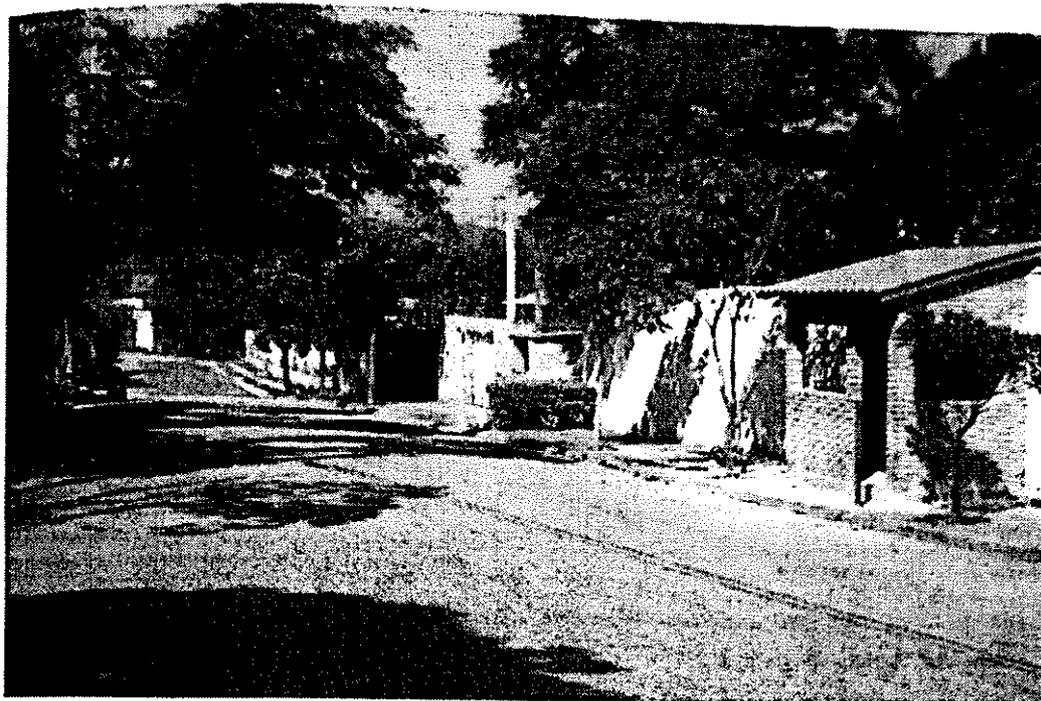
CONSIDERANDO que referida via é sem saída e somente seus moradores a utilizam, sendo certo que seu fechamento aumentaria consideravelmente a segurança de suas residências, é que requiro apoio dos nobres pares.

S/S., 21 de maio de 2019

Wanderley Diogo de Melo
Vereador



Fl. 27



**MORADORES DA RUA AMÁLIA FERNANDES RODRIGUES INTERESSADOS NO
FECHAMENTO/MANUTENÇÃO DE FECHAMENTO DA RUA:**

CASA 98: Dacilene M. Carneiro Monteiro

RG: 01.158.049-60 SSP/BA

CPF: 079.866.295-68

Assinatura: *Dacilene Carneiro Monteiro*

CASA 99: Midori Mayra Silva Watanabe

RG: 25.086.162-8

CPF: 304.437.358-16

Assinatura: *Midori Watanabe*

CASA 106: Florisio Viana Barbosa

RG: 15.633.776

CPF: 124.526.658-60

Assinatura:

FLORISIO VIANA BARBOSA

CASA 110: Jens Olaf Ficker

RG: 68.820.276 SSP/SP

CPF: 091.054.257-00

Assinatura:

CASA 119: Eliezer Alves dos Santos

RG: 23.022.679-0

CPF: 123.008.848-2

Assinatura:

CASA 121: Michele Petersen

RG: 7.665.818 SSP/SP

CPF: 074.700.518-48

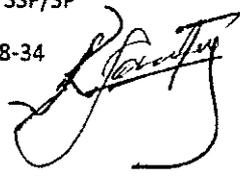
Assinatura:

CASA 126: Rodolfo Fonseca dos Santos

RG: 6.994.705-3 SSP/SP

CPF: 834.982.068-34

Assinatura:

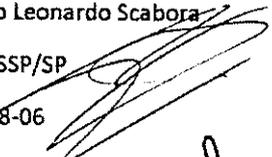


CASA 129: Bruno Leonardo Scabora

RG: 305198816 SSP/SP

CPF: 226.153.468-06

Assinatura:

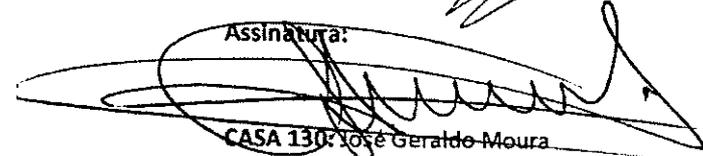


CASA 130: José Geraldo Moura

RG: 6703028

CPF: 588.366.168-57

Assinatura:



CASA 135: Giovanna Bertoni

RG: 17093244-8 SSP/SP

CPF: 091.740.518-81

Assinatura:

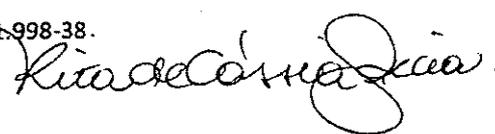


CASA 140: Rita de Cássia Garcia

RG: 6.953.930- 3 SSP/SP

CPF: 043.281.998-38

Assinatura:



CASA 145: Marcus Freddi Rossi

RG: 3.911.387 SSP/SP

CPF: 896.101.488-91

Assinatura:



CASA 155: Benedito Aparecido Martins

RG: 773000.4 SSP/SP

CPF: 020274.628-30

Assinatura:

CASA 159: Maria Clara Schnaidman Suarez

RG: 11.622.479-2 SSP/SP

CPF: 062.793.588-52

Assinatura:

CASA 200: Regina Flora de Andrade Alves Lima

RG: 7.532.829 SSP/SP

CPF: 005.033.318-64

Assinatura:

CASA 210: Maria Aparecida Fernandes

RG: 8.526.811 SSP/SP

CPF: 002.920.778-90

Assinatura:

CASA 287: Sérgio Augusto Garcia

RG: 3.992.650 SSP/SP

CPF: 428.508.948-34

Assinatura:

CASA 320: Samira Malaquias de Oliveira

RG: 168.775.669 SSP/SP

CPF: 058.028.438-70

Assinatura:

CASA 241: Francisco Carlos Rodrigues

RG: 8.726.131 SSP/SP

CPF: 515.251.608-00

Assinatura:

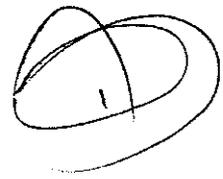
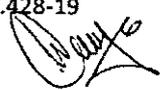


CASA 266: Hamilton Rocha de Camargo

RG: 12.662.602 SSP/SP

CPF: 020.828.428-19

Assinatura:

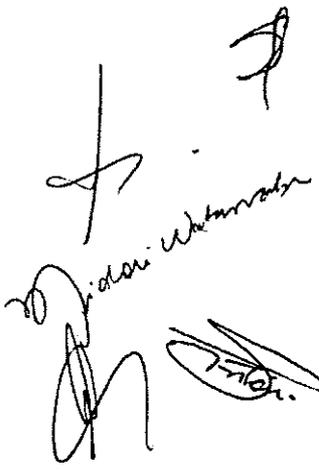
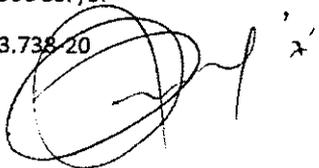


CASA 326: Oziel Ferreira

RG: 12.491.536 SSP/SP

CPF: 971.323.738-20

Assinatura:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 197/2019

A autoria da presente Proposição é do Vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre o fechamento de trecho de rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre o fechamento de trecho de rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes, tal Proposição se justifica, pois:

CONSIDERANDO que este vereador foi procurado pelos moradores do trecho citado da Rua Amália Fernandes Rodrigues (a partir da intercessão com a Rua Dom Paulo Rolim Loureiro até a divisa com a Rodovia Raposo Tavares), no Jardim Bandeirantes, que solicitam o fechamento devido a constantes roubos e furtos que ocorriam anteriormente ao Decreto nº 16.083 de 14/03/2008, que foi revogado após o vencimento de seu prazo de validade. Com isso, houve



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

notificações do setor de fiscalização para que o fechamento seja regularizado através deste projeto de lei.

CONSIDERANDO que durante a vigência do decreto e constantes atualizações via requerimentos ao setor competente, constatou-se que esses atos ilícitos deixaram de ocorrer, gerando maior segurança e tranquilidade aos moradores.

CONSIDERANDO que a Lei 10710/2014, preconiza que a autorização do fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, será por meio de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal.

CONSIDERANDO que todos os moradores da citada via concordam com o fechamento, conforme abaixo assinado em anexo.

CONSIDERANDO que referida via é sem saída e somente seus moradores a utilizam, sendo certo que seu fechamento aumentaria consideravelmente a segurança de suas residências, é que requeiro apoio dos nobres pares.

Destaca-se que este PL encontra embasamento em Lei Municipal, a qual normatiza que o fechamento ao tráfego de veículo estranhos aos moradores de rua sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes, o pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado, tal autorização dependerá de aprovação pela Câmara de lei específica, *in verbis*:

LEI Nº 10.710, DE 8 DE JANEIRO DE 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

Art. 1º O fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores das vilas e ruas públicas residenciais sem saída poderá ser autorizado, ficando limitado ao tráfego local de veículos apenas de seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º O fechamento de que trata o artigo anterior dependerá de aprovação, pela Câmara Municipal, de lei específica e vigente para determinadas vilas e ruas, mediante concessão de uso com reciprocidade social.

§ 1º O pedido de fechamento deverá partir de manifestação nesse sentido assinada por todos os proprietários dos imóveis do trecho a ser fechado.

§ 2º Caso autorizado, o fechamento deverá ter validade durante 12 (doze) meses, podendo ser revalidado após esse período mediante novo processo.

Art. 4º Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, quando autorizado será feito com dispositivo com grande visibilidade à distância, e placas informativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Não será permitido o fechamento através de correntes ou similares, que possam colocar em risco de acidentes os condutores de motocicletas e demais veículos.

§ 2º Os pedestres que desejarem ingressar em vilas e ruas públicas fechadas em razão desta Lei, não serão impedidos nem constrangidos em seu direito de ir e vir livremente.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de maio de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

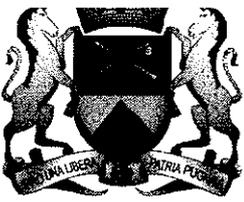
SOBRE: O Projeto de Lei nº 197/2019, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 197/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "*Dispõe sobre o fechamento de trecho da rua sem saída "Amália Fernandes Rodrigues", no Jardim Bandeirantes e dá outras providências*".

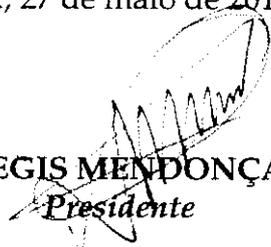
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa autorizar o fechamento de trecho da via em questão, limitando-a ao tráfego de veículos e moradores locais, encontrando fundamento e preenchendo os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 10.710, de 8 de janeiro de 2014.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, cuja aprovação dependerá da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 27 de maio de 2019.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Relator


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro